



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	7
Atas.....	7
Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
Pautas.....	27
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	28
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	28
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	29
Atas.....	29
Acórdãos.....	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
Pautas.....	30
Atas.....	30
Acórdãos.....	31
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	50
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
CORREGEDORIA-GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
INSTITUTO RUI BARBOSA	53
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição.....	53
Editais.....	54
Despachos.....	54
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
Relatório de Gestão Fiscal	56
ATOS NORMATIVOS	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão.....	58
Portarias.....	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo.....	60

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 REALIZADA ENTRE OS DIAS 28 DE SETEMBRO A 1º DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 446012/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 14/09/2020
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 878031/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANDERSON DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), FERNAMED LTDA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), GELSON MARTINS TEIXEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

DENÚNCIA

Processo: 690940/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 444326/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

Processo: 113978/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 494432/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Processo: 500882/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 564252/20
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), PLÍNIO STUANI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 508980/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 562426/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MAURICIO PORRUA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Processo: 171099/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ (Procurador(es): ALBINA KOCHINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO)
Interessado: ANA ROSA GREGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ (Procurador(es): JARDEL RANGEL PALUDO BENTO), OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 675944/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO (Procurador(es): VICTOR DAHER, BRUNO DE SOUZA FREITAS, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (Procurador(es): FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 490038/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 430019/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARISTELA ZANELLA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 819935/19 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 797516/19 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES), DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 320124/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Processo: 453078/20 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 484836/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA

MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOVICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 522827/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 460490/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 1079800/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 732061/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANSELMO ALBINO AMANCIO, NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIAN DE OLIVEIRA)

Processo: 283016/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, DIEGO MAURER, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VLADEMIR LUCINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263740/20

Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 273576/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 245700/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48816/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48875/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48891/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): AIRTON THIAGO CHERPINSKY)

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48980/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX LTDA - ME, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 439040/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIR CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERARDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ,

HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARAÑHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRID PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 565143/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA CUSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 568533/20
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

Processo: 569378/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666089/16 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS)

Processo: 666186/16 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 530686/14
Entidade: MUNICIPIO DE CALIFORNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICIPIO DE CALIFORNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 797570/15
Entidade: MUNICIPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICIPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 177093/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, MUNICIPIO DE SARANDI
Interessado: ANDRE LUIS CELESTINO JARDIM, APARECIDO ANTONIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ROBERTO FALASCHI, DANIEL CARREIRA TANNO, WALTER VOLPATO, WALTER VOLPATO JUNIOR

Processo: 257321/18 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): ERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Processo: 582508/18 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), REINALDO CARDOSO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 448066/20
Entidade: MUNICIPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JOSE ALEXANDRE MULLER, LEONICE SILVEIRA, MUNICIPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 763853/13 Adiamento Regimental desde 14/09/2020
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JR (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER), HÉLIO LUIS BZUNECK, IRENE OLBRE ZANON (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER), LOESTER VARGAS ILARIO, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MARCELO LINHARES FREHSE, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA), OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 208358/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 198876/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: BRUNA RODRIGUES ANTONIO, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 204984/17
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN,

WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA)

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMELE), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

DENÚNCIA

Processo: 708269/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 442323/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, REYNALDO MEDA VILLAS BOAS (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

Processo: 152581/16 Adiado por alteração no quórum desde 14/09/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), HUMBERTO SCHVABE (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE

FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, RODOLFO HEROLD MARTINS, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, SANDRO MARCOS OGRYSKO), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SECO SCHVABE (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSULTA

Processo: 848005/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 879244/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON, LEONARDO MELO MATOS, THIAGO OLIVEIRA COSTA)
Interessado: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 479812/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)
Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

Processo: 785038/19 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, COMERCIAL PRINT LUX EIRELI (Procurador(es): EDVALDO VILHA DO LAGO), MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 353943/16 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2020
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICH, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559611/18
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 144185/01
Entidade: VALDECI DE PAULA MENDES
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 527400/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES), VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 811174/15 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA)
Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 666868/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 40066/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 14/09/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)

Processo: 118627/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA (Procurador(es): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 139764/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/07/2020
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133880/20 Vista desde 10/08/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 480067/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELE GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 77698/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, VALDECIR TEODORO FRANCO (Procurador(es): MELISSA CASSIANA CARRER)

Processo: 236441/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263457/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 14/09/2020
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
Interessado: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 582920/17 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 640463/19 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WELLINGTON DIAS DE PAULA

DENÚNCIA

Processo: 237561/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 799861/19 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504497/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPARGASPAR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPARGASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPARGASPAR, ANDRE LUIS GASPARGASPAR), JOSÉ NILSON ZGODA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274769/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 194733/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2020
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 446574/18
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PIO COSTA BARROS

Processo: 75159/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN), SAMIR SMAKA IVANOSKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 549792/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

Processo: 640830/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Acórdãos

PROCESSO Nº: 706288/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA RAMOS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA (FALECIDO(A) EM 2016), JAIR RAMOS BRAGA FILHO, JOÃO ANTÔNIO BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI (FALECIDO(A) EM 2014), LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, JULIO CESAR BROTTTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1945/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Teto remuneratório na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria e rendimentos do exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. O limite constitucional deve incidir individualmente sobre cada remuneração de acordo com a aplicação da orientação fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral e jurisprudência posterior do próprio STF e do Tribunal de Contas da União. Necessidade de revisão de entendimento anterior deste Tribunal, para uniformizar o entendimento com o da Corte Constitucional e afastar insegurança jurídica. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do exame do Processo 166889/10, emitiu o Acórdão 3156/14-STP (cópia contida na Peça 02), que assim dispõe:

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade [...];

II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do eventual acúmulo de proventos com subsídios acima do texto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros;
(sem grifos no original)

O presente processo foi instaurado em decorrência de tal decisão, havendo sido incluídos no rol de interessados os Drs. Jair Ramos Braga, Luiz Carlos Delazari, Munir Karan e o Conselheiro aposentado desta Corte de Contas Rafael Iatauro. Após regular deslinde do expediente, com apresentação de defesa por todos os interessados, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação de sanções, bem como realização de auditoria para verificação do cumprimento do teto salarial em todos os órgãos do Estado.

2. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Relator originário do processo) apresentou declaração de voto por escrito, a ser publicada juntamente com o presente acórdão, do qual preferiu que sua manifestação não fosse parte integrante.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (designado Relator para elaboração do Acórdão)

Seguindo o posicionamento já adotado por este Tribunal no Acórdão nº 1944/20 - STP, em reconhecimento à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, entendo que, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, e em atendimento às teses 277 e 284 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, em todas as hipóteses constitucionalmente permitidas de cumulação de cargos, ou de cargos e proventos de aposentadoria, a observância do teto remuneratório deve se dar de forma individualizada.

Por essa razão, e de acordo com os fundamentos a seguir expostos, deve ser julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em exame, reconhecendo-se a regularidade da atuação dos órgãos públicos estaduais quanto aos pagamentos de servidores que acumulam remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente, eis que, consoante posicionamento jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal, em tais situações o teto constitucional deve ser aplicado isoladamente em relação a cada vínculo regularmente acumulado.

Do campo de incidência da tese da repercussão geral do STF à hipótese-fático analisada

Os interessados defendem que a sua situação estaria albergada pela tese fixada nos temas 377 e 384, de Repercussão Geral, pelo Guardião da Constituição, nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, assim formulada:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Em que pese a redação da tese proferida em sede de Repercussão Geral não tenha sido expressa quanto à hipótese discutida nos presentes autos[1] – a consideração individualizada do valor dos proventos de aposentadoria e do valor da remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, idêntica solução se impõe, em obediência aos princípios sobre os quais foi embasada tal decisão – os da justa valorização do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

Consoante os defendentes, a situação de cumulação constitucional e legal de cargo público a proventos de aposentadoria encontra-se no campo dos casos constitucionalmente autorizados, de modo que o teto remuneratório deve ser

Atas

Sem publicações

observado isoladamente para cada um dos vínculos.

Em posição antagônica, a unidade técnica defende que a eficácia da tese da repercussão geral do STF não poderia ser aplicada à hipótese-fático analisada nos autos, e que a pretensão dos defendentes alargaria referida tese de maneira indevida.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, entendo que deve ser reconhecido que tal entendimento não reflete a regulamentação constitucional do tema, nos termos em que vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, e também pelo Tribunal de Contas da União, em decisões que elucidaram de forma inconteste as hipóteses de aplicabilidade das teses 377 e 384 do STF, além da jurisprudência pátria que vem se firmando acerca do tema.

De fato, reanalisando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram o enunciado de repercussão geral, é preciso concluir que as teses em exame alcançam todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente respaldadas, notadamente as situações previstas no art. 37, § 10 e no art. 40 § 11 da Carta da República, a saber:

“Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (grifei)

“Art. 40, § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

É o que, apropriadamente, doutrina Luciano Ferraz, em artigo elaborado após a manifestação do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral:

“Sobre o artigo 37, XVI da Constituição, não há dúvida de que a seu propósito o STF fixou a orientação do Tema 377, demonstrando que o exercício simultâneo de cargos públicos acumuláveis (também empregos ou funções, na dicitão do inciso XVII) atrai a incidência isolada do teto remuneratório sobre cada um desses vínculos.

Na mesma assentada, contudo, foram tratados, ao longo dos votos dos ministros do STF, o artigo 37, parágrafo 10 e o artigo 40, parágrafo 11, ambos introduzidos pela EC 20/98. O primeiro traz uma regra de acumulação típica, ao permitir que um indivíduo já aposentado possa exercer (e possa receber a contraprestação pecuniária) outro cargo acumulável na atividade, um cargo em comissão ou um cargo eletivo. Já o artigo 40, parágrafo 11 explicita a incidência do teto remuneratório sobre a soma de proventos decorrente de cargos acumuláveis na atividade (primeira parte) e sobre o resultado da soma de proventos de um cargo acumulável com a remuneração de outro (segunda parte), numa aproximação semântica e substantiva com a expressão “percebidos cumulativamente ou não”, constante do artigo 37, XI da Constituição.

Com efeito, a primeira parte do artigo 40, parágrafo 11 impõe a observância do teto na “soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social”, ao passo que a segunda parte trata do “montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

(...)

A apreciação dos votos que compõem o inteiro teor dos acórdãos dos recursos extraordinários que levaram à edição do Tema 377 do STF apresenta as respostas pretendidas, notadamente no que diz respeito à inviabilidade da “soma” e da “adição” de proventos com proventos e de proventos com vencimentos, literalmente determinada pelo artigo 40, parágrafo 11 da Constituição.

(...)

(...) o voto condutor do acórdão foi no sentido de que a Emenda Constitucional 19/98 (atualmente EC 41/2003) alterou inconstitucionalmente a regra do artigo 37, XI, mediante o inserir da expressão “percebidos cumulativamente ou não”. Da mesma forma, considera-se inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que prestigie a incidência do artigo 40, parágrafo 11 (incluído pela EC 11/98) em hipóteses admitidas de acumulação.

A dizer-se de outra forma — e a despeito do entendimento do TCU, ao considerar-se a ratio decidendi dos julgados do STF, teto único e adensado não incide inclusive nos casos de acumulação autorizados pelo artigo 37, parágrafo 10 da Constituição, entre eles o de magistrado aposentado com cargo em comissão na atividade.”[2]

Dessa feita, de uma leitura sistemática quanto ao decidido pela Suprema Corte pátria, deve-se concluir que a expressão “percebidos cumulativamente ou não” deve ser considerada inconstitucional não apenas em relação às hipóteses de percepção simultânea de rendimentos ou de proventos decorrentes do exercício de cargos acumuláveis nos termos do inciso XVI do artigo 37[3] como também às hipóteses de cumulação previstas nos arts. 37, § 10 e para os fins de interpretação do art. 40, § 11, da Carta da República.

Detalhamento do posicionamento do STF

Para melhor elucidar essa posição, relevo extrair, dos votos emitidos na decisão do STF nos RE 612.975 – MT e RE 602043 - MT, tomada pelos votos da maioria de seus Ministros, vencido o Ministro Edson Fachin, alguns excertos, a começar pelas conclusões apresentadas pelo voto condutor do Ministro Marco Aurélio:

“A solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV), pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.

(...)

“Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.”

(...)

A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – “percebidos

cumulativamente ou não” – diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.

Ante o quadro, nego provimento ao extraordinário, reconhecendo: 1) a inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não” contida no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente; e 2) a inconstitucionalidade do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando definitivamente o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto surtiu efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais – Cartas de 1967/1969 e 1988 -, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido.

Alfim, proponho tese para efeito de repercussão geral: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI da Carta da República pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” (grifei)

Na mesma linha de entendimento, defendeu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

“A EC 20/1998 autorizou a cumulação remunerada na hipótese já mencionada; após mais de décadas seria possível afastar uma das remunerações – proventos ou subsídios – sem que houvesse quebra frontal da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica nessa situação? Acredito que não, pois haveria, conforme proclamou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o vedado “decesso remuneratório”.

Dessa forma, por tratar-se de medida excepcional e transitória, não revogada pela EC 41/2003, pois somente se aplica àqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC 20/1998 e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias; e, diante, ainda, de frontal desrespeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade consistente na aplicação de teto unitário à somatória dos cargos, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário do Estado de Mato Grosso.”

Também o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o voto do Relator, concluiu: “É exatamente nessa linha que eu estou encaminhando a minha proposta para entender que, Presidente, devem ser interpretadas conforme a Constituição, para não incidirem no caso da acumulação legítima de cargos, as expressões “cumulativamente ou não” constantes do artigo 37, XI, da Constituição, e a locução “inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos” constante do disposto no artigo 40, § 11, da Constituição[4], sendo que, como disse, o artigo 40, § 11, foi inserido pela Emenda Constitucional nº 20.

Portanto, é a emenda, em última análise, que nós estamos declarando inconstitucional, e o artigo 37, XI, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

E considero que a cláusula pétreia violada aqui é o direito fundamental à remuneração pelo trabalho desempenhado.

De modo que, em essência, estou acompanhando a posição do Ministro Marco Aurélio com a seguinte tese que, numa proposição, sintetiza a minha visão da hipótese:

Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, o teto remuneratório incide isoladamente para cada uma das parcelas remuneratórias, vedada a incidência sobre o somatório dos vencimentos.

Portanto, eu estou acompanhando o Relator na conclusão e no fundamento.” (grifei)

Do voto da Ministra Rosa Weber cumpre extrair: (...) “A não prevalecer a compreensão exposta no voto do eminente Relator, a conclusão a que chegaríamos é a de que o valor fundamental “trabalho” estaria desprestigiado pela Constituição, porque imposto o exercício de um trabalho sem a correspondente contraprestação.

Parece-me, então, Senhora Presidente, que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do Texto Constitucional, podemos, sim, firmar a compreensão, que é a minha, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, de que, nas acumulações de cargos expressamente autorizadas ou impostas pela Constituição, a remuneração de cada um deles há de ser considerada isoladamente para efeitos de aplicação do teto.”

O Ministro Luiz Fux encaminhou o seu voto no mesmo sentido:

“Então, nós temos base normativa, nós temos interpretação teleológica do guardião da Constituição Federal, que é o Supremo Tribunal Federal, e nós temos aqui também esses princípios fundantes da República Federativa, porque realmente é uma contraditio in terminis evidente que a própria Constituição, que permite a acumulação de cargos, venha a, por outro lado, sem revogar essa permissão, estabelecer que não pode haver uma acumulação que esbarre no teto, sem que tenha revogado essas possibilidades de cumulação. Isso é uma verdadeira contraditio in terminis.

E, como as palavras da Constituição devem ser interpretadas à luz do princípio da unidade da Constituição – todas as regras têm de ser interpretadas no contexto -, no meu modo de ver, a ratio essendi dessa Emenda foi evitar a criação de novas formas de cumulação.

Mas, evidentemente, a Emenda constitucional não viria a infirmar aquilo que já fora estabelecido anteriormente. E, por via reflexa, ela estaria, como destacou agora o Ministro Barroso, a violar um cláusula pétreia, realmente, porque permitir que haja uma acumulação e impor que essa acumulação seja exercida graciosamente afronta esse fundamento da República, que é a valorização do trabalho. E essa desvalorização do trabalho vai gerar um desânimo de assunção, pelas melhores cabeças do país, de funções que podem auxiliar o Poder Público e, com isso, gerar também uma violação tanto ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da eficiência.

Ou seja, as melhores cabeças não se dedicarão ao Poder Público; elas preferirão servir à iniciativa privada, para escapar dessa contraditio criada aparentemente pela Constituição Federal, com a EC nº 41, mas que uma interpretação como essa que foi dada pelo Supremo acaba atingindo o resultado justo”.

O Ministro Gilmar Mendes concluiu com o seu voto dizendo:

“A mim, parece-me que é possível, sim, fazer-se uma interpretação harmonizadora, na linha do que já foi falado e das experiências que vêm sendo colacionadas, de

modo a, num espírito de concordância prática, admitir-se, sim, a acumulação com a autonomia dos limites, com a aplicação de teto em cada uma das situações.

(...)

Então, parece-me que, de todo avisado, nós façamos essa interpretação adequada para harmonizar os dispositivos, eventualmente em rota de colisão, para que, adotando a técnica da concordância prática, reconheçamos que é de permitir-se, na linha do que sustentou o relator, a acumulação, observados os limites autônomos referidos."

O Ministro Celso de Mello finalizou o seu voto aduzindo:

"Em 2015, ao examinar controvérsia idêntica à ora versada na presente causa, proferi decisão no sentido de reconhecer a legitimidade constitucional do entendimento segundo o qual, para os fins e efeitos a que se refere o inciso ZI do art. 37 da Constituição da República, revela-se possível considerar individualmente a remuneração (ou subsídio), quando ocorrente situação de percepção cumulativa."

Por fim, cumpre destacar do voto da Ministra Carmen Lúcia, Presidente:

"Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo é isso que se daria. Isso seria um contrassenso. (sic).

Isso seria suficiente para me conduzir no sentido dessa interpretação que está prevalecendo, exatamente no sentido de que a interpretação possível é a de que, percebidos acumulativamente, ou não, significa, naquilo que possa ultrapassar a possibilidade de adoção legítima, lista da acumulação.

E, portanto, neste caso, acompanho o Ministro-Relator para negar provimento ao recurso.

E apenas anotar que isso resolve, ainda que, como disse o Ministro Gilmar, não tenha talvez um número tão grande de casos, mão são casos que, aos administradores públicos, causa enorme dificuldade quando se depara com essa situação, até porque as contas acabam sendo submetidas aos controle, como é da Constituição, e nem sempre a compreensão em sendo nesse sentido.

Então, há problemas administrativos permanentes.

É exatamente isso que se resolve com esta decisão, que tem repercussão geral, com muitos casos pendentes, a aguardar exatamente o que aqui se conclui agora".

Portanto, a linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima reportado, em sua fundamentação, foi no sentido da defesa do princípio da valoração do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica, princípios esses plenamente aplicáveis não apenas a situação da cumulação efetiva e concomitante de cargos, mas igualmente, para as situações de cumulação de proventos legitimamente auferidos à remuneração de cargo em comissão ou ainda à cumulação de proventos de aposentadoria ao subsídio pelo exercício de cargo político.

Jurisprudência pátria posterior à decisão do STF com repercussão geral

O poder judiciário pátrio vem apreciando situações de cumulação e decidindo sobre a incidência isolada do "abate teto", em reiteradas ocasiões.

Da jurisprudência as decisões mais importantes a serem colacionadas são as recentíssimas decisões monocráticas proferidas por Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal elucidando a questão da aplicabilidade das teses 377 e 384 às hipóteses de cumulação de proventos de aposentadoria à remuneração pelo exercício de cargo de livre nomeação.

Veja-se, para tanto, a seguinte decisão de lavra do Ministro Alexandre de Moraes: "Decisão.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na origem, a recorrente, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça da Bahia, ajuizou ação de rito comum, objetivando a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$ 490.207,76 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, referente aos valores descontados de seus rendimentos mensais em razão do "abate teto", nos períodos em que ocupou os cargos de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (15/06/2016 a 03/02/2017) e de Ministra de Estado dos Direitos Humanos (03/02/2017 a 20/02/2018). Esclareceu que deveria perceber, pelo cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o montante de R\$ 15.075,79 (quinze mil e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e, pelo cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, a quantia de R\$ 30.934,70 (trinta mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) mensais.

Informou, ainda, que já recebia, a título de aposentadoria como Desembargadora, proventos brutos de R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos). Como, durante os anos em que exerceu as funções supracitadas, o teto constitucional estava fixado em R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), ocorria o desconto dos valores que excediam esse limite, tomando-se por base a soma dos seus proventos com a remuneração dos cargos ocupados, os quais estão demonstrados, mês a mês, por meio de planilha anexada à petição inicial.

A tabela revela que, entre agosto de 2016 a janeiro de 2017, foi abatida a importância de R\$ 76.959,44; e, entre fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, o valor de R\$ 389.832,77; que, somados, perfazem o total de R\$ 466.792,21 (corrigidos segundo os parâmetros da autora, alcançam o montante pleiteado de R\$ 490.207,76).

Os argumentos articulados na petição inicial se apoiaram em dois pontos: (a) a tese firmada em repercussão geral nos REs 602.043 (Tema 384) e 612.975 (Tema 377); e (b) a impossibilidade de o Estado impor o trabalho gratuito a quem acumula lícitamente funções públicas, na forma permitida pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal. Aduz que teve a quase totalidade da remuneração de um dos vínculos glosada pelo abate teto, por perceber proventos de aposentadoria, no mesmo período em exercia cargos de livre nomeação e exoneração.

O juiz de primeiro grau, preliminarmente, afastou a alegação da União de incompetência absoluta ou relativa da Justiça Federal para apreciar o pleito, tendo em vista ter o ente federal interesse na causa, uma vez que os descontos foram efetuados pelo Ministério da Justiça, e, respectivamente, haver sido comprovado que a autora reside em Aracaju – SE, e não no Estado da Bahia, como alegado pela União. No mérito, com esteio nos Temas 384 e 377 e na jurisprudência do STJ, condenou a Ré a restituir os valores descontados.

Considerou, ainda, que a glosa nos rendimentos da autora: (i) geraria enriquecimento sem causa da União; (ii) desestimularia a acumulação de cargos permitida pela Constituição, com prejuízo à eficiência administrativa; (iii) provocaria situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre

servidores públicos que exercem idênticas atribuições. Contra essa decisão, não houve recurso voluntário da União. No entanto, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a análise da remessa oficial.

O Tribunal de origem, em preliminar, confirmou a sentença no ponto em que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

(...)

Decido.

Reputam-se preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do recurso. A repercussão geral foi adequadamente demonstrada no RE.

No mérito, razão assiste à recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que a própria UNIÃO não recorreu da decisão de 1º grau favorável à recorrente.

O Tribunal de origem deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, in casu, não houve acumulação de cargos, empregos ou funções autorizadas constitucionalmente, uma vez que, para a magistratura, a única hipótese permitida de acúmulo é a do exercício de um cargo de magistério (art. 95, parágrafo único, I), que não é a hipótese dos autos em que autora, Desembargadora aposentada, recebeu proventos decorrentes da inatividade com remuneração de cargo em comissão.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela autora, o Tribunal a quo negou provimento aos declaratórios quanto à alegada existência de obscuridade e contradição no julgado. Somente deu provimento aos declaratórios, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à aplicação, ou não, da tese fixada nos Temas 377 e 384 da repercussão geral.

Entendeu que os precedentes abrangem apenas as situações de cargos acumuláveis na forma da Constituição, não tendo sido apreciadas, nos precedentes paradigmáticos, as hipóteses de percepção simultânea envolvendo proventos de aposentadoria, ou aquelas relativas a cargos eletivos, bem como as que se referem a cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O Tribunal de origem não só confundiu os institutos da aposentadoria com disponibilidade, como, simplesmente, ignorou as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prolatadas em sede de repercussão geral. O Tribunal de origem, ao equiparar os institutos da aposentadoria com o da disponibilidade, deu interpretação absolutamente errônea ao art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, onde se lê ser proibido aos magistrados "I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério".

Absolutamente errônea, tanto lógica e jurídica, quanto empiricamente, por demonstrar total ignorância, entre outros casos, por exemplo, de que o ex-Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Nelson Jobim, após se aposentar, exerceu o cargo de Ministro da Defesa. A razão subjacente de um juiz não poder exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade, reside no fato de que, quando colocado nessa condição, seja porque foi punido ou por estar aguardando lotação em alguma comarca, ele não se despe da função de juiz. Dessa forma, o exercício simultâneo de um cargo de confiança de livre nomeação é incompatível com seus deveres funcionais.

Situação bem diversa é aquela em que o magistrado já está aposentado. As garantias constitucionais de independência e imparcialidade (vedações), a partir da aposentadoria, não mais se lhe aplicam, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao exercício de cargos ou funções, não havendo, portanto, qualquer dúvida sobre a licitude de um magistrado aposentado advogar, ou ser parlamentar, ou ainda, exercer outro cargo ou função de confiança, inclusive, Ministro de Estado.

O acórdão recorrido, também de maneira errônea, afastou a aplicação dos precedentes vinculantes dos TEMAS 377 e 384, na consideração de que a situação verificada no caso concreto sob exame não foi abrangida naqueles paradigmas. É nítida a estrita aderência dos leading cases com a hipótese dos autos. No RE 602.043 (tema 384) e no RE 612.975 (tema 377), ambos da relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o Plenário desta SUPREMA CORTE fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

No julgamento do RE 612.975-RG, esta SUPREMA CORTE afastou a observância de um único teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos de agente público. O caso versava, inclusive, sobre a possibilidade de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria e salário do novo cargo, pois se referia à acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a remuneração pelo exercício do cargo de Odontólogo vinculado ao Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998: Art. 11 - A vedação prevista no não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Como tive oportunidade de enfatizar no voto que proferi naquela assentada, a importante controvérsia se colocava também em relação à autorização prevista no art. 37, § 10, parte final, da CF/1988, que diz respeito à possibilidade da soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração atual poder exceder ao teto salarial do funcionalismo público, equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal; devendo ser considerados, separadamente, os respectivos tetos para cada um dos cargos, ou seja, os proventos de aposentadoria não poderão exceder o teto constitucional, da mesma maneira, que os vencimentos do novo cargo; não havendo, contudo, somatória de ambos para fins de um único teto remuneratório.

A interpretação constitucional não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da ideia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema

constitucional (método sistemático).

Caso contrário, restringindo-se somente à literalidade da norma, o intérprete estaria ignorando a necessidade da hermenêutica como teoria científica da arte de interpretar (CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 1) com a finalidade de integração do sistema normativo, e como apontado por VICENTE RAO tendo por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542). Os fundamentos lançados naquela ocasião servem, perfeitamente, ao caso ora em análise, pois em ambas as hipóteses haverá a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se, porém, o limite do teto salarial do funcionalismo público, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para cada um dos valores; ou seja, tanto para os proventos de aposentadoria, quanto para os subsídios/vencimentos do novo cargo. Como bem ressaltou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 612.975-RG, não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, o mesmo trabalho com remuneração menor também constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade. A tese exposta na sentença de 1º grau, que acolheu o pedido da autora, foi exatamente nessa direção, inclusive, citando expressamente os temas de repercussão geral decididos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 3-5, Doc. 6): “Assim sendo, pela literalidade do inciso, acima transcrito, vê-se que, mesmo nos casos de acumulação permitida, deve-se respeitar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Todavia, a jurisprudência, consoante os entendimentos emanados das Cortes Superiores, como os Egrégios STJ e STF, vem entendendo que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados, isoladamente, para efeitos do teto remuneratório. Portanto, segundo a jurisprudência dominante, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse o limite imposto pelo teto constitucional. O STF decidiu o tema em sede de repercussão geral e fixou a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862). Assim, o fato de a remuneração total do agente público (remuneração dos dois cargos acumuláveis) ultrapassar o teto constitucional não vai de encontro ao espírito da norma constitucional. O objetivo do teto constitucional foi o de evitar que o servidor obtivesse ganhos desproporcionais. A partir do momento em que o teto existe para cada um dos cargos, não há prejuízo à dimensão ética da norma caso a soma dos dois seja superior ao teto previsto na Lei Maior. Se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo Texto Constitucional, o que traria prejuízos inclusive para a eficiência administrativa. A incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público, e, ainda, poderia levar o servidor público até a optar pela iniciativa privada, em detrimento do interesse público, considerando que iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos exercidos. Ademais, isso poderia provocar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. O STJ possui o mesmo entendimento: A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (...) STJ. 1ª Turma. Agr. no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/11/2015. A propósito, confira-se a explanação feita pelo ex-Min. Castro Meira sobre o tema: “É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos.” (STJ. RMS 33.170/DF)” No presente caso, a autora já recebia, a título de aposentadoria, como Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, o valor bruto de R\$ R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), e, ao mesmo tempo, exerceu o cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, durante o período de 15 de junho de 2016 a 3 de fevereiro de 2017, bem como, durante o período de 3 de fevereiro de 2017 a 20 de fevereiro de 2018, o de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, sendo perfeitamente lícita a acumulação dos cargos públicos, ressaltando-se, desde já, que tal licitude sequer fora refutada pela ré.” Ao reformar a decisão de primeira instância, o acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso da autora, afastou-se do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos multicitados temas 384 e 377 da repercussão geral.

Logo, seja em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, deve ser observado o teto remuneratório, individualizadamente, sobre os proventos de aposentadoria e o subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para aplicar à presente hipótese os Temas 384 e 377, decididos em repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, restabelecendo, integralmente, a r. sentença de 1º grau. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator

(RE 1264644, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13/04/2020 PUBLIC 14/04/2020) (grifei)

Em sentido similar, a decisão monocrática do Ministro MARCO AURÉLIO:

DECISÃO SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO – TETO – REPERCUSSÃO

GERAL JULGADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de teto diferenciado, considerada a cumulação de proventos com remuneração de cargo. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação dos artigos 37, inciso XI e § 10, e 137, inciso XV, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Dizem incabível o teto unificado, porquanto retomaram e assumiram novos cargos em data anterior à reforma administrativa. Aludem a precedentes do Supremo.

2. No caso, não se trata de exercício cumulativo de cargos, mas da existência de cumulação lícita entre proventos e remuneração, porquanto os novos ingressos ocorreram, por concurso público, após a inativação nos primeiros e antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Estando as situações enquadradas na exceção estabelecida pela Lei Maior, tem-se a pertinência do decidido no recurso extraordinário nº 612.975, de minha relatoria, julgado no Pleno sob a óptica da repercussão geral. Confirmam com a seguinte ementa: TETO CONSTITUCIONAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

3. Ante o precedente, dou provimento ao recurso extraordinário interposto por Jorge Caetano e outros para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos. 4. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 1243441, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21/11/2019 PUBLIC 22/11/2019) Tais decisões afastam de forma definitiva as dúvidas acerca da aplicabilidade das teses 377 e 384, quanto a observância do teto remuneratório de forma individualizada a todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente permitidas – art. 37, XVI, e também às do art. 37, § 10 da Constituição Federal.

Menciono ainda, exemplificativamente, os seguintes julgados recentes de outros tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO E DÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO – CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO PÚBLICO E VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO À SOMATÓRIA DOS VALORES RECEBIDOS – ILEGALIDADE. Servidor aposentado em cargo público que tomou posse em cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, acumulando, portanto, os proventos de aposentadoria do cargo público e os vencimentos do cargo comissionado. Admissibilidade. Aplicação do teto constitucional remuneratório à somatória dos valores recebidos. Ilegalidade. Aplicação do decidido no julgamento do RE nº 612.975 do STF e Temas nº 377 e 384. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1050107-42.2018.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019) (grifei)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Aposentada e ocupante de cargo em comissão. Pretensão de cessação da incidência do redutor salarial sobre o somatório do valor de proventos de aposentadoria com vencimentos. Admissibilidade. Teto constitucional que deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas, consoante entendimento fixado pelo c. Órgão Especial do TJSP, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0037660-43.2014.8.26.0000. Precedentes. Tema 810 que deve ser observado. Remessa necessária considerada interposta e recurso conhecidos e não providos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1008346-42.2018.8.26.0114; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - PRECEDENTE PARADIGMÁTICO - CUMULAÇÃO - PROVENTOS APOSENTADORIA - VENCIMENTOS - CARGO COMISSIONADO - LICITUDE - TETO REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - SOMATÓRIO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - ORDEM - DEFERIMENTO.

- Consoante orientação firmada por Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime da Repercussão Geral, “nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido”. - Em conformidade com o disposto no art. 37, §10, da CF/88, inexistente óbice para cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos a cargo comissionado. - Tratando-se de cumulação de lícita de cargos e observado o efeito vinculante do precedente paradigmático do Tribunal Superior, reveste-se de ilegalidade a incidência do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos ao cargo comissionado. - Evidenciada violação a direito líquido e certo de titularidade do impetrante, a concessão da ordem é de rigor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.007671-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/0019, publicação da súmula em 30/09/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADOR APOSENTADO PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – PERÍODO DE QUARENTENA – OBSERVADO – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – TETO REMUNERATÓRIO NÃO VIOLADO – RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA RATIFICADA.

Não se revela inconstitucional a nomeação de Desembargador aposentado para o cargo de Procurador-Geral do Município da comarca sede do Tribunal, porquanto o impedimento previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal restringe-se à atuação do causidico na segunda instância. Em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.

(TJ-MS - APL: 08270812420138120001 MS 0827081-24.2013.8.12.0001, Relator: Des, Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/07/2019, 2ª Câmara Cível,

Data de Publicação: 29/07/2019) (grifei)

Em conclusão, com lastro no decidido nos Recursos Extraordinários nºs 612.975 e 602.043, as decisões posteriores do próprio Supremo Tribunal Federal, assim como os precedentes proferidos por diversos tribunais pátrios, em observância à vedação ao trabalho gratuito, nos termos do art. 7º, incisos IV e VII c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República, e em prestígio ao valor social do trabalho, depreendido do disposto nos arts. 1º, inciso IV e 170, caput, todos da Constituição Federal, evidenciam ser constitucional a aplicação do teto remuneratório, de forma isolada, sobre os proventos de inatividade cumulados aos vencimentos de exercício de cargo em comissão.

Posicionamento do Tribunal de Contas da União

Consoante destacado pelos defendentes, o Tribunal de Contas da União apreciou a matéria após a manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, primeiramente em dois processos de consulta, decididos em 14/03/2018, nos Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

A decisão, idêntica para os dois casos, foi a seguinte:

"9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;" (grifei)

Os julgados acima, contudo, trataram de hipótese de cumulação de cargos autorizadas nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal, e não propriamente da situação analisada neste processo, que trata do acúmulo de proventos de aposentadoria à remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão de livre nomeação, situação que foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2138/2018 – Plenário[5], e, mais recentemente, no Acórdão nº 1092/2019 – Plenário, este último proferido em sede de Consulta, e assim decidido:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à consultante que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;

9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, ao consultante.

10. Ata nº 16/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/19-P."

Portanto, também o Tribunal de Contas da União adotou, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e RE 612.975, e com efeito vinculante, o entendimento de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, de modo que, em todas as hipóteses constitucionalmente autorizadas de cumulação, o teto remuneratório deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.

Atual posicionamento do TCE/PR

É fato que este Tribunal já se manifestou em sentido diverso do ora defendido, na linha argumentativa sustentada pela unidade técnica, de que para tais situações, de cumulação de proventos à remuneração de cargo em comissão, o "abate teto" deveria levar em consideração o somatório dos valores assim percebidos.

A unidade técnica apresentou três situações concretas em que o tema já foi objeto de decisão por esta Corte, a saber: no Acórdão nº 2862/17- S2C[6], mantido pelos Acórdãos nº 3725/17 - S2C e nº 813/18 - STP[7]; no Acórdão nº 2641/17 - S2C[8], mantido pelo Acórdão nº 3384/17 - S2C; e, por fim, no Acórdão nº 1483/18 - STP[9] mantido pelo Acórdão nº 2211/18 - STP e parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1504/19 - STP[10].

Também indicou, muito apropriadamente, que o tema foi objeto de emissão de decisão com efeitos vinculantes no Acórdão nº 560/19 - STP[11], que decidiu, respondendo aos seguintes questionamentos:

"i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou

pensão;

ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;

iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal;

iv) Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?

Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a 5/5/2017, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nos 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irretroáveis - vedados novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data;"

Em que pesem tais decisões, com as quais inclusive, inicialmente, corroborei, entendo que à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal acima transcritas, bem como do posicionamento do Tribunal de Contas da União, proferido também com efeito vinculante para suas próprias decisões, o posicionamento deste Tribunal deve ser revisto, harmonizando-se a jurisprudência desta Corte àquelas, inclusive em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Também os princípios da estabilidade do direito, da estabilidade das decisões estarão sendo melhor atendidos com a revisão das conclusões outrora apresentadas, especialmente tendo-se em conta que as questões aqui discutidas vem recebendo soluções diversas proferidas pelas cortes jurisdicionais em todo o país, as quais deverão necessariamente obedecer a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguir, desde já, tal entendimento, será atender a regra do stare decisis, fortalecendo a segurança jurídica, inclusive em atenção ao artigo 926 do CPC.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para apurar a regularidade quanto a acúmulo de proventos com subsídios acima do teto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral e o Diretoria Presidente da Paranaprevidência, durante o exercício financeiro de 2009, reconhecendo que o teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, deve ser tomado individualizadamente;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

4. VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Excelentíssimos Senhores,

A solução das controvérsias envolve, basicamente, a análise de 3 dispositivos da Constituição da República: o inciso XVI do art. 37; o § 10 do mesmo art. 37; e o § 11 do art. 40, este último, com a interpretação que lhe deu, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, penso que não ocorre tríplice acumulação inconstitucional nos casos que envolvam a percepção da remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão cumulado com os proventos decorrentes da aposentadoria em dois cargos constitucionalmente acumuláveis na atividade (nos termos do art. 37, inciso XVI). Isso decorre da literalidade do § 10 do art. 37, que excepciona da vedação de cumulação "os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

Quanto ao teto de remuneração de que trata §11 do art. 40, tenho pouquíssimo a acrescentar ao minudente e bem elaborado voto do Conselheiro Fernando no processo 623.909/19 (Agepar), que evidenciou que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o valor limite deve ser considerado em relação à remuneração ou aos proventos de cada cargo individualmente. É evidente que esse entendimento do STF contraria a literalidade do texto constante do dispositivo, mas deve-se observar que este § 11 foi introduzido no texto constitucional pela Emenda nº 20/1998 e que o Supremo – em vez de simplesmente declarar-lhe a inconstitucionalidade – preferiu dar-lhe entendimento conforme a Constituição (talvez como forma de evitar uma tensão maior com o Parlamento).

Em relação a essa matéria específica – aplicação do teto –, ênfase que o tratamento dado às remunerações decorrentes do exercício de cargos na atividade deve ser o mesmo em relação aos proventos decorrentes das aposentadorias constitucionalmente acumuláveis. Esse tem sido o entendimento historicamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem me alongar na apresentação dos textos normativos sobre a matéria de acumulação ao longo da História, destaco o texto da Constituição de 1934, não por curiosidade histórico-acadêmica, mas porque ele parece ser decisivo na construção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Determinava a Constituição de 1934 em seu art. 172:

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuem-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou

de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa à suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado, com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Destaco, em especial, a regra estabelecida no parágrafo 2º, que deu aos proventos (recebidos na inatividade) o mesmo tratamento dado às remunerações na atividade. Essa regra foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal desde então, mesmo no silêncio dos textos constitucionais posteriores.

Note-se que o § 10 do art. 37 da Constituição de 1988 não constava do texto original, tendo sido introduzido pela Emenda 20/1998 exatamente em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, seguiu o texto do § 2º do art. 172 da Constituição de 1934.

São essas, senhores conselheiros, em síntese, as breves considerações que gostaria de trazer ao debate. O mais de meus argumentos está minudente e exaustivamente apresentado pelo Conselheiro Fernando em seu voto no processo 623.909/19.

5. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (voto de desempate do Presidente)

5.1. RELATÓRIO

Trata-se de Voto de Desempate em Julgamento de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 3154/14 - Tribunal Pleno (Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão do acúmulo de proventos com subsídios acima do teto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros, durante o exercício financeiro de 2009.

O Relator do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na sessão plenária nº 20 de 22/07/2020, votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem penalização aos gestores e aos beneficiários, reconhecendo a ilegalidade dos pagamentos realizados no tocante a somatória do cargo em comissão com proventos de aposentadoria de forma individualizada. Decisão que foi acompanhada pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Jose Durval de Mattos Amaral.

Em voto divergente, manifestou-se o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, defendendo a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão da regularidade quanto ao acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Em razão do empate na votação, nos termos do artigo 454, caput e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebi o processo em vista para proferir voto de desempate, com fulcro no artigo 16, XXV também do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

5.2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do processo é possível verificar que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 3154/14 - Tribunal Pleno (Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão do acúmulo de proventos com subsídios acima do teto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros, durante o exercício financeiro de 2009.

O Relator do Recurso, Cons. Ivan Lelis Bonilha, propôs o julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, por entender irregular o acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de aposentadoria. O d. Relator manifestou-se pela ilegalidade da somatória do cargo em comissão com os proventos de aposentadoria, reconhecendo sua irregularidade, mesmo que sem penalidade. Destacou, ainda, a boa-fé dos beneficiários bem como do gestor que ordenou o pagamento, não havendo motivos para destoar do que já foi amplamente discutido por este plenário, a exemplo dos autos n.º 623909/19.

Contudo, o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, divergiu do voto do Relator e propôs a regularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, e em atendimento às teses 377 e 384 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, em todas as hipóteses constitucionalmente permitidas de cumulação de cargos, ou de cargos e proventos de aposentadoria, a observância do teto remuneratório deve se dar de forma individualizada.

Após uma profunda análise do tema em apreço, foi possível verificar que no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1264644/SE – com decisão mantida em sede de Agravo Regimental no RE 1.264.644 - pela 1ª Turma (29/06/2020), discutiu-se a questão tratada nos processos debatidos neste Tribunal, qual seja, a possibilidade de acumulação da remuneração pelo exercício de cargo em comissão com proventos de aposentadoria, no referido recurso, o Ministro Relator Alexandre de Moraes descreveu:

“Importante ressaltar que no julgamento do RE 612.975-RG (Leading case do tema 377), o STF afastou a observância de um único teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos de agente público. E no caso era discutida a possibilidade de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria e salário do novo cargo, pois se referia à acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso com a remuneração pelo cargo de Odontólogo vinculado ao Sistema Único de Saúde, fundamentado no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/1998”. [12]

Enfatizou o Relator, Ministro Alexandre de Moraes [13] ainda, em seu voto:

“que na oportunidade, a importante controvérsia se colocava também em relação à autorização prevista no artigo 37, §10, parte final da CF/1988, que diz respeito à possibilidade da soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração atual poder exceder ao teto salarial do funcionalismo público, equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal; devendo ser considerados, separadamente, os respectivos tetos para cada um dos cargos, ou seja, os proventos de aposentadoria não poderão exceder o teto constitucional, da mesma maneira, que os vencimentos do novo cargo; não havendo, contudo, somatória de ambos para fins de um único teto remuneratório”.

E continua, esclarecendo que:

“Se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo Texto Constitucional, o que traria prejuízos inclusive para a eficiência administrativa.

A incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público, e, ainda, poderia levar o servidor público até a optar pela iniciativa privada, em detrimento do interesse público, considerando que iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos exercidos.

Ademais, isso poderia provocar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições.”

Dando ao final, por unanimidade [14] provimento ao Recurso Extraordinário para aplicar à hipótese (de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão) os Temas 384 e 377, decididos em Repercussão Geral pelo STF.

Neste sentido, como bem colocado pelo Min. Marco Aurélio (Relator do RE 612.975-RG):

não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, o mesmo trabalho com remuneração menor também constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, decididos em 14/03/2018, adotou, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e RE 612.975, e com efeito vinculante, o entendimento de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, de modo que, em todas as hipóteses constitucionalmente autorizadas de cumulação, o teto remuneratório deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.

Como bem destacado pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, em que pese a redação da tese proferida em sede de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal não tenha sido expressa quanto à hipótese discutida nos presentes autos [15] – a consideração individualizada do valor dos proventos de aposentadoria e do valor da remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, impõe idêntica solução, em respeito aos princípios sobre os quais foi embasada referida decisão, quais sejam, os da justa valorização do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

Assim, ao se analisar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram os enunciados de repercussão geral, é preciso concluir que elas alcançam todas as hipóteses de acumulação constitucionalmente respaldadas, notadamente as situações previstas no art. 37, § 10 e no art. 40 § 11 da Carta da República, a saber:

“Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40. § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

Desta forma, acompanho o Voto divergente para concluir pela regularidade quanto ao acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido.

5.3. VOTO

Ante o exposto, em Voto de Desempate, nos termos dos artigos 16, XXV e 454 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho o VOTO DIVERGENTE, do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão da regularidade quanto ao acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para apurar a regularidade quanto a acúmulo de proventos com subsídios acima do teto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral e o Diretor Presidente da Paranaprevidência, durante o exercício financeiro de 2009, reconhecendo que o teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, deve ser tomado individualizadamente;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

O voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (designado Relator para elaboração do Acórdão) foi seguido pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; o voto do Relator Originário, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foi seguido pelos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, emitiu voto de desempate acompanhando a divergência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020 – Sessão nº 23.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O RE 602.043 discutiu a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso. O RE 612.975, tratou da aplicabilidade do teto remuneratório aos proventos de aposentadoria percebidos cumulativamente com a remuneração de cargo público cumulável.

2. FERRAZ, Luciano. Divergências em torno do teto remuneratório na acumulação de cargos. Informativo CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/divergencias-teto-remuneratorio-acumulacao-cargos>. Acesso em 17/04/2020.

3. "Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

4. Art. 40. (...)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

5 REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DOS Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática de repercussão geral. Nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Destaco do voto:
"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação de interesse da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em face de irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal, autuada a partir da autorização concedida pelo Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, com vistas a identificar, nas folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, servidores que estejam extrapolando o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo por base o entendimento delineado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 1-3).

HISTÓRICO

2. A presente representação tomou por base o teor do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de acumulação envolvendo vencimentos de um cargo e proventos de aposentadoria de outro ou dois proventos de aposentadoria, se deve, além de considerar o somatório dos rendimentos para fins de abate-teto, também glosar, na primeira hipótese, os proventos de aposentadoria e na segunda, os rendimentos correspondentes à aposentadoria com data de início de vigência mais recente.

3. Em face dessa diretriz e da autorização conferida pelo e. Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, a Sefip identificou no Senado Federal beneficiários de aposentadorias e pensões cujos rendimentos ultrapassam o teto constitucional quando somados com outros benefícios provenientes dos cofres públicos (peça 4).

(Acórdão 2138/2018 - Plenário. Relator. Aroldo Cedraz. Processo 008.299/2016-1 Representação / REPR). Data da sessão: 12/09/2018. Número da ata: 35/2018 - Plenário. Interessado / Responsável / Recorrente 3. Interessado: Tribunal de Contas da União. Entidade: Senado Federal.)

6. Ementa: Processo de Servidor do Tribunal. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Pedido de aplicação do teto constitucional de forma isolada. Impossibilidade. Pelo indeferimento.

7. EMENTA: Recurso de revista contra decisão que indeferiu pedido de aplicação isolada do teto do art. 37, XI, da CF, a proventos de aposentadoria (oriundos de vínculo com o TCE/PR) e a de cargo em comissão (também junto ao TCE/PR) legalmente acumulados. Deve ser aplicado o teto previsto no art. 176, da LC/PR 113/05, aos servidores do TCE/PR, sob pena de desarrajo hierárquico do Órgão. A decisão do STF no RE 602043/MT limita-se à hipótese fático-jurídica de servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da CF. Desprovimento.

8. Processo de Servidor. Pagamento de vencimentos referentes ao exercício de cargo em comissão. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Incidência do teto constitucional. Indeferimento.

9. Ementa: Comunicação de irregularidade. Pagamento de pessoal acima do teto constitucional. Pela procedência parcial. Aplicação de multa e expedição de determinação.

Na oportunidade dessa decisão foi determinada "e) Expedição de Determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, no prazo de 60 dias, adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;"

10. Que afastou a responsabilidade da Sra. Dinorah Botto Portugal em relação às impropriedades indicadas no Acórdão 1483/18-STP, bem como as respectivas penalidades.

11. Ementa: Acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo. Possibilidade. Teto constitucional. Incidência da regra geral sobre a soma do subsídio com a dos proventos. Servidor público. Acúmulo de cargos autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Tese de repercussão geral. Incidência. Aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente.

12. RE 1264644/SE

13. RE 1264644/SE

14. Compõem a 1ª Turma do STF Min. Rosa Weber, Min. Marco Aurélio, Min. Luiz Fux, Min. Luís Roberto Barroso, e Min. Alexandre de Moraes.

15. O RE 602.043 discutiu a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso.

PROCESSO Nº: 706288/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA RAMOS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA (FALECIDO(A) EM 2016), JAIR RAMOS BRAGA FILHO, JOÃO ANTÔNIO BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI (FALECIDO(A) EM 2014), LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, JULIO CESAR BROTTTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DECLARAÇÃO DE VOTO 7/20

A presente tomada de contas tem por objetivo apurar as responsabilidades decorrentes de pagamentos de subsídios, durante o exercício de 2009, a agentes

políticos que já recebiam proventos de aposentadoria dos cargos de Desembargador, Procurador de Justiça e Conselheiro deste Tribunal de Contas, totalizando valores superiores ao teto remuneratório, conforme cálculos apresentados na Instrução 107/17-COFIE (peça 34).

Conforme observou a unidade técnica, esta Corte já se manifestou sobre questão análoga a destes autos no Acórdão nº 2867/17-S2C[1], de minha relatoria, mantido pelo Acórdão nº 813/18-STP[2] e no Acórdão nº 2641/17[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que analisaram requerimentos formulados por servidores aposentados desta Casa que ocupam cargo em comissão. Restou decidido, naqueles julgamentos que, nos casos de acumulação de proventos de aposentadoria com subsídio de cargo em comissão[4], o redutor constitucional deverá incidir sobre o somatório dos valores, nos termos dos artigos 37, XI[5] e 40, § 11[6], da Constituição Federal.

Em relação à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 602.043/MT e nº 612.975/MT (Temas 377 e 384), mencionada pelo órgão ministerial, que estabelece a incidência isolada do teto constitucional em cada cargo nos casos em que é permitida a acumulação[7], adotou-se o entendimento de que o referido entendimento se aplicaria apenas às hipóteses previstas no art. 37, XVII[8], da Constituição, em que o desempenho das funções ocorre de forma independente, com compatibilidade de horário.

Desse modo, em conformidade com posicionamento já adotado por esta Corte, entendo que a percepção simultânea de subsídios dos cargos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral e de Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, com proventos de aposentadoria, sem a incidência do redutor constitucional sobre a totalidade dos valores, deverá ser considerada irregular.

Além disso, em relação ao Sr. Munir Karam, que recebia proventos decorrentes dos cargos acumuláveis de Desembargador e Professor Adjunto, constatou-se que, após a sua designação para o cargo de Diretor Presidente da Paranaprevidência, passou a ocorrer também triplíce acumulação de cargos públicos, hipótese vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição.

Sobre este apontamento, não prospera a alegação de que o cargo ocupado junto à Paranaprevidência não estaria sujeito às limitações constitucionais, por se tratar de entidade autônoma.

É que, por se tratar de entidade governamental que recebe recursos do Estado para custeio administrativo[9] o seu quadro funcional está necessariamente submetido ao teto remuneratório, nos termos do art. 37, § 9º, da Constituição[10].

Nesse sentido, transcrevo entendimento fixado por esta Corte na Consulta nº 83007/00:

Mesmo diante da peculiaridade de "serviço social autônomo", a remuneração do quadro funcional deve ser adequada aos parâmetros dos servidores estaduais que, igualmente, estão submetidos ao teto remuneratório fixado pela Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XI.

Conclui-se, assim, que os pagamentos de subsídios sem a incidência do teto remuneratório aos Srs. Rafael Iatauro, Jair Ramos Braga, Luiz Carlos Delazari e Munir Karam, bem como a triplíce acumulação de cargos em relação ao Sr. Munir Karam, deverão ser julgados irregulares, em razão do descumprimento aos arts. 37, XI, XVI e 40, § 11, da Constituição Federal.

Deveria a Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, Secretária de Estado da Administração e da Previdência à época, por ocasião da posse dos interessados, solicitar informações referentes aos cargos que ocupavam em outros órgãos, bem como se certificar de que a soma dos proventos que já recebiam com o subsídio não excederia o limite constitucional, alertando-os a respeito da incidência do redutor constitucional.

Nesse contexto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, entendo que a multa administrativa seria aplicável apenas à gestora, por ter se omitido em adotar as providências necessárias para assegurar o efetivo respeito às disposições constitucionais.

No entanto, a sanção pecuniária deverá ser afastada ante o decurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos, em 2009, até a data em que foi citada para apresentar defesa, em 2018, incidindo na prescrição, nos termos do Acórdão nº 1030/19-STP (Prejulgado nº 26)[11].

Em relação à intimação realizada no processo de Prestação de Contas nº 166889/10, do qual se originou o presente expediente, subsiste dúvida sobre a eficácia daquele ato, uma vez que teria sido realizado pela via eletrônica em período em que a Sra. Maria Marta Renner Weber não ocupava mais o cargo de Secretária Estadual[12]

Ainda, em conformidade com a unidade técnica, entendo que os valores que superaram o teto remuneratório não deverão ser devolvidos pelos interessados, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos e da boa-fé, uma vez que não lhes foi exigida por ocasião da posse a declaração de não acúmulo de cargos e oportunizado exercer a opção pela remuneração a ser percebida.

Por fim, em relação às decisões recentes do STF citadas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Tomada de Contas Extraordinária nº 623909/19, dentre elas a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1264644/SE, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, submetida a julgamento pela Primeira Turma daquela Corte em sede de agravo, que defendem que a tese de repercussão geral objeto dos Temas 377 e 384 se aplicaria a todos os casos em que a Constituição permite acúmulo de proventos com remuneração ou subsídios (art. 37, §10)[13], entendo que as mesmas ainda não representam entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, cabendo a esta Corte, enquanto não sobrevier decisão vinculante em sentido contrário, seguir as normas constitucionais e legais que resguardam a Fazenda Pública.

Conforme bem apontado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em voto divergente apresentado na mencionada Tomada de Contas Extraordinária: Em nenhum momento o texto constitucional concedeu a possibilidade de cumulação de cargos, proventos ou remuneração dissociada da obrigatória observância do teto constitucional, repetido, literalmente, em dois dispositivos localizados em partes estruturantes da Carta Magna.

Ignorar essa limitação significa, na prática, misturarem-se regras de regimes jurídicos diversos, dos servidores públicos efetivos e dos trabalhadores da iniciativa privada, a fim de conceder-se aos primeiros os benefícios de ambos os sistemas, ainda quando excludentes.

Ressalte-se que em nenhum momento se está impedindo o exercício de atividade laboral por qualquer servidor inativo, seja no setor público ou na iniciativa privada,

mas, apenas, condicionando-se, apenas na primeira hipótese, à limitação dos valores pagos pelo Poder Público ao teto constitucional.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de julgar irregular seu objeto, sob a responsabilidade da Sra. Maria Marta Renner Weber e expedir recomendação à Secretária de Administração e Previdência para que observe o cumprimento das disposições contidas nos arts. 37, XI e XVI e 40, § 11, da Constituição ao designar servidores ativos e inativos para cargos comissionados e políticos.

Afasta-se a aplicação de multa administrativa à gestora, em razão da incidência de prescrição, bem como a determinação de devolução por parte dos interessados dos valores que superaram o teto remuneratório, em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos e da boa-fé.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1. Processo de Servidor nº 123798/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Recurso de Revista. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. Processo de Servidor nº 204399/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

4. Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

5. Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) - destacado

6. Art. 40 (...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) - destacado

7 Em decisão majoritária, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a dois Recursos Extraordinários (REs 602043 e 612975) em que o Estado do Mato Grosso questionava decisões do Tribunal de Justiça local (TJ-MT) contrárias à aplicação do teto na remuneração acumulada de dois cargos públicos exercidos pelo mesmo servidor, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

8. Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

9. Lei 12.398/98. Art. 30. São receitas administrativas vinculadas: (Redação dada pela Lei 17435 de 21/12/2012)

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas; (Redação dada pela Lei 17435 de 21/12/2012)

10. CF. Art. 37. § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

11. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica).

12. O art. 1º, § 4º, II, da Instrução de Serviço nº 46/131, vigente à época, estabelecia que as comunicações deveriam ser feitas pela via postal na hipótese de ausência de ciência do ex-gestor quanto à intimação eletrônica. Atualmente, o Regimento Interno, no art. 380-A, III, 'b', incluído pela Resolução nº 40/13 (publicada em novembro de 2013), prevê que as comunicações deverão ser feitas pela via postal no caso de ausência de resposta em relação à intimação eletrônica.

13. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO Nº: 311680/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2620/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Contratação de Parceria Público-Privada para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública. Perda de

objeto diante do saneamento dos apontamentos de irregularidade relacionados: à restrição da comprovação de Project Finance por atestados e restrição à modalidade de financiamento bancário; à vedação de atestados em nome de Sociedade de Propósito Específico; à obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos; à vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio; à ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados e a suposto equívoco na definição do valor do contrato. Improcedência da alegação relacionada à inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas. Lei nº 11.079/2004. Opção discricionária da autoridade licitante.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Renato Duarte Franco de Moraes, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública".

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

1.1. Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3);

1.2. Vedação indevida de atestados em nome de Sociedade de Propósito Específico;

1.3. Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital);

1.4. Ilegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital);

1.5. Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital);

1.6. Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes; e

1.7. Equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital).

Após sustentar que referidas irregularidades implicam ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, bem como que impedem a elaboração de propostas completas, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da correção dos vícios apontados, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Por meio do Despacho nº 605/19 (peça nº 06), foi determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município representado, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação às peças nº 10 a 14, em que, após impugnar cada uma das irregularidades suscitadas, requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 623/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1317/19 – Tribunal Pleno (peças nº 15 e 27), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 001/2019, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado (relativamente às possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, acima), e do perigo da demora (decorrente da abertura do certame para o dia 13/05/2019).

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório e apresentação de cópia integral do processo licitatório.

À peça nº 22, o Município comprovou a suspensão do certame e, às peças nº 33-100, acostou a cópia integral do processo licitatório em exame e apresentou termo de retificação do edital. Ademais, requereu a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do certame, por considerar sanadas as possíveis irregularidades que a fundamentaram, bem como em razão de ter promovido as alterações recomendadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 10.300.

Por meio do Despacho nº 978/19 (peça nº 102), foi revogada a medida cautelar de suspensão do certame, tendo em vista a aparente correção das possíveis irregularidades que ensejaram sua concessão. Todavia, a fim de conferir maior clareza ao edital e, por conseguinte, trazer maior segurança aos licitantes e ampliar a competitividade do certame, foi expedida recomendação ao Município para que efetuassem a substituição da palavra "consularizados", empregada no item 2.7.6, do Termo de Retificação de Edital, pela expressão "legalizados ou apostilados".

Referida decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 2087/19 – Tribunal Pleno (peça nº 105).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 713/20 (peça nº 110), em que aduziu que as questões pendentes haviam sido devidamente enfrentadas pela autoridade municipal, razão pela qual concordava com os termos do Acórdão nº 2087/19, com o consequente prosseguimento do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 356/20, peça nº 111) asseverou que, embora as irregularidades que fundamentaram a concessão da medida cautelar tivessem sido sanadas com a retificação do edital, os apontamentos 6 (injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes) e 7 (equívoco na definição do valor do contrato) ainda estavam pendentes de análise, motivo pelo qual opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

Em seguida, por meio da Instrução nº 1942/20 (peça nº 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação no que tange à inversão das fases de abertura dos envelopes e à estipulação do valor do contrato, reconhecendo a legalidade da atuação discricionária do gestor e a inexistência de dano ao princípio da competitividade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 636/20 (peça nº 114), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, em razão das irregularidades descritas nos pontos 1, 2, 3, 4 e 5, sem aplicação de sanção, diante da retificação tempestiva do edital.

É o relatório.

2. Conforme fundamentação a seguir, com a retificação do edital promovida pelo Município, verificou-se a perda de objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, à exceção do item 2.6, que deve implicar o julgamento pela improcedência. 2.1. Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6

do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3). O Termo de Retificação do Edital (peça nº 100) apresentou a seguinte alteração para as cláusulas questionadas pelo Representante:

3.5.6. Atestado(s) e/ou documento idôneo emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) de forma inequívoca já ter a Proponente se responsabilizado pela realização de investimentos, contando com captação na modalidade Project Finance, ou já ter realizado Contrato de Financiamento com instituições financeiras, no valor mínimo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as seguintes condições:

3.5.6.1. Não será permitido o somatório de atestados e contratos de financiamento para a comprovação da condição consignada na Cláusula 3.5.6;

3.5.6.2. Será entendido como Project Finance o financiamento de projeto baseado na adoção de recebíveis e outros direitos contratuais como garantias, preferencialmente em projetos de concessão administrativa, patrocinada ou de serviços públicos; Conforme já apreciado no Despacho nº 978/19 (peça nº 102), a nova redação do item 3.5.6 deixou de limitar a possibilidade de demonstração da captação de investimentos na modalidade Project Finance à apresentação de atestados, passando a admitir “documento idôneo”, enquanto que a nova redação do item 3.5.6.2 deixou de estabelecer a admissão exclusiva da captação de investimentos junto a instituições financeiras, passando a admitir a captação mediante “recebíveis e outros direitos contratuais como garantias”, em que se incluem os títulos transacionados no mercado de capitais.

Dessa forma, deve-se reconhecer, quanto a este ponto, que houve o saneamento da possível irregularidade noticiada.

2.2. Vedação indevida de atestados em nome de Sociedade de Propósito Específico
Com a retificação promovida pelo Município (peça nº 100), foi incluída a seguinte disposição no edital:

3.5.8. Os Atestados e Contratos solicitados nos subitens do item 3.5 poderão ser apresentados em nome de SPE já constituída.

Assim, com a expressa previsão da possibilidade de apresentação de atestados emitidos em nome de Sociedades de Propósito Específico, deixou de subsistir a suposta irregularidade suscitada pelo Representante.

2.3. Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital)

Quando da concessão da medida cautelar, considerou-se que o item 2.7.1 do edital original, ao prever que os envelopes deveriam conter “versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante”, possuía o potencial de afastar interessados do certame, diante da possível interpretação de que o credenciamento seria obrigatório para a participação na licitação e de que não seriam aceitos documentos cujas folhas não estivessem rubricadas por representante credenciado da licitante.

Referida cláusula restou alterada pelo ente municipal, conforme Termo de Retificação (peça nº 100), passando a dispor que:

2.7.1 A documentação deverá ser apresentada, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, acompanhada, em cada envelope, de PEN DRIVE ou CD ou DVD-ROM contendo todo o seu conteúdo (versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante da Licitante), na data de recebimento da documentação, perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Centro, em Guarapuava/PR, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da Licitante, as seguintes indicações: (grifou-se)

(...)

Com a supressão da expressão “credenciado”, exigindo-se apenas que a versão digitalizada dos documentos contenha folhas numeradas e rubricadas “pelo representante da Licitante”, afastou-se qualquer causa de dúvida relativamente à desnecessidade de prévio credenciamento para participação no certame, ainda mais considerando a previsão do item 2.6.2[1], no sentido de que a ausência de credenciamento não pode motivar a inabilitação ou desclassificação da licitante.

Dessa forma, com a retificação do edital, houve o saneamento da possível irregularidade apontada.

2.4. Ilegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital)

Na decisão que concedeu a medida cautelar, entendeu-se que o item 2.7.10[2] do edital aparentava vedar indevidamente o envio de documentos pela via postal, o que tornava seu conteúdo restritivo à competitividade, diante da possibilidade de afastamento de potenciais licitantes que não dispusessem de pessoal para a entrega presencial dos envelopes no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Com a retificação do edital promovida pelo Município, passou-se a prever que:
1.3 Os envelopes contendo os documentos de HABILITAÇÃO (Envelope nº 01) e a PROPOSTA (Envelope nº 02) deverão ser entregues por protocolo físico ou via postal até às 09h00min do dia XX de XX de 2019, aos cuidados da Comissão Especial de Licitação, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Guarapuava, localizado na Rua Brigadeiro Rocha, 2.777, Centro – Paço Municipal.

Ademais, o item 2.7.10 foi alterado a fim de excluir a vedação ao envio de documentos por via postal, nos seguintes termos:

2.7.10 Não serão aceitos documentos enviados por internet ou fac-símile.

Resta saneada, portanto, a suposta irregularidade invocada.

2.5. Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital)

No que tange ao item 2.7.6 do edital original[3], o Despacho nº 623/19 (peça nº 15), que concedeu a medida cautelar suspensiva, aderiu, em princípio, à argumentação do Representante no sentido de que a ausência de menção expressa à admissão de documentos estrangeiros apostilados, nos termos da Convenção da Apostila da Haia, ensejaria restrição indevida à competitividade do certame, por ignorar a aplicabilidade da normativa mais atual e específica, no que concerne à autenticação de documentos estrangeiros, e que permite aos licitantes a obtenção dos documentos necessários à participação no certame de maneira mais ágil e simplificada.

Com a retificação promovida pelo ente municipal (peça nº 100), referido item restou assim redigido:

2.7.6 As pessoas jurídicas estrangeiras, que participem isoladamente ou em consórcio, deverão apresentar documentos com aqueles exigidos para as pessoas jurídicas brasileiras, devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado, além de:

2.7.6.1 Declaração de que os documentos apresentados atendem às exigências dos itens respectivos;

2.7.6.2 Procuração outorgando ao representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente e judicialmente por seus atos;

2.7.6.3 Declaração de que, para participar da presente licitação, submeter-se-á à legislação da República Federativa do Brasil, inclusive as disposições do art. 32, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e de que renúncia ao direito de realizar eventual reclamação por via diplomática. (grifou-se)

A nova redação da cláusula 2.7.6 substituiu a disposição original, de que os documentos estrangeiros deveriam ter a “confirmação de autenticidade emitida pela representação diplomática ou consular do Brasil no país de origem do documento”, pela de que referidos documentos necessitarão estar “devidamente consularizados”. Quando da análise do pedido de revogação da medida cautelar (Despacho nº 978/19, peça nº 100), consignou-se que a nova disposição, em que pese desacompanhada do esclarecimento do sentido da palavra “consularizados”, ao suprimir a exigência de confirmação de autenticidade pela representação diplomática, parecia reconhecer as demais formas de autenticação de documentos estrangeiros admitidas, o que tornaria possível, em princípio, o afastamento daquela possível irregularidade como causa de suspensão cautelar do certame.

No entanto, reconheceu-se que a conjugação da expressão “consularizados” com o art. 32, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93[4], expressamente referido pelo novo item 2.7.6.3, poderia fazer crer que somente seriam admitidos documentos legalizados junto a repartições consulares, o que poderia gerar uma interpretação conflitante com o objetivo, anunciado pelo Município, de adequação do edital aos termos do Acórdão nº 1317/19 – Tribunal Pleno (peça nº 27).

Acrescentou-se, ainda, naquela decisão, que a expressão “legalização de documentos”, na terminologia empregada pelo Ministério das Relações Exteriores, abrange tanto o procedimento realizado junto a ministérios de relações exteriores e repartições consulares, quanto o apostilamento previsto na Convenção da Apostila da Haia[5], e que o apostilamento desta Convenção pode ser realizado junto às mais diversas autoridades apostilantes locais, não se restringindo a repartições consulares, de maneira que tal procedimento não estaria claramente abrangido pela expressão “consularizados”.

Diante disso, por meio do Despacho nº 978/19, ratificado pelo Acórdão nº 2087/19 – Tribunal Pleno (peça nº 105), a par da revogação da medida cautelar, determinou-se a expedição de recomendação ao Município de Guarapuava para que promovesse a substituição da palavra “consularizados”, empregada no item 2.7.6 do Termo de Retificação de Edital, pela expressão “legalizados ou apostilados”, a fim de conferir maior clareza ao edital e trazer maior segurança aos licitantes, ampliando a competitividade do certame.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Guarapuava[6], verificou-se que o Termo de Retificação de edital, publicado em 30/07/2019, quando da retomada do certame, adotou a recomendação expedida, conforme se observa da nova redação do item 2.7.6:

2.7.6 As pessoas jurídicas estrangeiras, que participem isoladamente ou em consórcio, deverão apresentar documentos com aqueles exigidos para as pessoas jurídicas brasileiras, devidamente legalizados ou apostilados e traduzidos por tradutor juramentado, além de: (...)

Diante disso, com a substituição da expressão “consularizados” por “legalizados ou apostilados”, e diante da republicação do edital, entendo que restou plenamente saneada a possível irregularidade suscitada quanto a este ponto.

2.6. Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes

Insurgiu-se o Representante em face da adoção, no certame, da “ordem tradicional de abertura dos envelopes” (habilitação e posterior julgamento das propostas). Destacou que a Lei nº 11.079/04 prevê expressamente a possibilidade de o Poder Concedente se utilizar do expediente da inversão de fases de habilitação e julgamento das propostas, e que tal sistema é adotado, como regra geral, em licitações envolvendo PPPs, não tendo o ente municipal apresentado justificativa para deixar de utilizá-lo.

Asseverou ainda que a inversão de fases é mais vantajosa ao poder público, pois propicia maior celeridade, simplicidade e economicidade ao procedimento licitatório, estando alinhada à diretriz de eficiência prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/04[7], vez que “reduz a quantidade de documentos a serem analisados, bem como o potencial de impugnações administrativas e judiciais que certamente ocorreriam em caso de habilitação prévia”.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos entes federativos, estabelece, no art. 13, que o “edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento”[8].

Inferiu-se da leitura do dispositivo que a inversão das fases em licitações de PPP consiste numa opção discricionária do órgão licitante, conforme explica a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[9]:

Ainda com relação ao edital, o art. 13 permite (não obriga) a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento. Sabe-se que, no procedimento estabelecido pela Lei nº 8.666/93, a habilitação precede necessariamente o julgamento, o que tem sido objeto de críticas por parte da doutrina, pelos conflitos comuns na fase de habilitação, em que já se estabelece competição entre os licitantes; esses conflitos normalmente não são resolvidos na via administrativa, levando as partes a litigarem no Poder Judiciário, atrasando o término do procedimento, em prejuízo do interesse público. Na Lei nº 10.520, de 17-7-2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, essa inversão é prevista em caráter obrigatório, conforme art. 4º, incisos VII a XIII. Agora, para as parcerias público-privadas, a inversão é prevista como faculdade discricionária do poder concedente, ao elaborar o edital de licitação. Posteriormente à Lei nº 11.079/2004, a mesma possibilidade foi prevista para os contratos de concessão de serviços públicos, pela Lei nº 11.196/2005. (grifou-se)

Dessa forma, em que pese a inversão de ordem das etapas possa trazer diversas vantagens, sob a perspectiva da celeridade, economicidade e eficiência do procedimento licitatório, trata-se de escolha que se insere no âmbito de discricionariedade da autoridade licitante, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer ilegalidade na opção pela manutenção da abertura dos envelopes na ordem tradicional.

Diante disso, corroborando o opinativo da unidade técnica, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente quanto a este ponto.

2.7 Suposto equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital)

Insurgiu-se o Representante em face do contido no item 2.2.4 do edital, que tinha a

seguinte redação:

2.2.3. O valor estimado do Contrato de Concessão é de R\$142.506.000,00 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e seis mil reais).

2.2.4. O valor estimado do Contrato de Concessão corresponde à projeção do valor do investimento que será realizado pela Contratada, nos termos do Contrato de Concessão (...).

De acordo com o Representante, haveria equívoco na definição do valor estimado do contrato como sendo o montante correspondente à projeção do valor do investimento a ser realizado pela contratada, apresentando julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União no sentido de que o valor do contrato de concessão deve corresponder, em regra, ao total das receitas auferidas pelo contratado.

Em sede de defesa, sustentou o Município que o "Manual de Parcerias do Estado de São Paulo" estipula, dentre os possíveis critérios para fixação do valor dos contratos de concessão, incluindo os contratos de PPP, justamente o valor total dos investimentos a serem feitos pela Concessionária durante o prazo da concessão. Asseverou que se trata de critério amplamente utilizado e apresentou cópia de dois contratos de Parceria Público-Privada, firmados pelo Estado de São Paulo, em que o valor estimado do contrato de concessão equivalia ao valor projetado de investimentos da concessionária.

No Despacho nº 623/19 (peça nº 15), consignou-se que a definição do valor do contrato não conta com metodologia expressamente definida em lei, o que permite que diversos métodos sejam empregados, como a projeção do valor do investimento a ser realizado pela contratada (previsto no item 2.2.4 do edital), ou a estimativa da soma das receitas a serem auferidas no curso da concessão, como requer o Representante, com possíveis variações na forma de cálculo.

Desse modo, tal suposta irregularidade não foi incluída dentre aquelas que fundamentaram a concessão da medida cautelar, deixando-se sua análise para o momento da decisão de mérito.

A despeito disso, verifica-se do Termo de Retificação do Edital constante à peça nº 100 dos autos, e também acessível no Portal de Transparência do Município[10], que o ente municipal alterou o critério de fixação do valor estimado do contrato, conforme redação a seguir:

Os subitens 2.2.3, 2.2.4 do Item 2.2 DOS PRAZOS E DO VALOR DO CONTRATO do edital, passa a ter a seguinte redação:

2.2.3 O valor estimado do Contrato de Concessão é de R\$ 145.280.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais).

2.2.3.1 O valor estimado do Contrato de Concessão corresponde à somatória das Contraprestações Mensais Máximas a serem pagas pelo Poder Concedente à Concessionária, na data base de 2017.

2.2.4 O valor da Contraprestação Mensal Máxima não poderá ser superior a R\$ 605.333,33 (seiscentos e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com data base a data de entrega da documentação.

(...)

O subitem 6.1 do Item 6 da Minuta do Contrato - Anexo 04, passa a ter a seguinte redação:

6. VALOR DO CONTRATO

6.1 O valor estimado do Contrato é de R\$ 145.280.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais), tendo como referência a data de entrega da Proposta Comercial, que corresponde ao somatório das receitas totais projetadas provenientes da operação da Concessão, em valor a preços constantes, com base no montante a ser percebido pelo pagamento da Contraprestação Mensal Máxima.

Dessa forma, considerando que o edital deixou de definir o valor estimado do contrato com base na projeção do valor do investimento a ser realizado pela contratada, passando a utilizar o critério do somatório das receitas totais projetadas provenientes da concessão, conforme pretendido pelo Representante, entendo que a suposta irregularidade noticiada restou saneada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 reconheça a perda de objeto dos apontamentos de irregularidade constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7 acima - referentes à restrição da comprovação de Project Finance por atestados e restrição à modalidade de financiamento bancário; à vedação de atestados em nome de Sociedade de Propósito Específico; à obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos; à vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio; à ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados; a suposto equívoco na definição do valor do contrato - diante do saneamento promovido pelo Município ao longo da instrução, com a republicação do edital;

3.2 julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação ao item 2.6, referente à manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito:

(i) reconhecer a perda de objeto dos apontamentos de irregularidade constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7 acima - referentes à restrição da comprovação de Project Finance por atestados e restrição à modalidade de financiamento bancário; à vedação de atestados em nome de Sociedade de Propósito Específico; à obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos; à vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio; à ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados; a suposto equívoco na definição do valor do contrato - diante do saneamento promovido pelo Município ao longo da instrução, com a republicação do edital;

(ii) julgar pela improcedência do item 2.6, referente à manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 2.6.2. O credenciamento dos representantes das Licitantes deverá ocorrer no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, sendo que a ausência do credenciamento não constituirá motivo para a inabilitação ou desclassificação da Licitante.

2. 2.7.10. Não serão aceitos documentos enviados por via postal, internet ou fac-símile.

3. 2.7.6. No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos para português por tradutor público juramentado e com a confirmação de autenticidade emitida pela representação diplomática ou consular do Brasil no país de origem do documento. No caso de divergência entre o documento no idioma original e a sua tradução, prevalecerá o texto traduzido para a língua portuguesa.

4. Art. 32. (...) § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

5. Conforme informações obtidas junto à página da internet do Ministério das Relações Exteriores: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos>

6. <http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:12473/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2019&nproc=102&numpaghist=1> - acesso em 14/08/2020

7. Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade (...)

8. Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

9. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Parcerias na Administração Pública. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook.

10. <http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:12473/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2019&nproc=102&numpaghist=1> - acesso em 14/08/2020.

PROCESSO Nº: 775903/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, TRANSOLÍDIO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2621/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegações de apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o Edital e de inexecuibilidade de propostas. Perda do objeto em relação à licitante inabilitada no certame. Inocorrência em relação à licitante vencedora. Ausência de publicação, com o Edital, da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários. Regularidade, por se tratar de licitação na modalidade Pregão e diante das peculiaridades do caso concreto. Pela improcedência da Representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Transolídio Transportes de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati", com valor total máximo estimado de R\$ 2.475.766,94.

Inicialmente, alegou a Representante que a empresa que se sagrou vencedora, Ártico Engenharia Ambiental Ltda., apresentou proposta inexequível, cujos erros na planilha de custos poderiam comprometer a execução do objeto, o que inviabilizou o seu ingresso na fase de lances.

Nesse sentido, especificou que a referida empresa considerou a utilização de apenas 03 equipes de trabalho, quando seriam necessárias 05 equipes.

Afirmou, ainda, que não haveria sido considerado o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, importando, além da inexecuibilidade da proposta, prejuízos à Administração decorrentes de demandas trabalhistas.

Apontou, outrossim, que a proposta apresentada pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale), além de ser igualmente inexequível, por não contemplar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital.

Detalhou que "nenhum atestado de capacidade técnica apresentado pela Ecovale contempla o termo 'resíduos domiciliares ou comerciais ou feiras livres', o que nos remete à conclusão de que não está comprovada a capacidade técnica para executar o objeto licitado".

Ademais, pontuou que a certidão federal apresentada pela licitante informa razão social diversa dos demais atestados e que as certidões de acervo técnico foram emitidas havia mais de 90 dias.

Em face das alegadas irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como para que "conceda a oportunidade da representante para participar da fase de lances".

Por meio do Despacho nº 1540/19 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Irati e do respectivo gestor para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou as razões de peça 15.

Inicialmente, asseverou que as irregularidades apontadas na presente Representação já haviam sido apresentadas administrativamente e refutadas, de forma fundamentada, pelo Pregoeiro.

Esclareceu que a empresa Representante não foi desclassificada, apenas não participou da fase de lances por força do disposto no art. 4º, VIII e IX, da Lei Federal nº 10.520/2002.[1]

Argumentou que, de acordo com o item 7.3 do Edital, as propostas de preços deveriam seguir o modelo fornecido pela administração, de modo que deveriam apresentar o valor global para prestação do serviço e estar acompanhadas da planilha de composição dos custos.

Aduziu que “diante de uma análise preliminar destas propostas, verifiquei-se nas 13 participantes, que os requisitos mínimos haviam sido cumpridos, sem, entretanto, adentrar ao mérito dos valores da mão-de-obra previstos na convenção coletiva do sindicato da categoria relacionada a prestação do serviço que, por sua vez, não era objeto de debate para a ocasião. Portanto, para fins de julgamento da proposta, seguir à risca os valores previstos na convenção coletiva do sindicato não era critério de exclusão da proposta”.

Justificou, ainda, que o critério de julgamento estabelecido pelo Edital é o de menor preço global, de modo que “a planilha de composição dos custos deveria ser readequada pelo licitante vencedor ao seu último preço ofertado na fase de lances”, em conformidade com a cláusula 7.3.2 do Edital.[2]

Refutou que não há risco de passivo trabalhista, na medida em que está estabelecida na cláusula oitava, § 3º, III, do instrumento contratual.[3] a obrigação da contratada de manter-se em dia com as obrigações trabalhistas.

Em relação à alegada irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale), afirmou que o documento apresentado atende às exigências do edital, vez que retrata a prestação de “serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos e não recicláveis”, sendo, portanto, compatível em características com o objeto licitado.

No que se refere à certidão de regularidade fiscal, alegou que, ainda que emitida em data anterior à última alteração do contrato social, por ser vinculada ao CNPJ, a desatualização cadastral não a invalida.

Por fim, contrapôs que o item 9.3.3 do Edital[4] não fixou prazo da emissão da certidão de acervo técnico, mas foi expresso ao admitir serviços prestados “em qualquer tempo, quantidade ou prazo”, pelo que a Representação seria improcedente também nesse ponto.

Ato contínuo, a empresa Representante juntou a petição de peças 17 a 27, por meio da qual aditou a Inicial, detalhando a incorreção dos valores dos salários de motorista e de coletor apresentados pelas empresas Ecovale e Ártico, em face do previsto na convenção coletiva de trabalho.

Acrecentou, outrossim, que na proposta da empresa Ecovale foi indicado valor de vale alimentação inferior ao fixado na convenção da categoria dos motoristas.

Por fim, apontou que no edital não fora apresentada a planilha de custos, o que conduziu à inexistência da proposta da empresa vencedora do certame.

Detalhou que a empresa Representante atualmente executa o serviço com 5 equipes, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com 3, e que a previsão a menor “irá acarretar a necessidade de um aditivo contratual”, desvirtuando os princípios que regem o certame licitatório.

Ao final, reiterou o pedido de suspensão cautelar do certame.

Em face das novas irregularidades noticiadas pela Representante, por meio do Despacho nº 1589/19 (peça 28) foi determinada a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestassem a respeito e juntassem a íntegra do procedimento licitatório.

O Município apresentou a petição de peças 30 e 31, por meio da qual sustentou, relativamente ao número de equipes previsto pela licitante vencedora, que, de acordo com o item 1.3.12, do Anexo I do Edital,[5] o quantitativo era flexível, de modo a admitir a aplicação da metodologia de cada empresa e a garantir maior competitividade.

Especificamente sobre o fato de a empresa Ártico Engenharia Ambiental ter proposto a execução do serviço com 3 equipes, justificou que “se o método acima indicado é exequível ou não, vislumbramos que somente a execução do objeto é que vai confirmar sua viabilidade”, ressaltando que, posteriormente, a referida empresa foi inabilitada em razão de deficiências na documentação de habilitação.

Discorreu que, com a inabilitação da empresa Ártico, foi convocada a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale), e que eventuais “falhas formais” contidas na proposta de preços, concernentes a divergências de salários em relação à Convenção Coletiva, podem ser saneadas até o ato da assinatura do contrato, na forma da Cláusula 7.3.2 do Edital, que previu a readequação dos preços ao último lance ofertado, mantendo a consistência da proposta.

Defendeu a urgência da contratação, tendo em conta que o prazo do contrato vigente estava próximo do encerramento, e que o atraso na tramitação decorrente das impugnações da Representante poderia acarretar a necessidade de contratação emergencial.

Em relação à ausência da planilha de custos, asseverou que se trata de “mais uma tentativa da Representante de tumultuar o processo licitatório”, e que “as irregularidades apontadas no caso do Município de Catanduvas não se repetiram na licitação deste Município”.

Por meio do Despacho nº 1611/19 (peça 33), foi expedida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019, em razão da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, ressaltando-se, contudo, ao gestor, no uso do poder-dever de autotutela, analisar a possibilidade de inclusão da planilha de custos dentre os anexos do edital do Pregão Presencial nº 119/2019, bem como o saneamento de outras propriedades suscitadas pela Representante, visando à retomada do certame.

No interregno entre a concessão da medida cautelar e sua homologação pelo Tribunal Pleno, o Município apresentou razões de contraditório, juntadas nas peças 39 e 40, nas quais expôs que, após a realização dos estudos preliminares necessários à formação da planilha de custos, valeu-se das orientações desta Corte expedidas no APA nº 8873/2018, cuja fiscalização incidiu sobre edital anteriormente instaurado pelo Município para o mesmo objeto.

Detalhou que, naquela oportunidade, o Município foi orientado no sentido de que a planilha de custos deveria integrar a fase interna da licitação, podendo “o modelo em branco ser apresentado para as empresas preencher, não se exigindo que a planilha acompanhe o edital, mas devendo ser integrada ao processo interno da licitação e ser apresentada ao Tribunal quando solicitada”.

Nessa linha, justificou que “a fim de não proporcionar precedentes para debates desnecessários em relação a planilha, assim como para não permitir que cada

empresa interessada tentasse impugnar o edital, ajustar a redação e a planilha a seu ‘modo’ optou-se pelo entendimento de que cada um teria de apresentar sua planilha, de acordo com sua realidade sem a divulgação de modelo pelo Município”.

Ato contínuo, a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1611/19 foi ratificada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 4081/19, peça 44).

Na sequência, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale) apresentou a manifestação de peças 45 a 51, na qual defendeu a exequibilidade da sua proposta e que os recursos administrativos e a Representação apresentada nesta Corte pela empresa Transolido teriam apenas o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

Asseverou que 04 (quatro) empresas apresentaram proposta de preço inferior à da Transolido, sendo que “todas apresentam planilhas que compõem todos os requisitos mínimos exigidos que atestam a possibilidade de execução por valor menor que o apresentado pela TRANSOLIDO, o que não significa, apenas por isso, que tais são inexequíveis”.

Contextualizou que “se fizeram presentes na licitação 13 (treze) empresas, número este sabidamente expressivo e, inclusive, incomum em procedimentos administrativos desta natureza”. Diante disso, concluiu que “o fato de o município não apresentar planilha de custos, juntamente com o edital, não inviabilizou que treze empresas elaborassem suas propostas e, conseqüentemente, seus preços e planilhas de custos”.

Alegou aparente “intempestividade” da impugnação, uma vez que a Representante, na fase anterior à abertura de propostas, não questionou ou impugnou o certame, passando a ter “interesse nisso estranhamente somente depois de ser excluída da fase de lances”.

Ao final, requereu o arquivamento da Representação com conseqüente prosseguimento do Pregão Presencial nº 119/2019.

Em petição juntada nas peças 55 e 56, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI (Ecovale) apresentou nova manifestação, na qual noticiou que o Município de Irati retomou o Pregão Presencial nº 119/2019 com a republicação do Edital, contendo a planilha de custos, e com a reabertura da fase de lances.

Relatou que, “para surpresa de todos, a empresa TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI, ora Representante, a qual alegou que o valor mensal proposto pela ECOVALE para execução dos serviços à municipalidade no valor de R\$ 126.210,88 (cento e vinte e seis mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos) era inexequível, arrematou o lote pelo valor fixo mensal de R\$ 108.166,00 (cento e oito mil, cento e sessenta e seis reais)”.

Diante disso, defendeu que restou comprovado que o valor apresentado pela Ecovale, na sessão realizada em 16 de outubro de 2019, não era inexequível.

A par desses fatos, asseverou que a Representante “usou esta Corte de Contas com o objetivo único de defender e atingir interesses particulares, quais sejam, anular atos do certame, alegando suposta inexequibilidade de valor ofertado e prejuízo na competição e, depois disso, baixar consideravelmente o seu valor, com o fim único de vencer a licitação”.

Detalhou que “quando reaberta a fase de lances no dia 03 de janeiro de 2020, não houve ingresso de novas empresas interessadas no certame, eis que o edital não permitiu tal ingresso em nenhum momento, inclusive proibiu. Razão pela qual, a nova sessão serviu unicamente para reclassificar as empresas participantes do certame de modo que a empresa Transolido, na sessão ocorrida no dia 16 de outubro de 2019 estava na quarta posição na classificação e no dia 03 de janeiro de 2020 passou para a primeira posição”.

Argumentou que a decisão desta Corte de Contas que suspendeu o certame contrariou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de ser facultativa a apresentação de planilha de custos em licitação na modalidade pregão presencial. Ainda, seria contraditória em relação à conclusão do APA nº 8873/2018, cuja fiscalização incidiu sobre edital anteriormente instaurado para o mesmo objeto, uma vez que naquela oportunidade teria restado assentada a obrigatoriedade de formulação de planilha de custos apenas na fase interna da licitação, não havendo necessidade de publicação conjunta com o edital do certame.

Requereu, ao final, a declaração de nulidade dos atos relativos ao Pregão Presencial nº 119/2019 praticados após o dia 09 de dezembro de 2019, com adjudicação, homologação e contratação da empresa Ecovale, declarada vencedora em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2019.

Diante dos novos fatos noticiados pela empresa Ecovale em suas razões de peças 46 e 56, e da possibilidade de expedição de nova medida cautelar, por meio do Despacho nº 20/20 (peça 58), foi determinada a intimação do Município de Irati e do respectivo gestor para manifestação no prazo de 48h.

Na mesma decisão, concedeu-se igual prazo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que esclarecesse a aparente divergência de entendimentos suscitada na peça 56.

A empresa Transolido Transportes de Resíduos Ltda. apresentou a petição de peças 61 e 62, na qual asseverou que sua alegação de inexequibilidade da proposta da empresa Ecovale não residia apenas no preço global apresentado, mas principalmente pelo fato de ter apresentado proposta com salário e benefícios inferiores ao estabelecido na CCT da categoria, o que acarreta, além da infringência ao princípio da isonomia, um passivo trabalhista que irá afetar a municipalidade”.

Defendeu a necessidade da disponibilização da planilha de custos com vistas a “permitir a igualdade entre as empresas participantes, definindo critérios mínimos a serem cumpridos, como salários conforme convenções coletivas e quantidade de equipes”.

O Município de Irati, em manifestação juntada nas peças 63 a 66, relatou que, visando à retomada do certame, publicou a planilha de custos e convocou os licitantes para apresentarem novas propostas de preços, sob o entendimento de que a suspensão cautelar do certame não se deu na fase de credenciamento nem na habilitação das proponentes. Nesse ponto, discordou da alegação da empresa Ecovale de que a proibição de novos interessados importou restrição à competitividade.

Asseverou que, por ocasião do novo julgamento, sagrou-se inicialmente vencedora a empresa Transolido, estando o certame em fase de julgamento de recursos, e que, caso se confirme a Transolido como classificada e habilitada, a empresa ainda deveria apresentar seu plano de coleta ao Município, para somente assim ser contratada.

Em relação à planilha de custos, concordou com a necessidade de que esta componha a fase interna do certame, mas sustentou que a sua divulgação “engessa o julgamento, frustrando a pura competitividade que deveria existir entre as empresas licitantes”.

Em atendimento ao Despacho nº 20/20 os autos seguiram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que emitiu a Instrução nº 154/20 (peça 68), na qual destacou que, no APA nº 8873/2018, o jurisdicionado foi expressamente advertido “sobre a obrigatoriedade de que, durante o planejamento da licitação e previamente à publicação do edital, seu próprio corpo técnico elabore planilha de custos, contendo os cálculos devidamente detalhados para estimar o valor de referência da futura contratação, entre os quais o volume médio de resíduos gerados pela população, as distâncias percorridas pelos caminhões coletores e o número de veículos”.

No que se refere à fase externa do procedimento licitatório, asseverou que a orientação de que a planilha não precisaria ser tornada pública partiu de precedentes do Tribunal de Contas da União.

Destacou que, ante a ausência da juntada da íntegra do procedimento licitatório, em que pese determinação expressa nesse sentido pelo Despacho nº 20/20, não é possível avaliar se o Município de fato teria atendido às orientações conclusivas do APA nº 8873/2018 e realizado na nova licitação a elaboração da planilha com orçamento detalhado dos custos unitários ainda na fase interna.

Sobre o caso concreto, a unidade técnica, buscando auxiliar o julgamento, teceu os seguintes comentários:

No tocante aos valores inicialmente apresentados pela empresa Ecovale para o salário e vale-alimentação dos motoristas, que estariam abaixo do pactuado em CCT da categoria, cumpre destacar que, caso constatada essa falha pelo pregoeiro na análise da proposta (dever legal desse servidor durante o ato de aceitabilidade, de modo a resguardar a Administração de eventuais passivos trabalhistas decorrentes do futuro contrato), é cabível ao agente público que requeira ao licitante a consolidação final da proposta, de modo adequar os valores unitários incompatíveis, mas mantendo o valor global da sua oferta vencedora.

Assim, eventual custo com remuneração de funcionário previsto abaixo da convenção coletiva, poderia vir a ser compensado durante a consolidação final da planilha, subtraindo-se, por exemplo, custos remunerados a título de lucro pela empresa em sua proposta inicial, inseridos no BDI.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência, da qual se extrai, por todos, os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do TCU:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.” (Acórdão nº 719/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” (Acórdão nº 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão nº 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho)

Contudo, pela análise das peças disponíveis no Portal da Transparência do município de Iriti – principalmente no ato de julgamento do recurso da Transólido, que questionava os mesmos custos como estando abaixo da CCT –, observa-se que o pregoeiro de fato talvez não tenha procedido à verificação da compatibilidade desses encargos com a CCT vigente, limitando-se a afirmar que o município estaria sendo resguardado de passivo trabalhista por cláusula que seria prevista no instrumento contratual determinando à empresa que se mantivesse “em dia com suas obrigações trabalhistas”. Os fundamentos, em síntese, são os mesmos apresentados pelo representado na peça 15 deste processo.

Assim, eventual aproveitamento daquela proposta inicial, apresentada pela Ecovale na sessão pública de 16/10/2019, deve necessariamente passar por adequação final, de modo a compatibilizar os valores em desacordo com a CCT.

No que toca ao número de equipes ofertado pela Ecovale (três), que seria inferior ao necessário para prestação do serviço, nota-se que a proposta simplesmente seguiu as disposições contidas no edital em seus itens 1.3.11 e 1.3.12:

“1.3.11. Dos 04 caminhões acima discriminados, 03 estarão em atuação direta, e um caminhão coletor e compactador de carga traseira deverá ser deixado como RESERVA para casos de quebra ou substituição imediata quando necessário.

1.3.12 O quantitativo de equipes e número de caminhões acima determinado corresponde a metodologia entendida como viável pelo Município atualmente. Todavia, a licitante interessada poderá, em seu plano de trabalho apresentar metodologia que considere menor número de equipes caso considere atender a toda a extensão do território com este número. Em todo caso, tal metodologia deverá ser claramente demonstrada no plano de trabalho e na planilha de custos, não sendo admitida qualquer reclamação posterior.”

Portanto, razão parece não assistir à representante nesse ponto. A oferta de 3 (três) equipes para execução do contrato está compatível com o previsto pela própria Administração para a realização do serviço. Não houve qualquer demonstração objetiva na peça de representação sobre a inviabilidade de execução do serviço com esse quantitativo de equipes.

No tocante aos documentos de habilitação da Ecovale impugnados pela representante, vê-se que as justificativas apresentadas pelo pregoeiro no julgamento do recurso interposto administrativamente já haviam enfrentado exaustivamente todas as questionamentos levantados. Na inicial de representação, a Transólido sequer expõe qualquer argumentação para demonstrar sua discordância com as razões colocadas pelo pregoeiro em sua análise.

Por fim, salta aos olhos e causa certa estranheza que, com a reabertura da licitação e realização de nova sessão pública de disputa, a empresa representante (Transólidos) tenha se sagrado detentora da melhor proposta, apresentando oferta com valor R\$ 216.530,60 inferior à proposta que a mesma alegara ser inexequível. Pela ausência de planilha disponível no Portal da Transparência municipal contendo os custos detalhados, não foi possível aferir a adequabilidade da referida proposta, mas deve-se alertar o jurisdicionado para que a aceitabilidade dessa oferta seja precedida de criteriosa verificação, caso se opte por manter os atos da segunda sessão pública.

Por meio do Despacho nº 44/20 (peça 69) foi determinada nova intimação do

Município de Iriti e do seu respectivo gestor para que apresentassem a cópia integral do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, dela contendo, inclusive, a fase interna.

Em resposta de peças 71 e 72, a municipalidade disponibilizou “arquivo em nuvem” e link para acesso ao Portal da Transparência, que foi devidamente atualizado com a anexação de todas as fases do certame.

Pelo Despacho nº 82/20 (peça 74), ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno (peça 77), diante das novas alegações e documentos juntados aos autos, foi revogada a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019, deferida pelo Despacho nº 1611/19 e ratificada pelo Acórdão nº 4081/19 – Tribunal Pleno, sob o fundamento de que a exigência de publicação da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração poderia ser mitigada em face das especificidades do caso concreto, em razão dos seguintes fatos: a) houve ampla competitividade no certame dado ao expressivo número de licitantes; b) existência de dados suficientes no edital para formulação das propostas; c) elaboração de planilha de custos na fase interna da licitação que permitia a análise da executabilidade das propostas; e d) segurança jurídica.

Na mesma decisão, foi reconhecida a nulidade da retomada do certame com a republicação do Edital e a convocação dos licitantes para a nova sessão de julgamento, ocorrida em 03/01/2020, sob o entendimento de que a retomada do procedimento licitatório somente poderia se dar com a realização de novos atos de credenciamento e habilitação de qualquer interessado em participar do certame, e não com a realização de nova sessão de julgamento de propostas apenas com os licitantes que já haviam sido credenciados na primeira sessão ocorrida em 16/10/2019.

A empresa Representante interpôs o Recurso de Agravo de peças 79 e 80, desentranhado para a formação dos autos nº 60299/20, em que teve o provimento negado pelo Acórdão nº 452/20 – Tribunal Pleno.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 546/20 (peça 88), em que opinou conclusivamente pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, opinou a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 416/20 (peça 89).

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Conforme relatado, as supostas irregularidades apontadas pela Representante consistem em: a) inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Ártico Engenharia Ambiental Ltda.; b) apresentação de proposta inexequível e de documentos de habilitação em desconformidade com o edital pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale); e c) ausência de publicação, com o Edital, da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários.

Inicialmente, como corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 546/20 (peça 87), deve ser reconhecida a perda do objeto da Representação relativamente à suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Ártico Engenharia Ambiental Ltda., uma vez que, conforme exposto pelo Município de Iriti na peça 31, a empresa foi inabilitada em razão de deficiências na documentação de habilitação.

Relativamente à proposta apresentada pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale), sustentou a empresa Representante que: a) era inexequível, por não contemplar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho para os motoristas e coletores nem o valor de vale alimentação fixado na convenção da categoria dos motoristas; b) apresentou atestados de capacidade técnica em desconformidade com o Edital, por não contemplarem o termo “resíduos domiciliares ou comerciais ou feiras livres”, que seria o objeto do contrato; c) na certidão federal consta razão social diferente da que consta nos demais atestados; e d) as certidões de acervo técnico foram emitidas havia mais de 90 dias.

No que tange à suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Ecovale, cumpre observar, inicialmente, que a própria empresa Transólido, ora Representante, na segunda sessão de lances, realizada em 03/01/2020, apresentou valor inferior àquele que havia questionado, fato que fragiliza sobremaneira o argumento, tendo em vista a pouca probabilidade de que apresentaria proposta para a prestação de serviços em valor que lhe acarretasse prejuízo.

A propósito da desconformidade entre os salários e o vale alimentação previstos na proposta e os fixados em Convenção Coletiva de Trabalho para os motoristas e coletores, adota-se as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na bem lançada Instrução nº 154/20 (peça 68, fls. 7 a 10):

No tocante aos valores inicialmente apresentados pela empresa Ecovale para o salário e vale-alimentação dos motoristas, que estariam abaixo do pactuado em CCT da categoria, cumpre destacar que, caso constatada essa falha pelo pregoeiro na análise da proposta (dever legal desse servidor durante o ato de aceitabilidade, de modo a resguardar a Administração de eventuais passivos trabalhistas decorrentes do futuro contrato), é cabível ao agente público que requeira ao licitante a consolidação final da proposta, de modo adequar os valores unitários incompatíveis, mas mantendo o valor global da sua oferta vencedora.

Assim, eventual custo com remuneração de funcionário previsto abaixo da convenção coletiva, poderia vir a ser compensado durante a consolidação final da planilha, subtraindo-se, por exemplo, custos remunerados a título de lucro pela empresa em sua proposta inicial, inseridos no BDI.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência, da qual se extrai, por todos, os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do TCU:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.” (Acórdão nº 719/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” (Acórdão nº 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação

antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão nº 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho)

Contudo, pela análise das peças disponíveis no Portal da Transparência do município de Itati – principalmente no ato de julgamento do recurso da Transólido, que questionava os mesmos custos como estando abaixo da CCT –, observa-se que o pregoeiro de fato talvez não tenha procedido à verificação da compatibilidade desses encargos com a CCT vigente, limitando-se a afirmar que o município estaria sendo resguardado de passivo trabalhista por cláusula que seria prevista no instrumento contratual determinando à empresa que se mantivesse “em dia com suas obrigações trabalhistas”. Os fundamentos, em síntese, são os mesmos apresentados pelo representado na peça 15 deste processo.

Assim, eventual aproveitamento daquela proposta inicial, apresentada pela Ecovale na sessão pública de 16/10/2019, deve necessariamente passar por adequação final, de modo a compatibilizar os valores em desacordo com a CCT.

Vale reiterar, ademais, que, por meio do Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno (peças 74 e 77), foi expedida orientação ao Município Representado no sentido de que, quando da homologação e adjudicação do objeto à empresa Ecovale, declarada vencedora na sessão de 16/10/2019, caberia eventual consolidação final da proposta, de modo a adequar os valores unitários incompatíveis, mantendo-se o valor global da oferta vencedora.

Assiste razão, portanto, às manifestações defensivas apresentadas pelo Município Representado, no sentido de que se trata de falhas passíveis de saneamento até o ato de assinatura do contrato, nos termos da já citada cláusula 7.3.2 do Edital, que previu a adequação dos preços ao último lance ofertado.

Assim, por se estar diante de inconformidade sanável (conforme também corroborado pela Instrução nº 546/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e pelos precedentes contidos nos Acórdãos nº 719/2018[6] e 1487/2019.[7] do Plenário do Tribunal de Contas da União, nela citados), deve-se concluir pela inoportunidade de nulidade decorrente desse fato e pela consequente improcedência da Representação neste ponto.

Em relação à suposta apresentação de atestados de capacidade técnica em desconformidade com o Edital, por não contemplarem o termo “resíduos domiciliares, comerciais ou feiras livres”, deve-se esclarecer, inicialmente, como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 546/20 (peça 87), que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, II, estabelece que o atestado de capacidade técnica deve comprovar “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” [8] de modo que não exige a comprovação de desempenho de atividade idêntica ao objeto licitado.

Assim, considerando que o Anexo I – Termo de Referência do Edital define o objeto como sendo “coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres”, [9] que o item 9.3.2 do Edital, em conformidade com o mencionado art. 30, II, da Lei Geral de Licitações, exigiu a comprovação de execução de contrato de “objeto pertinente e compatível” com “serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, ou comerciais ou de feiras livres”, [10] bem como que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Ecovale[11] retrata a execução de serviços de “coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis; coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis; operação e manutenção de aterro sanitário”, pertinentes e compatíveis, portanto, com o objeto licitado, deve-se concluir que o referido documento se encontra em plena conformidade com o Edital e com o mencionado dispositivo legal.

Assim, improcede a Representação neste ponto.

Acerca da apresentação de certidão de tributos federais contendo razão social diferente da que consta nos atestados de capacidade técnica, a unidade técnica expôs que as certidões são emitidas com base no CNPJ da empresa, de modo que eventual desatualização cadastral junto aos órgãos federais, por si só, não deve conduzir à sua inabilitação.

Observou, ademais, que o já mencionado Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Ecovale demonstra que a empresa “Luiz Francisco Antunes de Lima e Cia. Ltda.” possui o mesmo CNPJ e o mesmo endereço da empresa “Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli”.

Em acréscimo, vale observar que a décima nona alteração do Contrato Social da mencionada empresa, acostado na peça 49, retrata perfeitamente a modificação da composição societária que levou à transição entre as razões sociais “Luiz Francisco Antunes de Lima e Cia. Ltda.” e “Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli”, demonstrando, extreme de dúvida, que se trata da mesma empresa.

Desse modo, deve-se concluir pela improcedência da Representação, também neste ponto.

O derradeiro apontamento referente à proposta apresentada pela empresa Ecovale consiste na apresentação de certidões de acervo técnico emitidas havia mais de 90 dias.

A esse propósito, assiste razão ao Município Representado ao expor que o já citado item 9.3.3 do Edital não fixou limite de prazo de emissão das certidões de acervo técnico, mas foi expresso ao admitir serviços prestados “em qualquer tempo, quantidade ou prazo”.

Ademais, como exposto pela unidade técnica na peça 87, a certidão de acervo técnico, em regra, não perde a validade, pois faz parte do histórico profissional de técnico.

A exceção está, de acordo com informação no site da CONFEA, [12] “no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART”, circunstância que não foi comprovada pela ora Representante.

Desse modo, deve-se concluir pela improcedência da Representação nesse tocante, bem como pela consequente regularidade da habilitação da empresa Ecovale no certame.

O derradeiro apontamento de irregularidade consiste na ausência de publicação, com o Edital, da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários.

Como relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 154/20 (peça 68), esclareceu que a orientação expedida no APA nº 8873/2018, pela desnecessidade de publicação da mencionada planilha com o Edital em certames na modalidade Pregão (sem prejuízo da obrigatoriedade de ser elaborada na fase interna e de constar nos autos do procedimento licitatório), tomou

por base diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, dentre os quais releva citar os seguintes:

Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas. (Acórdão nº 2989/2018 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Na modalidade pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (Acórdão nº 1326/2014 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente. (Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, rel. Min. José Jorge)

É obrigatório que o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários conste no processo da licitação, sendo facultado ao gestor fazer constar essa estimativa dos editais dos pregões eletrônicos. (Acórdão nº 718/2010 – Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. (Acórdão nº 394/2009 – Plenário, rel. Min. José Jorge)

Ressalvada a modalidade pregão, devem ser anexados aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (Acórdão nº 2183/2008 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho)

Nas licitações sob a modalidade pregão, é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. (Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara, rel. Min. José Jorge)

No âmbito desta Corte de Contas, a questão foi tratada, tangencialmente, pelo Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, ocasião em que se concluiu que, nas licitações realizadas no Estado do Paraná sujeitas à incidência da Lei Estadual nº 15.608/2007, [13] a obrigatoriedade da publicação do orçamento estimativo com o Edital independe da modalidade licitatória escolhida.

Numa interpretação em sentido contrário, deve-se entender que, nas licitações não sujeitas à incidência da mencionada lei estadual, a obrigatoriedade da publicação da planilha de custos unitários com o Edital não se aplica à modalidade Pregão, mas, apenas, às modalidades previstas na Lei Geral de Licitações.

É o que se desprende das seguintes passagens do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno (grifou-se):

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado. (...)

Com relação ao sexto questionamento, a lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, embora já tenha havido debate sobre o assunto. (...)

Contudo, bem observou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a obrigatoriedade da publicação orçamento estimativo juntamente com o edital depende da modalidade de licitação escolhida, uma vez que a Lei 10.520/2002, que rege o Pregão, não contemplou tal obrigatoriedade quando da publicação do edital, devendo constar tão-somente do processo licitatório.

Nesse ítem há divergência na instrução processual, já que o Ministério Público de Contas acrescenta que a Constituição do Estado do Paraná impõe a fixação do preço máximo (art. 27, inciso XXI), sendo imprescindível sua publicação no edital. (...)

E o Parquet vai além, assegurando que para as licitações sujeitas à Lei estadual nº 15.608/2007, a legislação adota como regra a publicação dos orçamentos prévios em anexo ao instrumento convocatório (art. 69, inciso III, alínea “b”), qualquer que seja a modalidade.

Nesse sentido assiste razão ao Ministério Público de Contas, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital. (...)

II. No mérito, respondê-la nos seguintes termos: (...)

6. Insere-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida.

Assim, considerando que a licitação em exame foi realizada na modalidade Pregão, e que a ela não se aplica a Lei Estadual nº 15.608/2007 (diante da ausência de comprovação, nos autos, da existência de lei local que assim determine), deve-se concluir pela inoportunidade da suposta irregularidade apontada e pela consequente improcedência da Representação neste ponto.

Não obstante isso, mesmo se fosse mantido o entendimento pela obrigatoriedade da publicação da planilha de custos unitários com o Edital, a questão perderia relevância diante das especificidades do caso concreto, que, ainda assim, permitiriam preservar os atos praticados no procedimento licitatório em exame.

Como exposto no Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno (peças 74 e 77), neste caso específico, a exigência contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, [14] poderia ser mitigada em razão

dos seguintes fatos: a) houve ampla competitividade no certame dado ao expressivo número de licitantes; b) existência de dados suficientes no edital para formulação das propostas; c) elaboração de planilha de custos na fase interna da licitação que permitia a análise da exequibilidade das propostas; e d) segurança jurídica. Relativamente à competitividade do procedimento licitatório, cumpre destacar a participação de 13 empresas licitantes, o que revela que a ausência de publicação da planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame.

Além disso, vale mencionar, ainda, que as 13 empresas formularam suas propostas com base nas informações contidas no Edital, sem que tenha ocorrido qualquer objeção quanto à possível insuficiência de dados e impossibilidade de elaboração de propostas, conforme se infere da ata da sessão de julgamento disponível no Portal da Transparência do Município.

Sobre a suficiência das informações do Edital para formulação das propostas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 154/20, fl. 07, assim atestou:

Consta no termo de referência (anexo I do edital) informações sobre o volume médio mensal de resíduos coletados, distância média mensal percorrida pelos caminhões coletores e número de veículos (com a respectiva capacidade de carregamento e outras especificações técnicas) e de funcionários necessários para a realização dos serviços, todas informações indispensáveis para a formulação de propostas pelos interessados. Todavia, não se pode verificar apenas pela análise do edital de que forma foram calculados os quantitativos e estimado o valor de referência – detalhamento o qual se presume esteja presente na fase interna do procedimento licitatório, que não foi juntada.

Quando à ressalva contida na parte final do excerto citado – impossibilidade de análise da forma de cálculo dos quantitativos e valor de referência – após a realização de nova diligência ao Município foi possível constatar a existência do detalhamento na planilha de custos formulada pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente que embasou a solicitação de abertura do processo licitatório (fls. 3 a 6 e fl. 12, do procedimento licitatório). [15]

Assim, diante da existência da planilha de custos na fase interna da licitação, deve ser reconhecida a possibilidade de verificação pelo Município da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

Por derradeiro, porém não menos relevante, o princípio da segurança jurídica também deve ser observado para a preservação dos atos praticados no certame.

Isso porque, não se pode olvidar que o Município de Irati havia sido orientado por este Tribunal, no APA nº 8873/2018 (emitido no âmbito de fiscalização relativa a licitação anterior para contratação do mesmo objeto), no sentido da necessidade de formulação da planilha de custos na fase interna da licitação, não se exigindo, contudo, que acompanhasse o Edital.

Após a disponibilização da fase interna do procedimento foi possível aferir que o Município atendeu à recomendação desta Corte e elaborou a planilha de custos, com demonstração dos cálculos que levaram à quantidade de resíduos a serem coletados, aos quilômetros percorridos e ao número de caminhões necessário.

Portanto, considerando a existência da planilha de custos e que, pelos motivos declinados nesta decisão, a ausência de publicação não inviabilizou a formulação de propostas, tampouco importou restrição à competitividade do certame, a exigência contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, pode, no caso específico, ser afastada, com a consequente preservação dos atos praticados.

Assim, deve ser reconhecida a improcedência da Representação relativamente a este apontamento de irregularidade.

Por fim, cumpre confirmar a nulidade da retomada do certame com a republicação do Edital e convocação dos licitantes para nova sessão de julgamento, ocorrida em 03/01/2020.

Como exposto no Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno (peças 74 e 77), a decisão cautelar de suspensão do certame acolheu apontamento de suposta irregularidade na publicação do Edital, que não continha a planilha de custos, de modo que a retomada do certame, naquele momento, somente poderia ter ocorrido com o saneamento dessa suposta impropriedade e a consequente realização de novos atos de credenciamento e habilitação de qualquer interessado em participar do certame.

Soma-se, ainda, que o saneamento da suposta improbidade deveria ter se dado não apenas com a republicação do Edital, acompanhado da planilha de custos unitários, mas com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Geral de Licitações, [16] por se tratar de modificação no Edital com o potencial de ampliar o número de possíveis interessados em formular propostas.

Nessa medida, não era possível o aproveitamento dos atos posteriores à publicação do Edital de abertura original, mediante realização, apenas, de nova sessão de julgamento de propostas apenas com os licitantes que já haviam sido credenciados na primeira sessão ocorrida em 16/10/2019.

Assim, diante de todo o exposto, devem ser confirmados o reconhecimento da nulidade do julgamento ocorrido na sessão de 03/01/2020 e o reconhecimento da regularidade da retomada do Pregão Presencial nº 119/2019, com a homologação e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora na sessão de 16/10/2019, inclusive, com eventual consolidação final da proposta, de modo a adequar os valores unitários incompatíveis, mantendo-se o valor global da oferta vencedora, nos termos do Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno (peças 74 e 77).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. reconheça a perda do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993 relativamente à suposta inexecução da proposta apresentada pela licitante Ártico Engenharia Ambiental Ltda.;

b. julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993 relativamente às alegações de apresentação de proposta inexecução e de documentos de habilitação em desconformidade com o edital pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale) e de ausência de publicação, com o Edital, da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários; e

c. confirme o reconhecimento da nulidade do julgamento ocorrido na sessão de 03/01/2020 e o reconhecimento da regularidade da retomada do Pregão Presencial nº 119/2019, com a homologação e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora na sessão de 16/10/2019, inclusive, com eventual consolidação final da proposta, de modo a adequar os valores unitários incompatíveis, mantendo-se o valor

global da oferta vencedora, nos termos do Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

(i) reconhecer a perda do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993 relativamente à suposta inexecução da proposta apresentada pela licitante Ártico Engenharia Ambiental Ltda.;

(ii) julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993 relativamente às alegações de apresentação de proposta inexecução e de documentos de habilitação em desconformidade com o edital pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale) e de ausência de publicação, com o Edital, da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários; e

(iii) confirmar o reconhecimento da nulidade do julgamento ocorrido na sessão de 03/01/2020 e o reconhecimento da regularidade da retomada do Pregão Presencial nº 119/2019, com a homologação e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora na sessão de 16/10/2019, inclusive, com eventual consolidação final da proposta, de modo a adequar os valores unitários incompatíveis, mantendo-se o valor global da oferta vencedora, nos termos do Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

2. 7.3.2 A planilha de custo a que se refere o item anterior deverá ser apresentada no envelope de proposta de preços e quando declarado o licitante vencedor, o mesmo deverá apresentá-la novamente à administração, no ato assinatura do contrato, demonstrando a readequação dos preços ao último lance ofertado, mantendo a consistência da proposta.

3. § 3º - Constituem obrigações da CONTRATADA:

(...)

III - Recrutar e contratar a mão de obra especializada, em seu nome e sob sua responsabilidade, sem qualquer solidariedade da Prefeitura, cabendo-lhe efetuar os pagamentos, inclusive aos encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como os seguros e quaisquer outros decorrentes de condição e supervisão dos encargos administrativos, tais como: controle de frequência, fiscalização e orientação técnica, controle, ausências permitidas, licenças autorizadas, férias, punições, admissões, demissões, transferências, promoções, etc.

4. 9.3.3 Atestado de Capacidade Técnica Profissional acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, ou simplesmente a Certidão de Acervo Técnico, emitido em nome do Responsável Técnico acima indicado, comprovando já ter atuado como Responsável Técnico em serviços de Coleta de resíduos, em qualquer tempo, quantidade ou prazo.

5. 1.3.12 O quantitativo de equipes e número de caminhões acima determinado corresponde a metodologia entendida como viável pelo Município atualmente. Todavia, a licitante interessada poderá, em seu plano de trabalho apresentar metodologia que considere menor número de equipes caso considere atender a toda a extensão do território com este número. Em todo caso, tal metodologia deverá ser claramente demonstrada no plano de trabalho e na planilha de custos, não sendo admitida qualquer reclamação posterior

6. O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

(Acórdão nº 719/2018 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

7. A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(Acórdão nº 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho).

8. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

9. Objeto: Coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

10. 9.3.2 Atestado de capacidade técnica OPERACIONAL, emitido (s) em nome da Pessoa jurídica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando já ter executado contrato de objeto pertinente e compatível com os conceitos abaixo relacionados, relativos a:

• Características: avaliando que a concorrente comprove já ter prestado serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, ou comerciais ou de feiras livres.

11. Fls. 514 e 517 dos autos do procedimento licitatório, disponível por meio dos seguintes links: <https://drive.google.com/open?id=1Yqwh1Ys0W7JEV-PzDeTaW0wDB36oYod> e <http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=150> – acesso em 19/08/2020

12. <http://www.confrea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat> - acesso 19/08/2020
13. A exemplo do Município de Pinhais, que formulou a Consulta, para cujas licitações é aplicável a mencionada lei estadual, por força da Lei Municipal nº 988/2009.
14. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando:
(...)
II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)
II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
15. Disponível em <http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/35457>. Acesso em 19/08/2020.
16. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
(...)
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCESSO Nº: 872823/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ILIZEU PURETZ, MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo. Divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes. Irregularidades mantidas. Pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos. Ressalva. Provimento parcial. Contas irregulares. Vice-prefeita. Circunstância objetiva. Incidência do art. 481 do Regimento Interno. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Ilizeu Puretz, ex-prefeito no período 2005 – 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 210/15 – Segunda Câmara (autos nº 125.856/09), por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas como Chefe do Poder Executivo do Município de Roncador, referentes ao exercício financeiro de 2008, com imposição de multa[1] e ressarcimento ao erário municipal em razão das seguintes irregularidades: (i) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (ii) da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo; e (iii) das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes e (iv) pelo pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Por intermédio de petição anexada à peça 95, o recorrente procurou sanar as irregularidades apresentadas anteriormente, razão pela qual as contas retornaram para exame da unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1172/20 (peça 116), concluiu pela reconhecimento do Recurso de Revista. Quanto ao mérito, a unidade técnica instruiu o feito em relação a todos os itens e concluiu pela procedência parcial, conforme demonstrado a seguir:

i) Omissão de conta corrente no sistema informatizado: em recurso apresentado pelo requerente, este alega que a responsabilidade pelas inserções das informações referente às contas bancárias no Sistema Informações Municipais – Acompanhamento Mensal era da tesouraria do Município, não tendo ele, assim, uma responsabilidade direta no caso, dado que os técnicos são os responsáveis por alimentar o sistema.

Ressalta a unidade técnica que “o recorrente não informar diretamente as contas no sistema, ele responde por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos delegados a subordinados da equipe municipal”.

Portanto, concluiu pela irregularidade deste item.

ii) Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo: o recorrente informa que a o valor não foi contabilizado na conta correta devido à integração dos sistemas de tributação e contabilidade. Complementou que “o valor de R\$ 522,62 apontando como recolhido no mês de dezembro/2008 referente a novembro/2008 foi recolhido em 30/12/2009, vindo a ser computado no próximo ano.”

A unidade técnica destaca-se que o não houve manifestação quanto ao registro dessa receita pelo Município, concluindo pela manutenção da irregularidade deste item.

iii) Divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes: o recorrente encaminha alguns extratos bancários das contas correntes referentes a meses subsequentes de 2008.

A unidade técnica manifesta-se que os documentos modificam parcialmente o exame, mas não a conclusão dada que apenas parte dos extratos de conta corrente foram apresentados, permitindo assim, a realização parcial da conciliação bancária, concluindo pela manutenção da irregularidade deste item.

iv) Pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos: em recurso apresentado o requerente alegou que o valor foi restituído aos cofres públicos conforme os comprovantes de pagamento anexado junto ao processo (peça nº 96, fl. 22 e 23).

Assim, tendo em vista aos documentos encaminhados, a unidade técnica considera que o item foi regularizado com ressalva, dado que a devolução atualizada dos valores recebidos indevidamente ocorreu em exercício posterior ao em análise.

Portanto, concluiu pela regularidade com ressalva deste item.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 337/20, quanto ao mérito corrobora com o opinativo técnico acerca do provimento parcial deste Recurso de Revista, convertendo em ressalva a impropriedade relativa ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, afastando as multas anteriormente proposta pela unidade técnica e o ressarcimento ao erário, visto que os valores já foram devolvidos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço do Recurso de Revista com fundamento no art. 484 do Regimento Interno[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao mérito, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, visto o recorrente apresentou documentação completa apenas para afastar a irregularidade do item “Pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos”. Assim, os demais itens permaneceram irregulares.

i) Omissão de conta corrente no sistema informatizado: em sua defesa o recorrente alega que a responsabilidade por preencher o SIM-AM é da tesouraria, retirando a ideia de culpa perante os atrasos apresentados.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal. Ademais, o Chefe do poder Executivo responde por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos delegados a subordinados da equipe municipal.

ii) Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo: ao realizar a consulta da prestação de contas da Câmara Municipal de Roncador, restou comprovado que a Prefeitura não reconheceu a receita pertinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte da folha da Poder Legislativo. O repasse ocorreu em dezembro/2008 e o recorrente não apresentou nos autos a comprovação deste registro no Município, impedindo a revisão da irregularidade.

iii) Divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes: o recorrente deixou de apresentar aos autos os extratos bancários, ficando pendente os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela tesouraria da Entidade, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico. As seguintes contas bancárias ficaram pendentes, impedindo que a irregularidade seja afastada:

BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 0103411 - 10341 - 2362.02
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 0580449 - 580449 - 550.16
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 062669 - 62669 - 4216.92
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 103411 - 0103411 - 55.20
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 136646 - 147044 - 3674.19
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 136670 - 147052 - 12.37
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 14670 - 150290 - 10.00
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 580449 - 0580449 - 140.88
BANCO DO BRASIL S.A. - 25534 - 62669 - 062669 - 1635.06

Fonte: Instrução nº 1172/20, peça 116, fl. 6.

Diante da conversão em regularidade do item “pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos” afasto a aplicação das sanções pecuniárias e a determinação de ressarcimento impostas ao recorrente, respectivamente itens III, IV, V e VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 210/15 – Segunda Câmara.

Em relação a este item - pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos - considerando que a irregularidade foi sanada e constituiu o único fundamento para julgar irregulares as contas da senhora Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, então vice-prefeita, considerando tratar-se de circunstância objetiva aplico o art. 481 do Regimento Interno[3] para reformar a decisão neste ponto, afastando a irregularidade de suas contas, inobstante ela não tenha recorrido da decisão.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pela procedência parcial para manter a recomendação pela **IRREGULARIDADE** das contas do senhor Ilizeu Puretz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Roncador, referentes ao exercício financeiro de 2008, e a determinação de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, **RESSALVANDO** o pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, afastando as sanções pecuniárias impostas ao agente quanto ao item ressalvado.

E, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 115/2005, julgar **REGULARES** as contas da senhora Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, então vice-prefeita, **RESSALVANDO** o pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, afastando a determinação de restituição de valores.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicações ao Poder Legislativo do Município de Roncador, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno, e ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 210/15 – Segunda Câmara, item VII.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, para manter a recomendação pela **irregularidade** das contas do senhor Ilizeu Puretz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Roncador, referentes ao exercício financeiro de 2008, e a determinação de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, ressalvando o pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, afastando as sanções pecuniárias impostas ao agente quanto ao item ressalvado;

II – julgar regulares as contas da senhora Maria Santana Ribeiro da Luz Silva, então vice-prefeita, ressalvando o pagamento e recebimento acima do valor devido de

remuneração dos agentes políticos, afastando a determinação de restituição de valores, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 115/2005; III – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicações ao Poder Legislativo do Município de Roncador, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno, e ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 210/15 – Segunda Câmara, item VII; IV – determinar, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. artigo 87, IV, "g", e artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005

2. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 213673/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Consideração somente dos fatos ocorridos durante o exercício em julgamento. Exercício de 2013. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Jucerlei Sotoriva, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 20/17 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da inclusão de novos projetos em lei de créditos adicionais sem ter adequadamente atendido os anteriormente iniciados, em contrariedade ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, o referido Acórdão determinou a aplicação, ao senhor Jucerlei Sotoriva, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em razão da irregularidade das contas.

O recorrente alegou (peça 96), em síntese, que o objetivo do art. 45 da LRF é impedir que a continuidade da execução de obras, já em andamento, seja colocada em xeque pelo início de novas obras, sendo que, no caso concreto, os contratos nº 493/2011 e 494/2011 não foram paralisados por insuficiência de recursos orçamentários, mas sim pela constatação, pela Comissão Processante instaurada para apurar desvios na execução dos referidos contratos, de que houve pagamento de valores superiores ao percentual executado.

Afirmou que, pelo princípio da eventualidade, se houve tal ofensa ao art. 45 da LRF, ele não foi praticado pelo recorrente, uma vez que ele não foi o responsável pela paralisação das obras em apreço, tampouco participou da elaboração do orçamento no qual foram incluídos novos projetos.

Destaca, ainda, que os fatos a serem apreciados escapam ao período de gestão do recorrente, razão pela qual não se faz oposição a instauração de tomada de contas extraordinária destinada a apuração dos fatos, bem como tomou várias medidas administrativas, no início de sua gestão, para a regularização das duas obras paralisadas.

Aduziu que, para fins de análise das contas anuais, devem ser considerados apenas os fatos ocorridos durante o exercício em julgamento, ou seja, 2013, sendo que, no ano de 2013, não se vislumbra a paralisação de qualquer obra, tampouco a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais.

Argumentou que, as supostas impropriedades dos termos de parceria nº 01/2012, nº 86/2007, nº 87/2007, nº 67/2007, nº 88/2007, nº 89/2007 e nº 90/2007 podem, no máximo, ser objeto de ressalva uma vez que o Acórdão nº 4132/16 deixou clara a necessidade de ainda serem confirmadas, mediante análise individualizada e pormenorizada, de cada uma delas, pois, do contrário, elas já teriam ensejado a responsabilização dos sujeitos interessados.

Na sequência, requereu que as contas do Município de Santa Helena, relativas ao exercício fiscal de 2013, sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas, bem como seja afastada a multa aplicada ao recorrente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da instrução nº 24/17 (peça 111) manifestou-se no seguinte sentido:

i) que as alegações do interessado foram parcialmente comprovadas por meio das verificações realizadas. É razoável considerar que o interessado adotou medidas parciais no sentido de regularizar a obra paralisada da Creche Vila Celeste, visto ter aberto processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades pela paralisação da obra, aplicado as penalidades aos servidores e à empresa, e encaminhado as conclusões do Relatório Final, produzido por Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, ao Ministério Público;

ii) Por outro lado, entendeu ser melhor ampliar estrutura escolar já existente na Vila Celeste para oferecer vagas de creche aos municípios, atendendo assim, mesmo que em menor número de vagas, a demanda reprimida. Contudo, conforme se demonstrou na Instrução, o problema não foi totalmente resolvido, uma vez que a obra da Creche Vila Celeste continua paralisada e o número de vagas de creche criadas pela ampliação da Escola Anita Garibaldi não é suficiente para atender de modo pleno a população. Além disso, quando comparado o custo/vaga da conclusão da Creche da Vila Celeste com a ampliação realizada na Escola Anita Garibaldi,

verifica-se que a solução menos onerosa na realidade seria a continuidade e conclusão da obra paralisada;

iii) que resta flagrante e evidente o descumprimento do art. 45 da LRF pelo interessado, visto ter, de modo declarado, claro e incontroverso, investido em outra obra (ampliação da Escola Anita Garibaldi) mesmo tendo uma creche paralisada no mesmo local. Embora tenha regularizado a obra do Ginásio de Esportes, conforme exposto na Instrução nº 17/17-COFOP, peça 103, não resta outra conclusão possível para o caso em tela que não seja a manutenção do inteiro teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 20/17-S1C, peça 92, ante a continuidade da paralisação da Creche Vila Celeste e do investimento em outra obra no mesmo local com a mesma finalidade. Assim, opina-se pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, para manter inalterada decisão recorrida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 397/20 (peça 113), concluiu pela manutenção da irregularidade, corroborando com as conclusões exaradas pela Instrução nº 24/17 – COFOP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 397/20 (peça 113), corrobora os opinativos técnicos pelo não provimento deste Recurso de Revista e manutenção integral da decisão atacada, considerando que ainda persiste a situação de obra paralisada no Município e não restou suficientemente demonstrado que a ampliação da escola municipal para atender alunos da educação infantil foi mais eficiente, conforme evidenciado pela COFOP, bem como, caso o Relator entenda prudente, sugeriu a intimação do Recorrente para que se manifeste sobre as informações levantadas pela COFOP, antes da prolação da decisão pelo colegiado. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que o Acórdão de Parecer nº 20/17 – Primeira Câmara recomendou a irregularidade das contas, tendo em vista a inclusão de novos projetos em lei de créditos adicionais, sem ter adequadamente atendido os anteriormente iniciados, em contrariedade ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Discordo das unidades técnicas e do Parecer do Ministério Público de Contas que, em síntese, opinam pelo não provimento do recurso, pois vislumbro, especificamente quanto a análise das contas anuais de 2013, que os argumentos do recorrente se mostram aptos a merecer acolhimento, pois, da análise dos autos, parece razoável a tese recursal de que devem ser considerados apenas os fatos ocorridos durante o exercício em julgamento, ou seja, 2013, sendo que, no ano de 2013, não se imputa, categoricamente, conforme Acórdão recorrido, a responsabilidade pela paralisação das obras ao gestor das contas em exame.

A propósito, trago excerto do Acórdão de Parecer Prévio nº 20/17 – Primeira Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista, ao se referir ao tema em questão:

(...) "em análise às leis municipais de nºs. 2250/13, 2254/13 e 2284/13, verifico que os referidos diplomas versam, dentre outros assuntos, sobre a abertura de créditos adicionais especiais, os quais por sua vez, contemplam a inclusão de novos projetos ao orçamento do exercício em apreço. Embora não se impute categoricamente, nos presentes autos, a responsabilidade pela paralisação das obras (noticiadas pela coordenadoria responsável) diretamente ao gestor das contas em exame, rubricas como "obras e instalações", "aquisição de desapropriação de imóveis" e "aquisição de imóveis", não permitem conclusão diversa de que houve afronta ao mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) a Coordenadoria Técnica constata que é considerada grave tal situação, tendo indícios de ter havido desvio de recursos públicos nas execuções das obras paralisadas, pelo que sugere a abertura de procedimento específico nessa Casa para apuração dos fatos, reparação de dano ao erário, imputação de responsabilidades e aplicação das sanções decorrentes. Verifico também, que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10407/16, discorda do posicionamento da COFIM, quanto a responsabilidade da gestão atual, na paralisação das obras (...). Contudo, aponta que Município de Santa Helena foi auditado por esta Corte com o fito de apurar a legalidade e legitimidade de repasses voluntários efetuados ao Instituto Confiance no valor de R\$ 49.061.459,01 durante os exercícios de 2011 a 2013, por meio dos Termos de Parcerias nº 01/2012, 86/2007, 87/2007, 67/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, sendo que o Relatório de Auditoria nº 3/14DAT e a Instrução nº 1326/15-DAT3 – emitida após concessão de contraditório aos jurisdicionados – sugerem a responsabilização do atual Prefeito Jucerlei Sotoriva pela restituição solidária do valor de R\$ 2.038.292,83, desembolsada a título de "custo operacional", "devolução de empréstimo" e demais gastos não comprovados (Acórdão 4132/16 – S1C). (...). Grifo Nosso.

Ademais, conforme destacado acima, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10407/16, discordou do posicionamento da COFIM quanto à responsabilidade da gestão atual (de 2013), na paralisação das obras.

Ora, conforme recorrente, os contratos nº 493/2011 e 494/2011 não foram paralisados por insuficiência de recursos orçamentários, mas sim pela constatação, pela Comissão Processante instaurada para apurar desvios na execução dos referidos contratos, de que houve pagamento de valores superiores ao percentual executado. Tanto é assim que, conforme Acórdão recorrido, a Coordenadoria Técnica constatou que é considerada grave tal situação, tendo indícios de ter havido desvio de recursos públicos nas execuções das obras paralisadas, pelo que sugeriu a abertura de procedimento específico para a apuração dos fatos e responsabilidades. Nesse sentido, diante da paralisação dos contratos nº 493/2011 e 494/2011, que não foi por culpa do recorrente e estava sob a custódia de uma Comissão Processante instaurada para apurar desvios na execução dos referidos contratos, não se poderia pontuar, conforme Acórdão recorrido, que as leis municipais nos. 2250/13, 2254/13 e 2284/13, contemplando a inclusão de novos projetos com as rubricas "obras e instalações", "aquisição de desapropriação de imóveis" e "aquisição de imóveis", permitam a conclusão de afronta ao art. 45 da LRF, pois, afinal de contas, não seria sensato todo o governo do Município, também, ficar paralisado.

Por sua vez, entendo que as supostas impropriedades dos Termos de Parcerias nº 01/2012, nº 86/2007, nº 87/2007, nº 67/2007, nº 88/2007, nº 89/2007 e nº 90/2007 não poderiam, também, serem consideradas para a análise das contas anuais de 2013 do recorrente, haja vista que tais fatos não teriam acontecido no exercício de 2013 (princípio do tempus regit actum).

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista para, reformando os itens I e II da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 20/17 – Primeira Câmara, emitir parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Jucerlei Sotoriva, então chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2013, afastando a aplicação de multa administrativa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Helena, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Obras Públicas para indicar os documentos que integrarão a tomada de contas extraordinária a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 20/17 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os itens I e II da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 20/17 – Primeira Câmara, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Jucerlei Sotoriva, então chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2013, afastando a aplicação de multa administrativa;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Helena, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Obras Públicas, para indicar os documentos que integrarão a tomada de contas extraordinária a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 20/17 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 593437/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Prefeito. Assessora jurídica que exerceu atividades de assistência social por meio de cargo em comissão e posterior contratação. Precariedade do vínculo justificada em face da dependência de repasses de verbas federais. Falha convertida em ressalva uma vez não evidenciado locupletamento, dolo ou má-fé. Contratação de assessoria contábil em face de estrutura insuficiente deixada pela gestão anterior, seguida de promoção de concurso público. Falha convertida em ressalva uma vez não evidenciado locupletamento, dolo ou má-fé. Provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 87) interposto pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito do Município de Nova Olímpia no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 218/18 da Segunda Câmara (peça 81).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão do desempenho de funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, com aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para cada irregularidade.

Outrossim, foi recomendada a imposição de ressalvas às contas em razão dos seguintes fatos, conforme transcrição da parte dispositiva do Acórdão:

...(a) dos encargos derivados do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) falta da resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde, (b.2) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (b.3) relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O recorrente (peça 87), em síntese, postulou a reforma da decisão a fim de que as falhas sejam regularizadas ou consideradas causa de ressalva das contas com afastamento das sanções aplicadas.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1249/18-GCILB (peça 89), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator. Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1330/18-GCIZL (peça 93), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1389/20 (peça 100), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 403/20 (peça 101), manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Contratação de serviços jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.

Com relação à existência de cargo comissionado de advogado não ligado diretamente ao Prefeito, o recorrente afirmou que houve equívoco na forma de admissão, ao entender que esse seria o modo mais adequado para atendimento de programa temporário do governo federal. Defendeu que a falha foi posteriormente corrigida pela contratação do serviço, por meio de licitação.

Assiste-lhe razão.

A presente falha foi evidenciada pela Coordenadoria de Gestão Municipal ao constatar, na peça 9, a existência, no setor jurídico, de quantitativo maior de comissionados do que de efetivos.

Conforme dados dos autos, a estrutura do referido setor era à época composta por um servidor efetivo, o Sr. José Benito Almodovas Rodrigues, e duas servidoras

comissionadas, a Sra. Daniela Sala Uliana, Assessora Jurídica responsável pelo setor, e a Sra. Cleusa Peron, Assessora Jurídica, que laborava diretamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, conforme informado em contraditório (peça 51) e em sede recursal (peça 87).

A principal irregularidade apontada seria referente à admissão da Sra. Cleusa Peron, uma vez que não estava especificamente vinculada ao Prefeito Municipal, o que configuraria a ofensa ao Prejulgado 6. Destaque-se que, de acordo com o Ofício 1/2013 (fl. 34 da peça 43), a servidora solicitou sua exoneração em 10/12/2013.

Ainda sobre o vínculo da servidora, em 31/12/2013, após participar de Licitação na modalidade convite (peça 64), a Sra. Cleusa Peron foi contratada pelo Município, conforme Contrato n.º 148/2013 (fls. 58/59 da peça 64), para a prestação de serviços junto ao CREAS.

Em seu recurso, o gestor alegou que o vínculo com a servidora, seja por meio de cargo em comissão, seja por meio de contrato, deu-se em razão da temporariedade das atividades ligadas a convênio federal.

De fato, os argumentos referentes à possível temporariedade das funções se confirmam uma vez que tratam os autos de atividades exercidas junto ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS, especificamente previsto pelo Ministério da Cidadania como projeto a ser financiado por meio de convênios[1]. Dessa forma, sendo política ligada ao Sistema Único de Assistência Social, estruturado por repasses de recursos federais e estaduais, é possível aferir que havia certa dependência da transferência de recursos para o regular financiamento das atividades desenvolvidas, o que torna, em princípio, razoável a busca do gestor por medidas que atendessem o convênio federal, sem que implicassem em custos permanentes para a gestão pública municipal, uma vez que não havia específica previsão de acréscimo de receitas próprias permanentes.

Aliás, em face do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], é necessário reconhecer que, de modo comum, as entidades municipais apresentam insuficiência de recursos para estruturar a assistência social, o que dificulta muitas vezes a vinculação de servidores efetivos aos programas dessa natureza. Sobretudo, deve-se levar em conta as dificuldades encontradas por Municípios de menor porte para promover efetivo acesso à cidadania, no presente caso, conforme dados do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>), trata-se de município de 20.301 habitantes.

Ainda cabe observar que, especificamente, no Estado do Paraná, em face da incipiente instauração da Defensoria Pública no Estado à época, conforme sua regulamentação pela Lei Complementar n.º 136/2011, com alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 142/2012, essa função assistencial dependia ainda mais de ações como o convênio ora mencionado, o que tornava essencial a prestação do serviço ora analisado.

Portanto, repto que as justificativas referentes à possível temporariedade do financiamento do programa e a necessidade de, em se observando limites financeiro-orçamentários, adotar-se forma que pudesse ser transitória de prestação de serviços é confirmada, em que pese as impropriedades identificadas.

Especificamente, quanto ao inicial provimento do cargo em caráter comissionado, entendo que, apesar da impropriedade, diante das circunstâncias e do caráter essencial do serviço prestado, o Prejulgado 6 pode ser relativizado.

Considero que suas orientações tomam por base a injustificada admissão em cargos em comissão ou terceirização de serviços em detrimento da estrutura permanente da Administração Pública, o que não é o caso dos autos, uma vez que, conforme visto, havia setor jurídico específico, composto por um servidor efetivo, para o desempenho regular das atividades jurídicas, chefiado por servidora detentora de cargo de confiança, em regular atendimento ao Prejulgado 6.

Havendo, portanto, uma estrutura mínima da Procuradoria do Município que, ainda que de forma precária, atende ao que determina o Prejulgado n.º 6, e não se tendo evidenciado excesso de cargos comissionados, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

No mesmo sentido, deve ser analisada a posterior contratação da Sra. Cleusa Peron, uma vez que, conforme alegado pelo gestor, foi a forma de contratação entendida como mais adequada para não infringir a legislação e não adotar caráter permanente, tendo em conta o risco de interrupção dos repasses de recursos federais.

A exemplo do item anterior, verifica-se a impropriedade na forma do vínculo estabelecido, na medida em que, conforme destaca o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 403/20 (peça 101), seria mais apropriada a admissão temporária, mediante prévio teste seletivo.

Contudo, em que pesem as falhas verificadas na forma de estabelecimento do vínculo com a servidora, não há evidência de dano ao erário ou locupletamento indevido por parte do gestor ou da servidora que devam ensejar a recomendação de irregularidade das contas.

Quanto aos indícios de irregularidades da licitação, a principal falha se refere à participação da servidora no certame, cuja abertura se deu em 12/12/2013, uma vez que dados constantes do sistema deste Tribunal indicam que o vínculo apenas se encerrou em 02/01/2014, portanto, haveria o impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, há nos autos efetiva prova do pedido de exoneração apresentado pela servidora em 10/12/2013, de acordo com o Ofício 1/2013 (fl. 34 da peça 43), portanto, antes da abertura do certame. Apesar do pequeno intervalo entre a exoneração e a abertura da licitação, em princípio, mediante o documento apresentado, efetivamente se encerrou sua vinculação à entidade, o que afasta a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

De fato, a apresentação do referido documento e as justificativas constantes do recurso, no sentido de que houve falha burocrática do setor municipal responsável pelo processamento da folha de pagamento, levam a garantir o direito da servidora a participar do certame, sobretudo diante da ausência de prova conclusiva quanto à sua eventual participação na produção de atos, ainda que preparatórios referentes à licitação.

Nesse mesmo sentido, os documentos constantes da peça 64, com a integralidade do processo licitatório, evidenciam, em princípio, a regular participação de três licitantes e a adjudicação da proposta vencedora em razão do menor preço, o que, apesar de impropriedades apresentadas nos presentes autos, novamente não se evidencia dano ao erário, locupletamento, má-fé, e não há efetiva comprovação de ofensa à lei. Portanto, entendo que os fatos determinam a incidência do art. 247 do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim diante das circunstâncias do presente caso, impõe-se a aplicação de precedentes que converteram falhas semelhantes, sobretudo diante de programas assistenciais, em causa de ressalva das contas, conforme Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 113/18 e 70/18, ambos da Segunda Câmara.

Ainda, sobre a matéria entendo oportuno destacar decisão judicial:

Ação civil pública – contratação de profissionais da área de assistência social para atendimento de programa do governo federal – procedimento licitatório na modalidade tomada de preço – possibilidade “Agravado de instrumento. Ação civil pública. Contratação de profissionais da área de assistência social para atendimento de programa do governo federal. Programa de Atenção Integral à Família (PAIF). Procedimento licitatório na modalidade tomada de preço. Possibilidade. Recursos para a remuneração de servidores advindos de repasses federais. Recurso não provido. O Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) consiste em programa do Governo Federal, desenvolvido obrigatoriamente nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que oferta ações socioassistenciais a famílias em situação de vulnerabilidade social – Considerando o fato de que compete ao Governo Federal o financiamento do programa, bem como a possibilidade de alteração ou suspensão a qualquer tempo, mostra-se inequívoco o risco de o Município ter de arcar com os custos com o pagamento de pessoal para a qual não mais haveria o repasse federal respectivo – Nesse contexto, diante da possibilidade de comprometimento do cumprimento dos limites de gastos da LRF, e, por outro lado, da existência de lei local amparando a contratação temporária, deve ser esta última a modalidade de contratação escolhida, por atender mais amplamente à moralidade, pelo concurso simplificado, e à própria conveniência municipal. Caso fosse comprovada a capacidade de o Município dar continuidade ao programa, mostrar-se-ia forçosa a realização de concurso público, uma vez que as atividades seriam definitivas. Recurso não provido.” (TJMG – AI-Cv 1.0554.18.000699-7/001 – 5ª C.Civ. – Rel. Wander Marotta – DJe 19.12.2018) – grifei.

Posto isso, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o art. 247 do Regimento Interno e acompanhando precedentes desta Corte, proponho o provimento ao recurso em relação ao presente item para converter a presente falha em ressalva das contas, afastando, por consequência a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Consequentemente, deixo de propor o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que não configurada hipótese do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

2.2. Contratação de serviços contábeis em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.

O recorrente alegou que o Acórdão impugnado, ao analisar a contratação de serviços contábeis, não teria considerado informações referentes à prévia realização de concurso, no ano de 2009. De outra forma, alegou a limitação dos recursos humanos disponíveis diante de apenas um servidor efetivo, no regime de 20 horas, o que teria tornado necessária a contratação em caráter suplementar.

Assiste-lhe razão.

A irregularidade do presente item restou configurada uma vez que, na peça 8, registrou-se a contratação da empresa SVZ Consultoria e Assessoria Contábil, apesar de o setor contábil, conforme consta da peça 7, contar com um servidor efetivo, o Sr. Rodrigo Pacheco de Faria, contador responsável técnico pelas presentes contas, regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, sob registro PR-055254/O-9 (peça 4), bem como com uma servidora comissionada, a Sra. Veronica Pitol Juliane, no cargo de Chefe de Divisão da Contabilidade, também com formação superior.

No caso, trata-se do Contrato n.º 19/2013, no valor mensal de R\$ 9.100,00, com vigência prevista para o período de 13/03/2013 a 13/03/2014, decorrente da Licitação n.º 1/2013, realizada na modalidade Tomada de Preços, com o seguinte objeto (peça 8):

Objeto: Prestação de serviços de Assessoramento, Consultoria e Suporte Técnico na área Contábil, Financeira, Orçamentária e de Prestação de Contas referentes à Importação e alimentação de arquivos textos, interpretação de erros, fechamento e encaminhamento das informações pertinentes à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Sistema de Informação Municipais – SIM-AM, fechamento de conciliações, conferência nas baixas da folha de pagamento, cadastramento de empresas e sócios que participaram dos processos licitatório e que não se encontram devidamente cadastrados no sistema de licitação, defesas de contraditórios junto ao Tribunal, acompanhamento da Inspeção de Auditores do TCE/PR.

Em que pese os serviços contratados não apresentarem grau de especialidade que, em princípio, justificasse a terceirização, as argumentações em sede de contraditório (peça 43) e de recurso (peça 87), bem como os fatos constantes dos autos permitem excepcionar a proibição geral do Prejulgado n.º 6.

De modo preponderante, deve-se atentar para a insuficiência do setor contábil no modo estruturado pela gestão anterior, uma vez que havia apenas um único servidor efetivo em regime de 20 horas, admitido por meio do Concurso Público 1/2009 (peça 54). No presente caso, a análise se dá sobre o primeiro ano da gestão do Recorrente, o qual é, em geral, marcado por transição administrativa com a identificação de fragilidades e a adoção de eventuais medidas corretivas.

Nesse sentido, deve-se atentar que, no exercício seguinte, o gestor iniciou medidas com vistas à realização de concurso público, conforme memorando de 7/10/2014 (fl. 2 da peça 62), seguido do Edital de Concurso Público 1/2015 (peça 56) emitido em 21/01/2015, com a previsão dos cargos de Contador (carga de 20 horas) e Contador Master (carga de 40 horas), o que resultou na convocação de aprovados em 29/05/2015 (peça 58).

Apesar de certa morosidade no preenchimento das vagas, é necessário ter em conta que o concurso se destinou à seleção de 48 cargos, o que evidencia a complexidade do certame e justifica a necessidade de maior tempo para sua realização.

Portanto, resta comprovado que o gestor procedeu à licitação para que não houvesse prejuízo à atividade contábil municipal e, em seguida, promoveu o necessário concurso público.

Em relação aos valores pagos à empresa contratada, consta, na peça 8, que era destinado o valor mensal de R\$ 9.100,00 à empresa, enquanto o servidor, em regime de 20 horas, percebia o valor de até R\$ 3.354,50, conforme dados do portal da transparência[3]. Em que pese a aparente ofensa à economicidade, é necessário destacar que os valores referentes ao servidor não incluem encargos inerentes ao seu vínculo com a Administração Pública, o que envolve mais custos. De outra forma, releva notar que os serviços contratados além da contabilidade incluíam as áreas

financeira e orçamentária, bem como acompanhamento dos sistemas informatizados relacionados, sem limite de horas semanais, o que se distingue do vínculo mantido com o servidor.

Portanto, à míngua de maiores informações que permitam efetivamente comparar os serviços prestados em função do tempo remunerado, do total de encargos incidentes e das diferentes atividades prestadas, não restou comprovada a ofensa à economicidade.

Dentro desse contexto, pode-se concluir que não ficou caracterizada a hipótese de inexecução de programa, dano ao erário ou, ainda, de ofensa ao princípio da economicidade, que pudesse implicar a necessidade de manutenção da recomendação de desaprovação das contas.

Portanto, entendo que prevalece no presente caso a incidência do art. 247 do Regimento Interno. Em complementação, destaco, nesse mesmo sentido, precedentes de minha relatoria: Acórdãos de Pareceres Prévios n.ºs 36/18 e 408/17, ambos do Tribunal Pleno.

Por todos os motivos acima expostos, proponho o provimento ao presente item do recurso a fim de converter a falha em ressalva das contas e, consequentemente, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito do Município de Nova Olímpia no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 218/18 da Segunda Câmara (peça 81), para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de converter em ressalva a contratação de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com o Prejulgado 6 e, consequentemente, afastar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. São mantidas demais recomendações de ressalvas às contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito do Município de Nova Olímpia no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 218/18 da Segunda Câmara (peça 81), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de converter em ressalva a contratação de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com o Prejulgado 6 e, consequentemente, afastar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, sendo mantidas demais recomendações de ressalvas às contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/gestao-dos-suas/financiamento-1/convenios-e-contratos-de-repasse>

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. <https://novaolimpia.pr.gov.br/>

PROCESSO Nº: 608183/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Balsa Nova. Exercício de 2014. Aplicação de recursos vinculados ao FUNDEB em percentual inferior a 60%. Pequena materialidade e baixa relevância do valor não aplicado. Compensação em exercício posterior que excepcionalmente pode ser considerada. Ressalva. Multa afastada. Provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 92) interposto pelo Município de Balsa Nova, representado pelo Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito do Município no exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/2018 da Segunda Câmara (peça 78).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do referido gestor, em razão do “Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério”, o que ensejou a aplicação ao Prefeito da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, pela referida decisão este Tribunal impôs as seguintes ressalvas às contas: “Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

Em seu recurso, o Município postulou a reforma da decisão a fim de que a falha seja regularizada ou considerada recomendação de ressalva das contas. Em síntese, alegou que as diferenças indicadas de recursos do FUNDEB foram posteriormente aplicadas e compensadas por meio de autorização legal específica e aprovação do Conselho do Fundeb, o que teria sanado a falha.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1351/18-GCAML (peça 93), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator. Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1350/18-GCIZL (peça 97), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1760/20 (peça 99), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em síntese, defendeu que a aplicação intempestiva de recursos do FUNDEB implicou a inobservância da Lei Federal n.º 11.494/07 pelo gestor. Acrescentou que caberia à gestão acompanhar os índices de aplicação do FUNDEB por meio de relatórios disponibilizados no SIM-AM. Por fim, apresentou demonstrativo com vistas a evidenciar que as diferenças não seriam exclusivamente decorrentes da receita de aplicação financeira.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 493/20 (peça 100), manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso. Em relação aos recursos aplicados em 2016, corroborou a tese de que não se observou o prazo referente ao 1º trimestre do exercício seguinte, conforme previsão do art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07. De outra forma, concluiu que não seria possível considerar os recursos posteriormente aplicados, uma vez que não corresponderiam à utilização do efetivo superávit financeiro da fonte 101 (Fundeb 60%) do exercício de 2014. É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Conforme relatado, a questão dos autos trata da insuficiente aplicação de dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério no exercício de 2014. De acordo com dados inicialmente apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 585/16 (peça 49) o índice alcançado seria de 58,79%.

O Recorrente, em síntese, alegou que as diferenças inicialmente indicadas teriam sido, em parte, superadas pela regular aplicação de R\$ 27.703,82 de recursos do FUNDEB no 1º trimestre de 2015.

Justificou, todavia, diferenças remanescentes em decorrência de equívoco ao não considerar como parte das receitas do FUNDEB os juros de aplicações financeiras dos recursos do referido fundo, o que teria sido constatado apenas a partir da primeira instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal nestes autos (Instrução n.º 585/16, na peça 49).

Contudo, justificou que adotou medidas corretivas e, em caráter complementar, procedeu à aplicação dos recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 35.136,18, no exercício de 2016, mediante regular autorização legislativa e aprovação do Conselho do Fundeb, medida que teria alcançado o índice mínimo de 60% de aplicação dos recursos.

Razão lhe assiste.

Os dados dos autos confirmam duas aplicações complementares de recursos do FUNDEB, após o encerramento de 2014.

Inicialmente, é comprovada a aplicação de R\$ 27.703,82, no primeiro trimestre de 2015, em atendimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07, o que em princípio, foi corroborado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/2018 da Segunda Câmara (fl. 10 da peça 78).

Nesse sentido, o Município juntou aos autos a Lei Municipal n.º 852/2015 (fl. 24 da peça 64), que autorizou a aplicação, em 2015, de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. O ato normativo foi seguido do Decreto Municipal n.º 003/2015 que abriu o respectivo Crédito Adicional Suplementar (fls. 26/27 da peça 64). A seguir foi expedido o relatório do setor municipal de Gestão de Pessoas, especificando os beneficiários (fls. 31/32 da peça 64). Houve aprovação da medida pelo Conselho do FUNDEB, conforme Ata n.º 1/2015 (fl. 29 da peça 64). Comprovou-se então a emissão de Notas de Empenho no importe de R\$ 27.703,82 (fls. 34/38 da peça 64).

Assim, conforme apontado pelo Acórdão ora impugnado, uma vez considerados os valores complementares, o índice 58,79%, inicialmente apontado pela Unidade Técnica, passou a ser de 59,32%, portanto, a irregularidade das contas se refere à diferença de 0,68% não aplicados no FUNDEB.

Todavia, o Município comprovou nova aplicação complementar de recursos, no importe de R\$ 35.136,18, em 2016.

De modo semelhante ao item anterior, o Município de Balsa Nova juntou aos autos a Lei Municipal n.º 934/2016 (fls. 40/41 da peça 64), que autorizou a aplicação, em 2016, de recursos de saldos do FUNDEB referentes ao exercício de 2014 na remuneração do magistério. Em complementação, foi apresentado o relatório do setor municipal de Gestão de Pessoas, especificando os beneficiários do abono complementar aos professores (fls. 2/13 da peça 65). Houve aprovação da medida pelo Conselho do FUNDEB, conforme Ata 2/2016 (fl. 43/49 da peça 64). Comprovou-se então a emissão de Notas de Empenho no importe de R\$ 35.136,18 (fls. 15/22 da peça 65).

Todavia, em face desses valores, o Acórdão impugnado não validou a aplicação dos recursos, uma vez que se deu após o primeiro trimestre do exercício de 2015, não observando, portanto, o limite temporal do art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07[1].

Contudo, os dados dos autos permitem a excepcional convalidação das despesas em exercício posterior.

Em princípio, evidencia-se a tese de defesa no sentido de que a falha decorreu de equívoco contábil ao não computar como receita rendimentos da aplicação financeira dos recursos do FUNDEB.

Conforme se infere dos autos, o Município, de modo impreciso, teria considerado a receita total de transferências do FUNDEB no montante de R\$ 5.130.336,95, constituído apenas dos repasses recebidos, valor confirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 12 da peça 49), o que teria levado à conclusão pela necessidade apenas da primeira aplicação suplementar, no valor de R\$ 27.703,82, em atendimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07.

Contudo, posteriormente, pela Instrução n.º 585/16 (peça 49), de 1º de fevereiro de 2016, evidenciou-se que os valores pendentes de aplicação seriam maiores. Considerando o saldo de R\$ 58.459,26 decorrente de juros da aplicação financeira dos recursos do mencionado Fundo, durante o exercício de 2014 (item 13 do demonstrativo na fl. 13 da peça 49).

Com isso, a receita total que, por equívoco, foi inicialmente considerada no montante de R\$ 5.130.336,95 passou a ser de R\$ 5.188.796,21. Assim, em 2016, ao proceder aos novos cálculos, o Município concluiu ser necessário fazer nova aplicação complementar de abono aos professores, razão pela qual emitiu os atos já mencionados e procedeu ao pagamento dos abonos, aplicando, em 2016, o montante de R\$ 35.136,18, conforme documentos constantes das fls. 2/13 da peça 65.

Preliminarmente, deve-se ter em conta que, diante do total de recursos geridos do FUNDEB no importe de R\$ 5.188.796,21 e da regular e tempestiva aplicação de R\$ 3.078.142,46 até o primeiro trimestre de 2015, a diferença de aproximadamente

0,68% apontada pelo Acórdão ora impugnado não evidencia efetiva negligência do dever constitucional de aplicação de recursos em educação. Há, na verdade, prova de falha técnica, desprovida de dolo ou má-fé.

Assim, diante da pequena materialidade do valor envolvido, bem como, considerando sua regularização e compensação mediante autorização legal e aprovação pelo Conselho do FUNDEB, os fatos devem ensejar a conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Quanto ao argumento constante da decisão ora impugnada e corroborado pela Unidade Técnica e pelo Parquet, no sentido de que a validação da aplicação de recursos no exercício de 2016 seria impedida pelo fato de os valores não serem contabilmente vinculados ao saldo de superávit de 2014 da fonte 101 (Fundeb), entendo que as limitações contábeis, no presente caso, por se tratar de questão formal, não devem ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão.

Releva notar que é factível e plausível o argumento apresentado pelo responsável em sua peça recursal no sentido de que, contabilmente, com o encerramento do exercício de 2014, houve o ajuste de fontes, assim, saldos excedentes do Fundeb60 (fonte 101) foram aplicados no Fundeb40 (fonte 102), com vistas ao encerramento do SIM-AM. Essa fundamentação é confirmada pela Lei Municipal n.º 934/2016, que autorizou a aplicação de recursos em 2016 (fls. 40/41 da peça 64).

Assim, para não gerar inconsistências no sistema, que já havia encerrado o exercício de 2014, o valor de R\$ 35.136,18 foi empenhado em dotação orçamentária própria de 2016, e não do exercício anterior.

Dessa forma, em face das justificativas apresentadas, em que pesem as impropriedades, as limitações contábeis, importantes para garantir o registro fidedigno de operações em cada exercício, não devem se impor às efetivas medidas adotadas com vistas a sanar falhas e, principalmente, a compensar diferenças não aplicadas em educação, razão pela qual os fatos apresentados devem promover a conversão da impropriedade em recomendação de ressalva das contas.

Sobre a matéria, é importante destacar que este Tribunal, mesmo atentando para a relevância do rigoroso controle da aplicação de recursos em educação, em geral, diante de fatos semelhantes, que tratam de quantias de reduzida materialidade, sem a evidência de erro grosseiro, má-fé, locupletamento indevido ou dano ao erário, adota posições favoráveis, que tendem a relevar falhas formais na aplicação de recursos na educação.

Assim, em cumprimento ao art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sobretudo, atentando para as circunstâncias do caso concreto, é necessário considerar precedentes que autorizam a aplicação insuficiente de recursos em ressalva quando materializada por valores de pequena monta, conforme Acórdãos de Pareceres Prévios que seguem: 193/18 da Segunda Câmara, 18/18 do Tribunal Pleno, 90/19 do Tribunal Pleno e 236/18 da Primeira Câmara.

Ainda, vale citar precedentes que, como nos presentes autos, diante de circunstâncias excepcionais, autorizam a aplicação de recursos do FUNDEB após o decurso do 1º trimestre do exercício seguinte, conforme os seguintes Acórdãos: 1169/16 do Tribunal Pleno, 2016/16 da Segunda Câmara e 254/20 do Tribunal Pleno[2], cito ainda o Acórdão de Parecer Prévio n.º 110/19 da Segunda Câmara.

Assim, considerando as justificativas razoáveis apresentadas, que evidenciam falhas técnico-formais, bem como a adoção de medidas corretivas pelo próprio gestor responsável, a baixa materialidade do valor envolvido, a autorização da aplicação dos recursos mediante Lei Municipal e aprovação pelo Conselho do FUNDEB, bem como a ausência de indícios de dolo, má-fé, malversação de recursos ou dano ao erário, acompanhando precedentes deste Tribunal, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Município de Balsa Nova, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/18 da Segunda Câmara (peça 78) para converter em recomendação de ressalva das contas o não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério e, em face do mesmo fato, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito do Município no exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Balsa Nova, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/18 da Segunda Câmara (peça 78) para converter em recomendação de ressalva das contas o não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério e, em face do mesmo fato, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito do Município no exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º ...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2. Autos 364175/17

PROCESSO Nº: 496001/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Irati. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de provas que possam afastar a sanção aplicada ao gestor, conforme jurisprudência deste Tribunal. Desprovimento. Retificação, de ofício, do Acórdão em face de erro material, devido a equívoco na indicação de multa de maior monta.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 79) interposto pelo Sr. Odilon Rogério Burgath, Prefeito do Município de Irati no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/19 da Primeira Câmara (peça 75).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a ressalva das contas do Recorrente em face dos seguintes fatos: déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira; e atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Em razão da última falha, na parte dispositiva da decisão, foi determinada a aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Sr. Odilon Rogério Burgath, na peça 79, recorreu da multa imposta, sob o fundamento de que a falha teria sido determinada por circunstâncias fáticas sem a presença de dolo ou má-fé. Postulou a aplicação da Lei Federal n.º 13.655/2018 e de precedentes deste Tribunal, que teriam relevado atrasos superiores a 30 dias.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 906/19-GCDA (peça 83), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1010/19-GCIZL (peça 87), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2969/20 (peça 91), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 437/20 (peça 92), manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso. É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Conforme se infere do Acórdão n.º 156/2019 da Primeira Câmara (peça 75), em sua parte dispositiva, foi aplicada multa do art. 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Recorrente "vez que as remessas referentes aos meses de maio, agosto e setembro de 2016 superaram 30 dias".

Em seu recurso, o Sr. Odilon Rogério Burgath, responsável pelas contas, alegou que os atrasos teriam sido causados pela limitação do número de servidores e pela intensificação da demanda por serviços contábeis nos meses de ocorrência da falha. Assim, defendeu que não teria havido evidência de má-fé ou de dano ao erário, portanto, com fundamento na Lei Federal n.º 13.655/2018 e em precedentes deste Tribunal, postula a reforma da decisão para afastar a sanção aplicada.

Inicialmente, entendendo relevante apresentar o total de atrasos identificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme demonstrativo constante da fl. 40 da peça 33:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Maio	2016	29/07/2016	14/09/2016	47
Junho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	04/11/2016	35
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2

Portanto, é necessário considerar que a intempestividade ocorreu de modo comum durante o exercício em análise, alcançando dez competências, com destaque aos atrasos superiores a 30 dias nos meses de maio, agosto e setembro, uma vez que excedem o limite de razoabilidade adotado pela jurisprudência desta Corte.

Em relação à alegada limitação de recursos humanos, o gestor afirmou que os atrasos decorreram da impossibilidade da nomeação de novos servidores para área contábil, uma vez que o Município se encontrava sob alerta em relação ao limite de gastos de pessoal. Sustentou ainda que os atrasos superiores a 30 dias teriam coincido com o aumento da demanda pelos serviços contábeis.

Em que pese a confirmação da situação de alerta pelos dados apresentados em sede recursal, tal fato apenas comprova a limitação à nomeação de novos servidores. Contudo, não há a comprovação de que o incremento dos serviços contábeis, no exercício de 2016, teria sido desproporcional e inesperado, o que eventualmente tornaria necessário o efetivo aumento do número permanente de servidores.

Sobre esse último fato, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 2969/20 (peça 91), apresenta dados que contrariam as alegações apresentadas pelo recorrente. Nesse sentido, a fim de analisar o alegado aumento da demanda contábil local, seguiu o parâmetro apresentado em sede recursal (fl. 3 da peça 79), no caso, o quantitativo de empenhos.

Em comparativo apresentado pela unidade técnica (fl. 4 da peça 91), evidenciou-se que, no ano imediatamente anterior, 2015 (autos 26065-1/16), o total de empenhos lançados foi maior (2015: total de 14535; 2016: total de 14315) e, igualmente, em várias competências, houve maior quantitativo de empenhos do que em 2016. Portanto, em princípio, o critério proposto pelo recorrente evidencia maior lançamento de empenhos no exercício de 2015, sem que tenha sido apontado o atraso no envio de dados, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 442/17 da Primeira Câmara (peça 30 dos autos 26065-1/16).

Portanto, os dados apresentados afastam a alegação de que a maior demanda de serviços contábeis teria ocasionado os atrasos em 2016, em princípio, prevalece a falha na gestão e execução das atividades.

De outra forma, uma vez que não foram comprovadas, em 2016, eventuais exonerações de servidores da área contábil, portanto, foi mantida a mesma

quantidade de servidores do ano anterior, não há prova de que o quantitativo disponível de recursos humanos tenha ensejado a falha, sobretudo, porque, como visto, no ano anterior, houve ainda maior fluxo de atividade contábil, sem que tenham sido apontados atrasos.

Acrescente-se, em corroboração, que, mesmo que comprovado o aumento na demanda dos serviços contábeis no exercício ora em análise, tal fato, por si só, jamais justificaria a preterição do encaminhamento das informações do SIM-AM a esta Corte, dada sua relevância para o exercício do controle externo, resumindo-se a questão, em última análise, à necessidade de o gestor promover a melhoria e o aperfeiçoamento dos recursos humanos e tecnológicos disponíveis, com vista à sua maior eficiência e eficácia.

Assim, os fatos alegados não evidenciam circunstâncias práticas que tenham efetivamente limitado ou condicionado a ação do gestor ocasionando os atrasos, o que afasta a incidência do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ainda, é necessário ter em conta que pelo Acórdão impugnado se deu efetivo cumprimento ao art. 22, § 2º, do mencionado Diploma Legal, uma vez que foi considerada a natureza técnico-formal da falha, o menor potencial de sua gravidade e a ausência de danos, razão pela qual, valendo-se da tese da infração administrativa continuada, este Tribunal, em face de dez reincidências em atraso, entre as quais, três superiores a 30 dias, decidiu aplicar apenas uma multa ao gestor, o que segue a jurisprudência majoritária desta Corte.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 57/19 do Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[2] n.º 1015/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[3] n.º 67/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[4] e n.º 18/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[5] bem como os Acórdãos n.º 2012/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[6] e n.º 2678/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Destaco, por outro lado, que os precedentes invocados pelo responsável não são aplicáveis ao presente caso. Ambas as decisões – Acórdão de Parecer Prévio n.º 518/17 e Acórdão 538/18 da Segunda Câmara – trataram de um único atraso ocorrido referente ao encerramento do exercício, o que diverge dos presentes autos, em que houve sucessivos atrasos, em 10 competências, em prejuízo da atividade fiscalizatória exercida por este Tribunal, mediante sistema informatizado, e em prejuízo do controle social.

Prevalece, portanto, nos presentes autos, a jurisprudência majoritária desta Corte, ante a ausência de prova de circunstância relevante que efetivamente justifique os atrasos ocorridos e que possa elidir a responsabilidade do gestor.

Todavia, entendo que há apenas uma impropriedade que, de ofício, deve ser retificada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/19 da Primeira Câmara. Isso porque em sua fundamentação, apontou como sanção aplicável, a prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referente à não observância de prazos para a disponibilização de informações em meio eletrônico. Todavia, na parte dispositiva, foi aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referente à realização de licitações ou de admissão de pessoal sem observar a legislação aplicável.

Trata-se, aparentemente, de erro material, cuja retificação se dá inclusive em benefício do recorrente, uma vez que a sanção prevista no inciso III, alínea b, apresenta menor valor[7].

Portanto, proponho o desprovimento do recurso, com a correção, de ofício, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/19 da Primeira Câmara para fazer constar da parte dispositiva, em seu item II, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Odilon Rogério Burgath, Prefeito do Município de Irati no exercício de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a correção, de ofício, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/19 da Primeira Câmara (peça 75), para retificar o item II da parte dispositiva, a fim de que conste a aplicação da multa do art. 87, inciso III (e não do inciso IV), alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Odilon Rogério Burgath, Prefeito do Município de Irati no exercício de 2016, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar a correção, de ofício, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/19 da Primeira Câmara (peça 75), para retificar o item II da parte dispositiva, a fim de que conste a aplicação da multa do art. 87, inciso III (e não do inciso IV), alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Na fundamentação houve a indicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desidiosa do gestor que mereça a aplicação da sanção."

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevantes apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

3. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30 (trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...) Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

4. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

5. "Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

6. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015."

7. Art. 87, inciso III: 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

Art. 87, inciso IV: 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.



Processo: 851390/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/09/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 373425/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ANA CAROLINA DE PAULA ATHAYDE (Procurador(es): DANIEL FACONTI BUNGART, JOÃO PEDRO SWARÇA BORSALLI), CENTRO DE ASSISTENCIA E RECUPERAÇÃO DE VIDAS MORADA DE DEUS DE LONDRINA, JEFERSON APARICIO FELICIANO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO FERNANDO ROMANHOLI CONSTANTINO, SONIA YURIKA IMAI

Processo: 302464/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/09/2020

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI)
Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FUAD KFFURI

Processo: 317852/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/09/2020

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FILIPE STARKE)
Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 531884/16 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 700381/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: Ana Angelita Sampaio Baptista, ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR, ANDRE KELLITON FABRETTI, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CECILIA ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS, CLAUDINEY JOSÉ DE SOUSA, DANIELA FRIZON ALFIERI, DEBORAH CAROLINE CARDOSO PEREIRA, DONIZETE CICERO XAVIER DE OLIVEIRA, ELOIZA TELES CALDART, FABIO NELSON GAVA, JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR, LIDYANE FERREIRA ZAMBRIN, LIGIA ERPEN, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, MARCELO DA SILVA BEGO, MURILO CRIVELLARI CAMARGO, PAULO ROBERTO FRANZON FILHO, POLIANA CAMILA MARINELLO, RAFAEL EVANGELISTA PEDRO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 288891/20 Adiado por pedido do relator desde 21/09/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 241780/20

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 293332/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/09/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): MARCELO MARTINEZ DIB), MUNICÍPIO DE JAPIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 765949/14 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/09/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON LUIS FERNANDES (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, Clésio José GEREMIA, DAIANE MURBACH, DANIELA MATTOS MURBAK, DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA - ME,

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 18 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 28 DE SETEMBRO ÀS 15 HORAS DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/09/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, RÁPIDA DO IGUAÇU LTDA - ME (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255926/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, VALDENEI CABRAL DA SILVA

Processo: 266294/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, MARLON CRUZ PREMOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210000/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 266278/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 250975/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 276605/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 79194/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO (Procurador(es): EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, ADRIANO PAULO SCHERER, JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 179373/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE GONCALVES), JOSE ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 264749/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CLADIS APARECIDA FERRARI, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MARLENE CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ZENAIDE GIURIATTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 450124/16 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 540965/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 247451/20
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 256795/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 269773/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 274955/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 268729/17 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 90204/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ADAO RIBEIRO FRANCA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRUNO MIGUEL MARONESE RUIZ, CICERO ALFREDO DA SILVA, CLEUSA DE OLIVEIRA MARTINS RODRIGUES, ELIEL BISCOLA, GELIO LUIZ DE MOURA, GILDO BISCOLA, JONAS NOVAK KELMAN, MARCIO JOSE GARRIDO, MOISES SILVA FIGUEREDO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, PAULO SERGIO LOPES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, SERGIO WANDELEY ALBERICO, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, VALDEIR MARIA DE JESUS, VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA, ZACARIAS RIBEIRO DINIZ

Processo: 811313/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: AURENILDO RIBEIRO DA CRUZ, CAMILA MARTINS DE SA, CARLOS BENVENUTTI, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA, JOSE LUIZ VIANA, MILENI DANIELA DE LIMA SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, PAULO ROGERIO POLTRONIERE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, TAIS ALVES BARBOSA, TIAGO GOMES LUKENCHUKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183747/20
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

Processo: 192800/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 202482/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: DAVI LUBATSCHUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 204051/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 250134/20
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 255152/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

Processo: 257260/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 260288/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 271000/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUII KANETA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 449398/16 Vista desde 17/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONEN DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141823/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 185758/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

Processo: 206453/20
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 206488/20
Entidade: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, WANDERLEI RODRIGUES SILVA

Processo: 208006/20
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 227256/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Processo: 240422/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 259689/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 271999/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 168780/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: RICARDO APARECIDO VENDRAME
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2538/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ricardo Aparecido Vendrame, como Presidente da Câmara de Marialva no exercício de 2019.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2783/20 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 526/20-2PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ricardo Aparecido Vendrame, como Presidente da Câmara de Marialva no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Aparecido Vendrame, como Presidente da Câmara de Marialva, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Aparecido Vendrame, como Presidente da Câmara de Marialva, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199724/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2539/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando Fernandes de Oliveira, como Presidente da Câmara de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3066/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 753/20-7PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fernando Fernandes de Oliveira, como Presidente da Câmara de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Fernandes de Oliveira, como Presidente da Câmara de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Fernandes de Oliveira, como Presidente da Câmara de Santa Cruz de Monte Castelo, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 255489/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ALAN BATISTA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2540/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alan Batista da Silva, como Presidente da Câmara de Corumbataí do Sul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1667/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 673/20-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Alan Batista da Silva, como Presidente da Câmara de Corumbataí do Sul no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alan Batista da Silva, como Presidente da Câmara de Corumbataí do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alan Batista da Silva, como Presidente da Câmara de Corumbataí do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 263872/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL, MAURILIO MARTIELHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2541/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adir Leite de Lima, como Presidente da Câmara de Jataizinho no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1832/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 677/20-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Adir Leite de Lima, como Presidente da Câmara de Jataizinho no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adir Leite de Lima, como Presidente da Câmara de Jataizinho, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adir Leite de Lima, como Presidente da Câmara de Jataizinho, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 268157/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: EUNILDO ZANCHIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2542/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eunildo Zanchin, como Presidente da Câmara de Sarandi no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3008/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 737/20-7PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Eunildo Zanchin, como Presidente da Câmara de Sarandi no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eunildo Zanchin, como Presidente da Câmara de Sarandi, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Eunildo Zanchin, como Presidente da Câmara de Sarandi, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, EM 17 A 20 DE AGOSTO DE 2020.

Aos dezessete dias do mês de agosto, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos vinte dias, às quinze (15:00) horas do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, (17/08 a 20/08/2020), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência

do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Kátia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 8 de 03 a 06 de agosto de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 09/2020 de 17 a 20 de agosto de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs 495480/19 e 548581/13 em Prorrogação de Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Estadual. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 262569/17 (Procedência da Tomada de Contas Ordinárias pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 513236/09 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinárias pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações – Devolução solidária pelo ex- Prefeito Municipal e dirigentes da entidade), 254692/11 (Regular com ressalvas), 267972/11 (Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 432060/13 (Irregular com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 999819/16 (Registro com recomendações), 227593/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 253152/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 256941/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 300924/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 181396/20 (Parecer prévio pela regularidade), 181477/20 (Regular), 199449/20 (Parecer prévio pela regularidade), 205317/20 (Regular), 210701/20 (Parecer prévio pela regularidade), 227094/20 (Parecer prévio pela regularidade), 244207/20 (Regular), 268831/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 61112/20 (Regularidade das contas com recomendações e determinações), 909503/17 (Encerramento), 224842/08 (Regular), 233608/10 (Irregular com ressalvas, aplicação de multa e determinações – responsabilidade solidária), 310630/11 (Regular com recomendações), 104497/13 (Regular com recomendações), 804928/13 (Negativa de registro), 581213/14 (Registro), 89907/18 (Registro com recomendações), 913078/16 (Registro com recomendações), 447283/17 (Registro com recomendações), 106560/18 (Registro com recomendações), 116531/18 (Registro com recomendações), 148360/18 (Registro com recomendações), 365000/18 (Registro com recomendações), 735391/19 (Registro com recomendações), 416423/20 (Retirada de pauta), 302978/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 187706/18 (Retificação de acórdão), 300596/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 302343/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 175744/20 (Parecer prévio pela regularidade), 181710/20 (Regular), 191588/20 (Parecer prévio pela regularidade), 201389/20 (Regular), 249942/20 (Regular), 257236/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 1002110/16 (Irregularidade das contas), 99520/18 (Registro com determinações), 660521/17 (Registro com recomendações e determinações), 777550/17 (Registro com determinações), 910315/17 (Registro com recomendações e determinações), 360088/19 (Registro com determinações), 440480/20 (Conhecimento e não provimento), 965569/14 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 314895/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 176279/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 214901/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 160020/20 (Regular), 184883/20 (Parecer prévio pela regularidade), 187890/20 (Parecer prévio pela regularidade), 188803/20 (Parecer prévio pela regularidade), 192207/20 (Parecer prévio pela regularidade), 241097/20 (Parecer prévio pela regularidade), 242360/20 (Regular), 243855/20 (Regular), 248768/20 (Parecer prévio pela regularidade), 257538/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 29588/13 (Regularidade das contas), 1033407/16 (Registro com recomendações e determinações), 131100/20 (Regular), 164017/20 (Regular), 175060/20 (Regular), 176120/20 (Regular), 193661/20 (Regular), 210566/20 (Regular), 229968/20 (Regular), 230591/20 (Regular), 261586/20 (Regular), 272138/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 698741/12 (Registro), 861766/12 (Registro), 445520/19 (Registro), 27065/18 (Registro), 473306/17 (Registro), 578116/17 (Registro), 906709/17 (Registro), 441045/20 (Retirada de Pauta), 270860/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 513236/09, julgado pela (Irregularidade com determinação e devolução solidária ao Gestor da entidade e Ex-Prefeito do Município) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta voto pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com determinação e devolução solidária ao Gestor da entidade e Ex-Prefeito do Município - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 267972/11, julgado pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta voto pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa, porém afastando a multa fundamentada no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005- voto vencido em parte). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 253152/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva com aplicação de várias multas – voto vencido em parte), O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de uma multa, fundamentada no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005- voto vencedor), acompanhado pelo

Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 416423/20, julgado pela (Retirada de Pauta) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pelo (Conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo – voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Retirada de Pauta por se tratar de matéria do Tribunal Pleno - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 302978/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 300596/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de várias multas – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas com aplicação de multa (artigo 87, III, "g" da Lei Complementar nº 113/2005) , afastando a multa embasada no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 302343/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e recomendação) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas e recomendação, afastando a multa embasada no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 214901/19, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido). O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para os processos nºs: 698741/12 e 861766/12 julgados pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, que apresentou proposta de voto pelo (Arquivamento – voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto os processos foram julgados por unanimidades e redistribuídos ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 441045/20, julgado pela (Retirada de Pauta) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** que apresentou proposta de voto pelo (Conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo – voto vencido) acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Retirada de Pauta por se tratar de matéria do Tribunal Pleno - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Continuou com vista o Processo nº: 236355/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi **adiado** o Processo nº: 301347/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** para inclusão de votos os processos nºs: 391149/09, 666589/17, 160347/20, 201877/20, 215630/20, 246552/20, 264593/20, 271484/20 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 138832/14, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia vinte de agosto de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 31 de agosto a 03 de setembro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 159781/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: PEDRINHO ALOISIO TONELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2451/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
 1 - RELATÓRIO
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Pedrinho Aloisio Tonelli, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
 A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 1532/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA

MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 461/20 - 2PC (peça 7), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Pedrinho Aloísio Tonelli, CPF n.º 502.791.739-20, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Pedrinho Aloísio Tonelli, CPF n.º 502.791.739-20, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 168756/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2452/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Aparecido Delfino dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1749/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 476/20 - 2PC (peça 9), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Aparecido Delfino dos Santos, CPF n.º 843.721.849-72, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Aparecido Delfino dos Santos, CPF n.º 843.721.849-72, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 174055/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ODEMIR JACOB

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2453/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Odemir Jacob, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2921/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 427/20 - 6PC (peça 8), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odemir Jacob, CPF n.º 410.176.339-91, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odemir Jacob, CPF n.º 410.176.339-91, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180780/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2454/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Marcos dos Santos, Gestor do exercício seguinte, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2924/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 748/20 - 4PC (peça 7), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ailton Alfredo da Cruz, CPF n.º 056.831.269-40, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ailton Alfredo da Cruz, CPF n.º 056.831.269-40, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185022/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADILSON MANHABOSCO, HOLDI ROMER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2455/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**, exercício de 2019. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Holdi Romer, Gestor do exercício seguinte de 2020, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2925/20 (peça 6), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 416/20 - 6PC (peça 7), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

5) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adilson Manhobosco, CPF n.º 880.662.821-68, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adilson Manhobosco, CPF n.º 880.662.821-68, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 857406/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CLAUDIA TAVARES

LARSEN, ANDRESSA DALLARMI, ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNO

FILIPPI RICCIARDI, CAMILA NAKAKOGUE, DIEGO DA SILVA MAGATAO, GUILHERME MATTIOLI NICOLLELLI, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO,

LEONARDO MARANHÃO GUBERT, LUCAS EDUARDO OLIVEIRA PASCOLAT, LUCIANO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO, MARCO ANTONIO GIMENEZ LOPES, MARIAH ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAELA DE ARAUJO MOLteni, RUI FELIPE PACHE DE MORAES, RUI HAGMANN BENTES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2468/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante teste seletivo, para provimento de cargos para médicos em diversas áreas. Após a apresentação do contraditório (peças 54 e 55), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 12621/20 (peça 56), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

1. Determinação

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 385/20, peça 59).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o conseqüente registro do ato de admissão.

Nesse sentido, a admissão merece ser registrada, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais do ato de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro à admissão constante destes autos, com a seguinte recomendação:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I. julgar pela concessão de registro à admissão constante destes autos, com a seguinte recomendação:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 142803/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2469/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Dinato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 28/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
25093/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACQ. 1409/2016	Inquirição das contas com aplicação de multa
470165/16	2015 (Recurso de Revista)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACQ. 560/2016	Conhecimento e provimento parcial
341802/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACQ. 673/2016	Inquirição das contas com aplicação de multa
325096/16	2016 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACQ. 294/2016	Conhecimento e provimento parcial
303188/16	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO ZUKERBAUM	ACQ. 2210/2016	Regulão com ressalvas
610742/16	2017 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACQ. 4018/2016	Conhecimento e provimento
107365/16	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACQ. 4094/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1450/20[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e b) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Antonio Carlos Dinato, manifestou-se à peça 10.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2631/20-CGM[2] opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 661/20-3PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em primeira análise, a CGM constatou que, na execução da despesa do exercício, a Câmara Municipal superou em 1,43 ponto percentual (correspondente a R\$ 221.599,14) o limite de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal[4], conforme abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2018	15.453.650,42
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2019	1.081.755,53
Valor Total de despesa realizada em 2019	1.303.354,67
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.303.354,67
Percentual Aplicado	6,43
Excesso Verificado em R\$	221.599,14
Excesso Verificado em %	1,43

Também foi verificada a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 128.389,61.

O responsável esclareceu que, de acordo com o relatório emitido pelo Tribunal com base no SIM-AM, a Câmara teria o direito de efetuar despesas no exercício de 2019 até o montante de R\$ 1.081.755,53, mas que, na realidade, foi recebido a título de transferência financeira do Poder Executivo a quantia de R\$ 903.828,03, tendo sido realizadas despesas no valor de R\$ 1.303.354,67.

Argumentou que a diferença de R\$ 399.526,64 refere-se a despesas de exercícios anteriores, integradas no orçamento anual por meio de crédito adicional especial, cujos recursos vieram de superávits de exercícios anteriores.

Segundo o gestor, esse superávit, no importe total de R\$ 527.916,25, originou-se de lançamentos na conta contábil 1138.1.99.01 – Saldos Financeiros a Apurar Ref. Despesas Não Empenhadas, consignados desde o exercício de 2011 até 2017.

O interessado afirmou que o valor foi apurado mediante levantamento contábil realizado nos exercícios de 2018 e 2019 e que, na conclusão dos trabalhos, constatou-se que, das despesas, R\$ 399.526,64 estavam em condições de serem regularizados e R\$ 128.389,61 deveriam ficar em conta de ex-gestores e da contadora da Câmara para posterior comprovação, sendo o fato comunicado a este Tribunal, o que redundou na abertura da Tomada de Conta Extraordinária nº 490178/19.

Em conclusão, o responsável asseverou que o Legislativo Municipal, no exercício de 2019, não extrapolou os limites com a realização de despesas, tendo apenas regularizado parte de um procedimento equivocadamente que vinha se acumulando desde o exercício de 2011, e que o superávit/déficit apurado diz respeito à diferença entre o superávit/déficit de exercícios anteriores (R\$ 527.916,25) e o valor regularizado durante o exercício financeiro de 2019 (R\$ 399.526,64).

Salientou, por fim, que a restrição de superávit/déficit (R\$ 527.916,25) foi apontada na prestação de contas do exercício de 2018, julgada regular.

Em nova instrução, a unidade técnica confirmou que, no exercício de 2019, a Câmara Municipal recebeu do Poder Executivo, por meio de transferências financeiras, o valor de R\$ 903.828,03, consoante dados extraídos do SIM-AM.

Verificou, ademais, que, nos termos da instrução inicial, houve a abertura de créditos especiais (Lei Municipal nº 7/2019), com origem em superávit financeiro de exercícios anteriores, na ordem de R\$ 527.916,25.

Ainda, em consulta aos empenhos realizados em 2019, constantes no SIM-AM, a CGM averiguou que as despesas na classificação 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores somam R\$ 399.526,64, com fonte em exercícios anteriores.

Dito isso, a unidade técnica ressaltou que os créditos adicionais abertos durante o exercício corrente integram o orçamento daquele ano, servindo de dotação para as despesas a serem empenhadas, como ocorre com os créditos especiais com fontes em superávit de exercícios anteriores.

Entretanto, a partir dos dados acima apurados, entendeu que, no caso concreto, a análise deve restringir-se aos valores efetivamente recebidos por meio de transferências financeiras do Poder Executivo, no montante de R\$ 903.828,03.

Sobre a diferença de R\$ 399.526,64, a CGM afirmou ter restado comprovado que a origem dos recursos para o financiamento dessas despesas foi o superávit financeiro de exercícios anteriores, que integram o orçamento de 2019 em razão da abertura de crédito especial.

Ressaltou, ademais, que o atual gestor não pode ser responsabilizado, uma vez que as medidas realizadas em sua gestão buscam regularizar a situação descrita.

Destarte, manifestou-se conclusivamente pela regularidade dos itens, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Em face das justificativas apresentadas pelo responsável e dos dados analisados pela unidade técnica, tenho, em consonância com as ponderações da instrução processual, que restaram esclarecidas as divergências inicialmente apontadas. Oportuno destacar que o superávit de exercícios anteriores, sob a responsabilidade dos gestores da Câmara Municipal nos exercícios de 2011 a 2017, é objeto da Tomada de Conta Extraordinária nº 490178/19[5], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial para julgar regulares as contas do exercício em apreciação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela

Câmara Municipal de São Manoel do Paraná do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Dinato.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Manoel do Paraná do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Dinato;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno7, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- 1. Peça 6.
- 2. Peça 15.
- 3. Peça 16.

4. “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.”

5. Em poder da CGM desde 08/10/2019 (consulta ao Sistema Trâmite em 28/08/2020).

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.”

7. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 157754/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: CLAUDEMIR HERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2470/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudemir Hernandes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.529.400,00, nos termos da Lei Municipal 2265/2018, de 07/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
204808/18	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2945/2017	Regular
294980/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3409/2018	Regular com ressalvas
218306/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3764/2018	Regular com aplicação de multa
8347/19	2017 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3727/2019	Conhecimento e provimento
185579/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2108/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1628/20 (peça 12), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 473/20 (peça 13) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Juranda, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Juranda, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Claudemir Hernandes;

II- determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 636018/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2476/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Retorno de Sobrestamento. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3267/19 – STP que julgou incidente de inconstitucionalidade suscitado nos processos nº 163419/16 e 24954/16, no qual se questionam dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Prejulgado nº 07. Incorporação de verbas transitórias. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2013 e Leis Municipais nºs 5.780/11 e 5.773/2011, concedida a servidora Neoli Maria Werle Kerber, ocupante do cargo de Enfermeira no quadro do Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu aos 02/03/1995.

Os presentes autos estavam sobrestados em razão da tramitação do processo nº 47720/17, que trata de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos processos nº 163419/16 e 24954/16, da relatoria do Conselheiro Durval Amaral, no qual se questionam dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Acórdão nº 3555/18 – TP (peça nº 36), aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (processo nº 870317/18), por meio do Acórdão nº 3267/19 – TP, este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida.

Assim, por meio dos referidos Acórdãos nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando “a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018”.

Posteriormente, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel informou que impetrou Mandado de Segurança, autos nº 001502707.2020.8.16.0000, que determinou “a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior”.

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1107/20, em especial que “a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento na medida em que eventual denegação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercute no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18”, foi revogado o sobrestamento dos presentes autos, por meio do Despacho nº 911/20 (peça nº 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1107/20 (peça nº 56), após considerações acerca dos processos de incidente de inconstitucionalidade e do mandado de segurança, bem como tendo em conta o cumprimento dos requisitos para a inativação em análise, opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 654/20 (peça nº 59), opinou pela negativa de registro do ato de inativação, alegando que há violação direta ao que preconizava o art. 40, § 2º[1] da Constituição Federal, segundo a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em razão de os proventos excederem a remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério

Público de Contas divergem acerca do registro do ato de inativação em razão do entendimento do Parquet de Contas no sentido de que há violação direta ao que preconizava o art. 40, § 2º da Constituição Federal, segundo a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em razão de os proventos excederem a remuneração da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria.

Em que pese o entendimento Ministerial, entendo que o presente ato de inativação merece registro.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Em relação ao valor dos proventos, o Ente Previdenciário esclareceu na peça nº 20 a forma de cálculo, bem como informou as vantagens percebidas pela servidora de forma contínua ou intercalada:

DESCRIÇÃO	VALOR
> Vencimento*	R\$ 4.470,52
> Adicional Insalubridade	R\$ 228,73
> Adicional Atencao Urgencia/Emergenc	R\$ 541,95
> Adicional Desempenho Lei 3.800/2004	R\$ 223,53
> Gratificacao de Carater Especial - GCE	R\$ 63,52
VALOR TOTAL	R\$ 5.528,25

*O Adicional por Tempo de Serviço passou a ser reconhecido e remunerado por meio da Promoção por Tempo de Serviço, o qual foi incorporado ao vencimento do cargo, conforme artigos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal n.º 6.288 de 23 de outubro de 2013.

Cód.	Descrição
90 - 794 - 843	Vencimento
97 - 127	Adicional Por Tempo Serviço
99	Grat. de Funcao
112	Adicional Noturno
113	Premio Producao
123	Horas Extras a 100%
126 - 603	Horas Extras a 50%
129	Adicional Insalubridade
579	Adicional Atencao Urgencia/Emergencia
607	Adicional Desempenho
668 - 782	Auxilio Doenca
785	Gratificacao de Carater Especial - GCE

Outrossim, no comprovante de remuneração anexado à peça nº 14, é possível constatar que a remuneração da Sra. Neoli Maria Werle Kerber era composta das seguintes verbas: vencimento, adicional de insalubridade, adicional atenção urgência/emergência, adicional de desempenho e gratificação de caráter especial:

Ao tratar do tema da incorporação das verbas transitórias, o Prejulgado nº 07 dessa Corte de Contas destacou que deve ser levado “à consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque”. Nesse sentido entendo oportuno colacionar aos autos, trechos do Prejulgado nº 07, fl. 46, em que é acolhido a orientação da Unidade Técnica dessa Corte de Contas: [...]

Por último, entendo que deva ser aceita, sem modulação de efeitos, a orientação da Diretoria Jurídica, a f. 14/15 da peça nº 32, no parecer nº 13928/12, de lavra da Analista de Controle, Dra. BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, lançada nos seguintes termos:

“O cálculo das aposentadorias por considerar a média acaba por equalizar as situações em que o servidor, por exemplo, recebia horas-extras com habitualidade, e no final da carreira passou eventualmente a não laborar período extraordinário, ou mesmo a situação inversa.

O problema surge quando se passa ao comparativo do valor da média em relação à última remuneração, porque pode ocorrer que um servidor, que laborou por muitos anos recebendo alguma vantagem ou mesmo adicional por hora extraordinária, não tenha percebido tais importâncias na última remuneração.

Nesse panorama, ao comparar a média com a última remuneração que seja eventualmente menor que a média, ter-se-á uma redução drástica na renda do servidor que não condiz com a sua contribuição, ou seja, uma violação ao princípio da contributividade.

O inverso, por sua vez, aquele servidor que não realizava horas-extras com habitualidade e justamente no último mês de atividade efetua inúmeras horas de trabalho extraordinário, propiciaria uma vantagem no confronto entre a média e a última remuneração, gerando uma distorção no sistema (afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial).

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens

transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submetea a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial".

Verifica-se, assim, que a incorporação das gratificações transitórias à remuneração do servidor na ativa, para efeito de comparação com o valor dos proventos, é uma decorrência lógica das premissas em que se baseia o presente estudo, em reforço do caráter contributivo do sistema constitucional previdenciário, e sua exclusão, em relação aos casos pendentes de julgamento por esta Corte, poderá representar grave prejuízo aos interessados desses processos.

Assim, observo que não assiste razão ao Ministério Público de Contas, considerando que a servidora recebeu verbas de natureza transitória em períodos alternados, tal como acima mencionado, as quais foram consideradas para a formação do valor dos proventos.

Ademais, inobstante essa Corte de Contas tenha julgado parcialmente procedente incidente proposto contra a Lei Municipal nº 5.773/2011, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da referida norma, é possível constatar que houve a concessão de efeitos ex nunc a tere jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, atingindo apenas os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, gntifamos).

Desse modo, considerando que o presente benefício foi concedido em 20/05/2014, publicado em 28/05/2014 (peças nºs 27-28), merece registro o presente ato de inativação, nos termos do parecer da Unidade Técnica e conforme precedentes[2] dessa Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 11.822, publicado no Órgão Oficial Digital do Município de Cascavel nº 1065 de 28/05/2014 (peças nºs 27-28), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2013 e Leis Municipais nºs 5.780/11 e 5.773/2011, à servidora Neoli Maria Werle Kerber, ocupante do cargo de Enfermeira no quadro do Município de Cascavel.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto nº 11.822, publicado no Órgão Oficial Digital do Município de Cascavel nº 1065 de 28/05/2014 (peças nºs 27-28), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2013 e Leis Municipais nºs 5.780/11 e 5.773/2011, à servidora Neoli Maria Werle Kerber, ocupante do cargo de Enfermeira no quadro do Município de Cascavel;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 757530/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOAO LIMA DE SENE, MARIA SILVANA BUZATO

ADVOGADO / PROCURADOR: IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2477/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Agente de segurança. Legalidade e registro. Falha formal relativa a inclusão de dados no SIAP. Determinação para correção, sob pena de aplicação de multa ao gestor responsável.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor João Lima de Sene, ocupante do cargo de agente de segurança e proteção no Município de Almirante Tamandaré, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Durante a instrução processual a Unidade Técnica apontou a inconsistência na indicação do valor da média das remunerações, bem como solicitou a cópia do demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo.

Devidamente, intimado, o Ente Previdenciário apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 21, 27-32, 38-41, 47-49, 54, 56, 64, 66-68), corrigiu o ato de concessão de aposentadoria, contudo, não retificou os dados do cálculo e cadastro no SIAP.

Dessa forma, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6633/20 (peça nº 69), opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 448/20 (peça nº 72), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do ato de

inativação em razão de erro na indicação da média dos salários de contribuição no SIAP. Em que pese o opinativo diverso contido nos pareceres uniformes, observo que o presente caso merece solução diversa, uma vez que, como apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6633/20 (peça nº 69, fls. 04-05), os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 98/2014 – TCE/PR, o servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Ademais, a Unidade Técnica atestou que o valor dos proventos, de R\$ 1.399,92, é compatível com a última remuneração, que é inferior à média das 80% maiores remunerações.

Desse modo, com fulcro no princípio da efetividade e da economia processual, entendo mais eficaz no presente caso o registro do ato de inativação, com a expedição de determinação ao Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a retificação do SIAP, indicando a média dos valores dos salários de contribuição no importe de R\$ 1.583,71[3], conforme apuração do referido sistema, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Considere legal e determine o registro da Portaria nº 484, de 10/08/2016, publicada na Edição nº 1.073 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 25/08/2016 (peça nº 66), retificado pela Portaria nº 732/2017, de 25/05/2017, publicada na Edição nº 1.264 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 31/05/2017 (peça nº 67), que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. João de Lima Sene, no cargo de agente de segurança e proteção no Município de Almirante Tamandaré, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

3.2. Expeça determinação ao Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a retificação do SIAP, indicando a média dos valores dos salários de contribuição no importe de R\$ 1.583,71, conforme apuração do referido sistema, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR ao atual gestor da Entidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações.

Posteriormente, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 484, de 10/08/2016, publicada na Edição nº 1.073 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 25/08/2016 (peça nº 66), retificado pela Portaria nº 732/2017, de 25/05/2017, publicada na Edição nº 1.264 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 31/05/2017 (peça nº 67), que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. João de Lima Sene, no cargo de agente de segurança e proteção no Município de Almirante Tamandaré, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal;

2. expedir determinação ao Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a retificação do SIAP, indicando a média dos valores dos salários de contribuição no importe de R\$ 1.583,71, conforme apuração do referido sistema, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR ao atual gestor da Entidade;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (g.n.)

2. Processo nº: 92356/16, Decisão Definitiva Monocrática nº: 34/20. Rel. Conselheiro Ivan Bonilha;

Processo nº: 19897/14 Decisão Definitiva Monocrática nº 70/16. Rel. Conselheiro Durval Amaral;

3. Conforme documento de peça nº 64, fls. 01 e 05, consta no valor da média o valor de R\$ 1.399,92:

RESUMO	
Código de Controle	117822016
Ato de Concessão:	Portaria 732 de 25/05/2017
Fundamento:	26 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Artigo 40, § 1º, III, a, CF)
Servidor:	JOAO LIMA DE SENE
CPF:	242.528.329-34
Idade do Servidor na Data de Inativação:	62 Anos
Tempo Total de Contribuição:	37 anos, 2 meses e 16 dias (Total = 13581 dias)
Serviço Público:	19 anos
Valor da Remuneração:	R\$ 1399,92
Valor dos Proventos:	1399,92
Decisão Judicial:	Não
Valor da Média:	1399,92

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Total dos Proventos	
Data do Cálculo:	12/05/2017
Valor dos Proventos:	1399,92
Valor da Média:	R\$ 1399,92
Valor da Remuneração:	R\$ 1399,92

PROCESSO Nº: 589720/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2478/20 - SEGUNDA CÂMARA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO DE CURATELA.

1. Na aposentadoria por invalidez com indícios de que a enfermidade possa gerar a incapacidade para os atos da vida civil é necessária a apresentação de justificativas ou de termo de curatela, nos termos do art. 11, V, da Instrução Normativa n.º 98/14 - TCEPR, em consonância com o disposto no art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/0009.

2. Possibilidade de registro do ato de inativação e expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, deferida ao Sr. José Cano, ocupante do cargo de motorista, no Município de Japurá, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012[1], cuja admissão ocorreu em 15/01/1991 e foi registrada nessa Corte de Contas conforme Acórdão n.º 286/07 - S1C (processo n.º 534/04).

Durante a instrução processual, tendo em conta que a patologia indicada no Laudo Médico como doença grave pode acarretar a incapacidade do servidor para os atos da vida civil, a Diretoria Técnica requereu ao Ente Previdenciário a apresentação de esclarecimentos acerca da necessidade ou não de curatela, nos termos do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá informou inicialmente que o servidor não possuía termo de curatela (peça n.º 27), e, posteriormente, diante da nova intimação da Unidade Técnica para a apresentação do documento, solicitou prorrogação de prazo (peça n.º 42), contudo, não trouxe aos autos o referido termo ou justificativa para a sua ausência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1097/20 (peça n.º 49), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, divergindo do opinativo anterior da CAGE (Instrução n.º 4104/20 - peça n.º 33), que apontou a necessidade de juntada do termo de curatela em favor do servidor, bem como pela aplicação de multa ao órgão municipal de previdência pelo atraso no envio dos documentos quando da emissão de parecer conclusivo.

A Unidade Técnica defende que não há necessidade da juntada do comprovante de curatela do servidor, ainda que este seja acometido de doença que o incapacite para os atos da vida civil (como é o caso dos autos - Peça 28) por não ser essencial à concessão do benefício em si, mas tão somente à sua administração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 720/20 - peça n.º 52), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação, propondo, no entanto, a expedição de determinação à Municipalidade para que, no prazo de 30 dias, apresente o termo de curatela ou justificativa que comprove a sua desnecessidade.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes, o presente ato de inativação por invalidez, deferido com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, merece registro, uma vez que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

Em relação aos documentos necessários para instrução do feito, cumpre ressaltar que a exigência de que a comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário seja acompanhada do termo de tutela ou curatela está prevista no art. 11, V, da Instrução Normativa n.º 98/14 - TCEPR[2], em consonância com o disposto no art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/0009:

Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

[...] VI - Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61. [...]

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Não obstante a necessidade de apresentação do termo de curatela nos casos de inativação por invalidez, entendo que não se mostra razoável a negativa de registro da inativação em razão da conduta desidiosa da Administração Pública.

Nesse sentido, inclusive, por meio do Acórdão n.º 2060/17 - Segunda Câmara (processo n.º 322973/11), foi julgado regular ato de concessão de aposentadoria por invalidez advinda do Município de Guaratuba, com a expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que juntasse o documento no prazo de 30 (trinta) dias.

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes pela legalidade e registro do ato em apreço, sem prejuízo da expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o termo de curatela em havendo incapacidade para os atos da vida civil ou justifique a ausência da necessidade do referido termo conforme dispõe o art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/0009 e o art. 11, V, da Instrução Normativa n.º 98/14 - TCEPR, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

2.1. Determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, deferida ao Sr. José Cano, ocupante do cargo de motorista, no Município de Japurá, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, nos termos do Decreto n.º 036 de 17/02/2016, publicado na Tribuna de Cianorte, em 18/02/2016 (peças n.ºs 10-11).

2.2. Expeça determinação a ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o termo de

curatela em havendo incapacidade para os atos da vida civil ou justifique a ausência da necessidade do referido termo conforme dispõe o art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/0009 e o art. 11, V, da Instrução Normativa n.º 98/14 - TCEPR, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, deferida ao Sr. José Cano, ocupante do cargo de motorista, no Município de Japurá, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, nos termos do Decreto n.º 036 de 17/02/2016, publicado na Tribuna de Cianorte, em 18/02/2016 (peças n.ºs 10-11).

2. expedir determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o termo de curatela em havendo incapacidade para os atos da vida civil ou justifique a ausência da necessidade do referido termo conforme dispõe o art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/0009 e o art. 11, V, da Instrução Normativa n.º 98/14 - TCEPR, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 - Sessão Virtual n.º 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos dos servidores."

2. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

[...] V - Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório, em se tratando de aposentadoria por invalidez, nos casos de existência de indícios de incapacidade para os atos da vida civil;

PROCESSO N.º: 206631/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

RESPONSÁVEIS: EDSON ROBERTO ZANELLA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2486/20 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA no período de 1º/1/2019 a 23/9/2019, e do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, Presidente da entidade do período de 24/9/2019 a 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA no período de 1º/1/2019 a 23/9/2019, e do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, Presidente da entidade do período de 24/9/2019 a 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 - Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 264879/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL: REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2487/20 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, Superintendente do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, Superintendente do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 22931/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, NILSO ROMEU SQUAREZI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2489/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Realização de concurso público exclusivamente para portadores de deficiência. Ofensa ao princípio da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. Ausência de má fé e de prejuízo ao erário. Ausência de documentos. Não cumprimento de duas diligências determinadas nos autos de admissão de pessoal nº 574805/12 e de determinação de instauração de tomada de contas especial. Prescrição da pretensão punitiva quanto à primeira diligência realizada, nos termos do Prejulgado nº 26. Comunicação processual eletrônica direcionada à Companhia Paranaense de Energia quando o gestor desta não constava na autuação. Intimação via postal direcionada ao gestor errado. Impossibilidade de aplicação de sanções em razão do descumprimento da segunda diligência realizada. O gestor não constava na autuação quando a decisão que determinou a instauração da tomada de contas especial foi publicada. Impossibilidade de responsabilização pessoal do gestor. Acolhimento das manifestações uniformes pela regularidade das contas dos Srs. Luís Adolfo Kutax e Jonel Nazareno lurk e pela regularidade com ressalva das contas da Srª Yára Christina Eisenbach. Retirada de sobrestamento do processo de admissão de pessoal em que foi originada a tomada de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia Paranaense de Energia, nos termos do § 2º do art. 233 do Regimento Interno[1], em razão da omissão no cumprimento do Acórdão nº 3.185/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 064).

Por meio da decisão supracitada, foi determinado o sobrestamento dos autos até o envio de tomada de contas especial, a ser instaurada pela auditoria interna da Companhia Paranaense de Energia (Copel/Holding), para apuração de dano ao erário e responsabilização em decorrência das impropriedades verificadas no processo de admissão de pessoal nº 574805/12 (editais de concurso público nº 001/2012 - peça processual nº 004), bem como da omissão no cumprimento das diligências determinadas no referido processo.

O Acórdão nº 3.185/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 064) foi regularmente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.949, de 14/11/2018, considerando-se publicado no dia 19/11/2018 (certidão de publicação DETC nº 22360/18 - peça processual nº 065).

O prazo para o cumprimento da determinação de envio de tomada de contas especial expirou no dia 30/01/2019, conforme Informação nº 3359/19 - CMEX (peça processual nº 069).

Por meio da petição intermediária nº 654600/19 (peças processuais nº 074 a 078) a Copel/Holding requereu a habilitação e acesso aos autos do Sr. Luís Adolfo Kutax; a exclusão da restrição imposta por meio do Acórdão nº 3.185/18 — 1ª Câmara (peça processual nº 064), mediante o reconhecimento da nulidade de atos do presente processo; a imediata emissão de certidão liberatória e concessão de prazo para cumprimento do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 056). Subsidiariamente, pleiteou fosse a petição juntada recebida como recurso de revista com efeitos devolutivo e suspensivo.

O Sr. Luís Adolfo Kutax foi devidamente incluído na autuação, conforme Informação nº 7677/19 (peça processual nº 081). Já os demais pleitos da interessada foram rejeitados e a petição intermediária nº 654600/19 (peças processuais nº 074 a 078) foi admitida como requerimento de certidão liberatória e autuada sob o nº 668082/19 (Informação nº 7731/19 - peça processual nº 083), nos termos do Despacho nº 959/19 (peça processual nº 082).

A decisão contida no despacho supracitado foi ratificada por meio do Despacho nº 1040/19 (peça processual nº 095), que indeferiu novo pleito da Companhia Paranaense de Energia para que fosse desconsiderada a determinação contida no Acórdão nº 3.185/18 — 1ª Câmara (peça processual nº 064) e determinou a intimação da peticionária para envio de tomada de contas especial nos termos da decisão retrocitada.

Além do referido pedido, a Copel juntou documentos referentes às admissões objeto dos autos nº 574805/12 (petição intermediária nº 693273/19 (peças processuais nº 085 a 093)). Em que pese a extemporaneidade da documentação juntada, esta foi recebida, evitando-se assim prejuízo aos admitidos.

A Copel/Holding foi intimada para juntada da tomada de contas especial (ofício de diligência nº 1332/19 - peça processual nº 097). Entretanto, deixou correr o prazo sem apresentar manifestação (Certidão de Decurso de Prazo nº 928/19 - peça processual nº 098). Tendo em vista tal omissão, foi instaurada a presente tomada de contas extraordinária, nos termos do Despacho nº 1324/19 (peça processual nº 100).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 277/20 — peça processual nº 104) relatou que a presente tomada de contas tem por objeto três irregularidades. No caso, a realização de concurso público exclusivo para candidatos portadores de deficiência (editais nº 001/2012), punível por meio da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2]; a omissão no cumprimento das diligências realizadas no processo de admissão de pessoal nº 574805/12, punível por meio da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]; e a omissão no cumprimento de determinação de órgão colegiado deste Tribunal de Contas, na medida em que não foi enviada a tomada de contas especial requerida por meio do Acórdão nº 3.185/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 064), fato punível por meio da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

A unidade técnica apontou como responsável pela primeira irregularidade a Srª Yára Christina Eisenbach, ex-Diretora de Gestão Corporativa da Copel/Holding e signatária do edital nº 001/2012; como responsáveis pela omissão no cumprimento das diligências, os Srs. Lindolfo Zimmer (representante legal da Copel/Holding entre 01/01/2011 e 31/12/2014) e Jonel Nazareno lurk (representante legal da Copel/Holding entre 16/04/2018 e 07/01/2019); e como responsável pelo descumprimento da decisão supracitada, o Sr. Jonel Nazareno lurk.

Pelo exposto, a CGE solicitou a citação da Srª Yára Christina Eisenbach, do Sr. Lindolfo Zimmer e do Sr. Jonel Nazareno lurk, o que foi autorizado por meio do Despacho nº 299/20 (peça processual nº 105).

Por meio da petição intermediária nº 302983/20 (peças processuais nº 112 a 114), o Sr. Jonel Nazareno lurk alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, haver causa de exclusão de responsabilidade.

O responsável supracitado apontou, inicialmente, como excludente de responsabilidade a inalcunabilidade pelo CEO dos fatos ordinários de gestão na estrutura gigantesca da companhia. Explicou que a Copel possui uma estrutura gigante, não sendo razoável responsabilizar o CEO por falha de tramitação interna de determinado procedimento; que o cumprimento de prazos é matéria de reserva dos órgãos operacionais de base da companhia; que tramitam milhares de processos e procedimentos na referida empresa, de modo que há um limite físico-jurídico para alcance de situações relacionadas a esses prazos, o que limitaria também a responsabilidade do CEO. Ainda, ressaltou que a Coordenadoria de Gestão não relatou a existência de dolo do ex-representante legal da Copel/Holding, interesse em obstar tomada de contas, abuso de autoridade, nem qualquer ato que indicasse a sua responsabilidade subjetiva. Apontou ainda que a unidade técnica não relatou ter havido a intimação pessoal de advertência ao defendente após a constatação de perda do prazo de atendimento à ordem deste Tribunal de Contas, sendo que a comunicação eletrônica não seria ordinariamente aberta pessoalmente pelo CEO da companhia.

Também registrou como causa excludente de responsabilidade a aplicação do conceito business judgment rule, no caso, a independência e a falta de interesse próprio do administrador em relação ao fato; bem como a inexistência de red flag, que explicou como sendo a ausência de intimação pessoal do administrador responsável após ser constatada a perda de prazo pelo órgão operacional de base da companhia.

Defendeu ainda que o descumprimento de prazo perante esta Corte de Contas constitui falta operacional, e não falta de alta administração, não sendo cabível a responsabilização pessoal do CEO. Além de não ter sido identificado abuso de discricionariedade, no caso, conduta desviada de finalidade ou com abuso de autoridade, ponto em que reiterou ter sido identificadas apenas falhas operacionais.

Quanto ao pedido de aplicação de multa feito pela unidade técnica, consta da defesa em questão que não há correspondência entre o referido pedido e a causa de pedir, na medida em que o fato punível teria fundamento exclusivamente na circunstância de que o engenheiro Jonel lurk, ora defendente, era presidente da Copel/Holding, e não em fato ou ato subjetivo que lhe seja imputável. Ou seja, não teria nexo causal necessário a responsabilização administrativa. Também não teria havido infringência ao dever de diligência esperado do administrador, nos termos do previsto no art. 153 da Lei Federal 6.404, de 15/12/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)[5]. Pois não seria razoável exigir do administrador a supervisão de toda conduta de seus subordinados.

Conforme o exposto, o responsável defendeu que há a presunção de boa-fé do CEO. Acerca da produção de prova, o defendente requereu que este Tribunal solicite, à atual direção da Copel/Holding, certidão quanto à tramitação interna da ordem expedida pelo Tribunal da tomada de contas não instaurada, a fim de comprovar por via documental a ocorrência de perda de prazo por erro involuntário de órgãos operacionais da Copel/Holding, isto é, possível extravio involuntário da ordem em alguma instância operacional.

Por meio da petição intermediária nº 388063/20 (peças processuais nº 123 e 124), após breve relato, o Sr. Lindolfo Zimmer alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26[6], tendo em vista o lapso temporal entre o decorrido do prazo da diligência feita quando ele era o responsável pela Copel, ocorrido em 23 de julho de 2013 (Certidão de Decurso de Prazo nº 4215/13 - peça processual nº 29), e a determinação da citação para que ele fosse chamado aos autos para manifestação acerca do descumprimento da referida diligência, nos termos do Despacho nº 299/20 (peça processual nº 105), datado de 14 de abril de 2020. Destaca ainda trecho da respectiva decisão que explica ser necessário, nos processos de iniciativa deste Tribunal, na inclusão de novo interessado, verificar no momento da citação se decorreu o prazo quinquenal desde a data da irregularidade.

Reiterando a ocorrência de prescrição punitiva, o responsável ressaltou ainda que, mesmo que seja considerado como marco inicial a data do fim da sua gestão (31/12/2014), estaria caracterizada a prescrição.

Quanto ao mérito, no caso, o descumprimento de diligência realizada por esta Corte,

a defesa apresenta é no sentido de que não houve ato irregular por parte do Sr. Lindolfo Zimmer, na medida em que a respectiva comunicação processual eletrônica (Comunicação Processual Eletrônica nº 5700/2013 - peça processual nº 027) foi direcionada à Companhia Paranaense de Energia- Copel/Holding, não tendo havido a intimação pessoal do referido responsável para cumprimento da diligência. Como fundamento, é destacada decisão deste Tribunal (Acórdão nº 573/16 - Pleno) que teria reconhecido a impossibilidade de responsabilização do gestor, por descumprimento de diligência quando a intimação eletrônica ocorreu apenas em nome da entidade; assim como a indicação do Acórdão nº 4.211/14 - 2ª Câmara, que decidiu pela não aplicação de multa ao gestor em razão de ter sido determinada a sua intimação e só ter sido intimado o respectivo município.

Na defesa apresentada, foi ressaltado também que não há informação a respeito de quem abriu a comunicação processual da diligência descumprida, bem como que, considerando a complexa estrutura da Copel/Holding, não se pode esperar que o Diretor Presidente cumpra pessoalmente todas as intimações. Tendo em vista que a referida diligência não teria sido cumprida pelo Sr. Lindolfo Zimmer unicamente por não ter ficado ciente desta, foi recomendado o envio de novo ofício de intimação, desta vez em seu nome. Neste viés, apontou ainda como fundamento o art. 22, caput e § 2º, da Lei Federal nº 13.655/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB)[7]

O responsável ponderou por fim que, em 11 de outubro de 2019, a Copel apresentou os esclarecimentos e documentos, possibilitando a devida análise do processo de admissão que deu origem à presente tomada de contas, sem que tenha ocorrido dano ao erário. Defendeu então que, mesmo que seja reconhecida desídia de sua parte, não deve ser aplicada multa em razão desta, conforme entendimento adotado no Acórdão nº 3.673/13 - 1ª Câmara, por meio do qual foi afastada a aplicação de multa a gestor que deixou de cumprir diligência num primeiro momento, mas que eventualmente cumpriu as determinações deste Tribunal sem que tenha sido verificado dano ao erário.

Pelo exposto, Sr. Lindolfo Zimmer pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, por que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, por consequência, afastada qualquer responsabilização pelos atos que lhe foram atribuídos.

Por meio da petição intermediária nº 388063/20 (peças processuais nº 125 e 126), a Srª Yára Christina Eisenbach esclareceu primeiramente que o objeto da sua defesa é apresentar justificativas acerca da alegação de que a instauração de concurso público exclusivo para candidatos portadores de deficiência não atenderia ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal[8], o que foi feito por meio do edital nº 001/2012.

Defendendo o contrário, que ao realizar o referido concurso, concretizou o princípio da isonomia no seu aspecto positivo, a responsável pelo referido concurso aduziu que, com o mesmo, oportunizou o acesso a empregos públicos a um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade e desigualdade real, bem como buscou atender a disposição legal que exige a contratação de um percentual mínimo de empregados portadores de alguma espécie de deficiência.

Informou que, no ano de 2012, a Copel/Holding tinha um quadro de pessoal com 9.456 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis) colaboradores. Destes 130 (cento e trinta) empregados efetivos eram portadores de necessidades especiais, o que não atendia à exigência prevista no inciso IV do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991[9] segundo a qual as empresas de personalidade jurídica de direito privado que possuam mais de mil colaboradores, devem ter, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de funcionários preenchido por pessoas portadoras de deficiência.

Explicou ainda que a referida sociedade de economia mista cumpria com a norma citada por meio de contrato de prestação de serviço de teleatendimento com a Associação de Deficientes Físicos do Paraná (ADFP). Entretanto, no ano de 2011, o Ministério Público do Trabalho (MPT) instaurou o Procedimento Preparatório nº 001684/2011-7, por meio do qual ficou acordado que a Copel não mais celebraria contratos de terceirização de teleatendentes portadores de necessidades especiais, pois deveria promover o aumento do número de seus funcionários efetivos portadores de deficiência, o que levou à abertura de concurso público por meio do edital nº 001/2012.

A referida gestora registrou que a única motivação para a abertura do processo seletivo questionado foi atender ao interesse público, mediante a inserção dos portadores de deficiência física no mercado de trabalho, especialmente no âmbito do serviço público. Nesse sentido, o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal[10] prevê a reserva de um percentual mínimo de cargos e empregos públicos por meio de lei. Citou ainda o art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea 'd', da Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989[11], e o Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999[12].

A responsável reforçou que, como todas as normas citadas, tentou por meio do concurso questionado concretizar o princípio da isonomia do seu aspecto positivo ou material, segundo o qual o Estado estaria obrigado a adotar medidas discriminatórias voltadas à superação de desigualdades reais. Em oposição ao aspecto negativo referido princípio, que garantiria apenas a igualdade formal. Neste viés, fundamentando a legitimidade de conduta apenas formalmente desigual, destacou doutrina de Lucas Rochas Furtado e Marçal Justen Filho.

Apresentando tese diversa da interpretação que fundamentou a suposta irregularidade que lhe foi imposta, a gestora em questão defendeu que a abertura de concurso público ofertando vagas a serem preenchidas por meio de concorrência geral consistiria em ofensa ao art. 93, inciso IV, da Lei nº 8.213/1993. Ressaltou que no mesmo sentido foi o posicionamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, nos autos da admissão de pessoal que deu origem à presente tomada de contas (peça processual nº 037), assim como o entendimento adotado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no mandado de segurança impetrado contra o edital nº 001/2012 da Copel.

Ainda, a Srª Yára Christina Eisenbach refuta as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citadas no Acórdão nº 3.185/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 064), que decidiram pela necessidade de respeito ao limite máximo de 20% (vinte por cento) de reserva das vagas oferecidas em concurso para portadores de deficiência, previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de /90, aduzindo que os referidos julgados referem-se a uma lei aplicável aos servidores públicos civis integrantes dos entes da Administração Pública direta e autárquica da União, não se aplicando ao Estado do Paraná. Neste viés, em respeito à autonomia dos entes federados, aponta que deve ser aplicada ao caso em apreço a legislação do Estado do Paraná. A esse respeito informa que

inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 13.456, de 11/01/2002, que, por meio dos seus art. 12 e 13[13], prevê percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas a ser reservado para portadores de deficiência, mas não estipula um percentual máximo. Informa que este só foi estabelecido com a Lei Estadual nº 18.419, de 07/01/2015, ou seja, após a instauração do concurso público questionado. No art. 54, §2º, da referida lei[14], fica estabelecido o percentual máximo de 20% (por cento) de reserva de vagas para portadores de deficiência.

Finalmente, a gestora responsável pelo concurso questionado pondera que, para respeitar o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para portadores de necessidade especial, teria que aumentar em 24% (vinte e quatro por cento) o seu quadro de pessoal.

Em preliminar, a Srª Yára Christina Eisenbach alegou a ocorrência da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 266, na medida em que decorreram mais de cinco anos entre a data do edital questionado (17/05/2012) e a data da determinação da citação para que ela fosse chamada aos autos para manifestação (14/04/2020), feita por meio do Despacho nº 299/20 (peça processual nº 105).

Pelo exposto, a responsável supracitada pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, por que seja julgada improcedente (sic) a presente Tomada de Contas Extraordinária e, por consequência, afastada qualquer responsabilização pelos atos que lhe foram atribuídos.

A CGE (Instrução nº 631/20 - peça processual nº 135) acolhe as justificativas do Sr. Jonel Nazareno lurk, representante legal da Copel/Holding entre 16/04/2018 e 07/01/2019, quanto à ausência de intimação pessoal referente ao descumprimento da diligência realizada por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2331/18 (peça processual nº 047), bem como quanto ao não cumprimento do Acórdão nº 3.185/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 064). Acerca do descumprimento de determinação de Colegiado desta Corte, observa que, embora tenha sido expressamente intimado, o Sr. Jonel Nazareno lurk não ocupava mais o cargo de gestor da Companhia Paranaense de Energia.

Acerca do Sr. Lindolfo Zimmer, representante legal da Copel/Holding entre 01/01/2011 e 31/12/2014, a unidade técnica entende que deve ser acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o prazo para cumprimento da diligência expirou em 23/07/2013 e o ato por meio do qual foi determinada a citação do respectivo responsável é de 14/04/2020 (Despacho nº 299/20 - peça processual nº 105). Ou seja, decorreram mais de seis anos entre o ato irregular e a citação para defesa deste, ultrapassando o prazo quinquenal fixado por meio do Prejulgado nº 266.

A CGE acolhe ainda a alegação de ausência de intimação pessoal do responsável supracitado para cumprimento da diligência questionada.

Quanto à Srª Yára Christina Eisenbach, ex-Diretora de Gestão Corporativa da Copel/Holding, a CGE entende que não deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Explica que, embora o edital irregular tenha sido publicado em 17/05/2012 e a citação da referida gestora tenha sido determinada em 14/04/2020 (Despacho nº 299/20 - peça processual nº 105), os efeitos da irregularidade em questão perduraram no tempo, se assemelhando a uma infração permanente.

Afastada a preliminar suscitada, a unidade técnica pondera que, à época da infração, a legislação estadual vigente (Lei Estadual nº 13.456/02) não previa limite percentual máximo de reserva de vagas para portadores de deficiência. Ressalta que a referida lei determinava que a publicação do resultado final do concurso fosse feito em duas listas, uma com a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e uma segunda somente com a pontuação dos últimos, sendo razoável concluir que o legislador não pretendia autorizar a hipótese de 100% dos candidatos serem portadores de deficiência.

Em que pese entender que a responsável pelo edital questionado não estava inteiramente acobertada pela legislação e que foi caracterizada ofensa ao princípio da impessoalidade, considerando a ausência de prejuízo ao erário e que foi demonstrado que a intenção da referida responsável foi de dar materialidade ao princípio da isonomia, o que ficou claro da ausência de qualquer vantagem pessoal advinda do fato em apreço, a CGE conclui ser possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de sanções.

Por todo o exposto, a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela regularidade das contas dos Srs. Jonel Nazareno lurk e Lindolfo Zimmer e, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a ausência de má fé, dolo ou erro grosseiro, pela regularidade com ressalva das contas da Srª Yára Christina Eisenbach.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 617/20 - peça processual nº 136), acompanha a integralmente a unidade técnica, opinando pela regularidade das contas de Lindolfo Zimmer e Jonel Nazareno lurk e regularidade com ressalva das contas de Yára Christina Eisenbach, sem aplicação de sanções.

PROPOSTA DE DECISÃO[15]

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto as irregularidades verificadas no processo de admissão de pessoal nº 574805/12 (realização de concurso público direcionado exclusivamente a portadores de necessidades especiais e ausência de documentos), bem como o não cumprimento das diligências determinadas no referido processo e o não envio de tomada de contas especial determinado por meio do Acórdão nº 3.185/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 064).

No decorrer do processo de admissão de pessoal supracitado, foram realizadas 02 (duas) diligências, ambas direcionadas à Companhia Paranaense de Energia (Copel/Holding). A primeira (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 5700/13 - peça processual nº 027) foi realizada em 26/06/2013, data em que o Sr. Lindolfo Zimmer (representante legal da Copel/Holding entre 01/01/2011 e 31/12/2014) constava na autuação como representante legal da referida companhia, tendo o prazo decorrido sem manifestação desta (Certidão de Decurso de Prazo nº 4215/13 - peça processual nº 029).

A segunda diligência foi realizada por comunicação eletrônica (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2331/18 - peça processual nº 047) no dia 05/04/2018, época em que o Sr. Lindolfo Zimmer ainda constava na autuação como representante legal da Copel/Holding, embora este não fosse mais o gestor da referida sociedade de economia mista. Esta diligência foi novamente realizada no dia 17/05/2018 por intimação via postal (Ofício de Diligência nº 879/18 - peça processual nº 049). No ofício de diligência, o Sr. Antônio Sergio de Souza Guetter consta como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia, motivo pelo

qual foi o destinatário da referida intimação, conforme AR do Ofício de Diligência ODL nº 879/18 (peça processual nº 050). Entretanto, segundo o Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), o Sr. Antônio Sergio de Souza Guetter foi o representante legal da Copel/Holding entre 23/03/2018 e 15/04/2018 e o Sr. Jonel Nazareno lurk foi o representante legal desta entre 16/04/2018 e 07/01/2019. Ou seja, na data da intimação postal (17/05/2018), o último era o gestor da Companhia Paranaense de Energia.

Em que pese o erro quanto ao destinatário da intimação, o prazo para cumprimento da respectiva diligência não expirou. Por meio da petição intermediária nº 482570/18 (peças processuais nº 051 a 053), juntada por um dos advogados da Companhia Paranaense de Energia, Sr. Luís Adolfo Kutax (OAB/PR 44.476), foi apresentado instrumento de procuração, datado de 11/04/2018 e indicando o Sr. Antônio Sergio de Souza Guetter como Diretor Presidente da COPEL, subestabelecimento e pedido de prorrogação de prazo assinado pelo Sr. Luís Adolfo Kutax, o qual foi acolhido por meio do Despacho nº 819/18 (peça processual nº 056). A despeito da concessão do prazo solicitado, a diligência permaneceu sem cumprimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1105/18 (peça processual nº 060), segundo a qual o prazo para resposta teria se encerrado em 26/07/2018. Note que na data da juntada da petição retrocitada (06/07/2018) e na data do fim do prazo para cumprimento da diligência (26/07/2018), o Sr. Jonel Nazareno lurk era o gestor da Companhia Paranaense de Energia. Não obstante, o Sr. Lindolfo Zimmer permaneceu na atuação como representante legal da referida companhia e os Srs. Jonel Nazareno lurk e Antônio Sergio de Souza Guetter não chegaram a ser incluídos na atuação. Ou seja, a comunicação eletrônica foi direcionada à Companhia Paranaense de Energia sem que o responsável legal desta constasse na atuação e a intimação via postal foi feita em nome da pessoa errada, pois foi destinada ao Sr. Antônio Sergio de Souza Guetter, quando o Sr. Jonel Nazareno lurk já era o gestor da referida companhia. Há de se ressaltar ainda que apenas o procurador da Copel/Holding se manifestou nos autos em nome desta, não havendo como se verificar se os gestores desta efetivamente tiveram conhecimento da diligência descumprida.

Conforme o relatado, acerca do descumprimento da segunda diligência realizada (determinada por meio do Despacho nº 378/18 – peça processual nº 046), entendo que a falta de atualização do representante legal da companhia na atuação e a ausência de indicação correta dos responsáveis, no decorrer do trâmite do processo nº 574805/12, pelas unidades técnicas competentes impediram o aperfeiçoamento da intimação para cumprimento da diligência, impossibilitando a responsabilização pessoal de quaisquer dos gestores. Ainda, em que pese a clara falha da Copel/Holding para cumprir a referida diligência, as informações dos autos não permitem identificar o(s) responsável(is) pelo descumprimento da diligência em questão.

Também no caso do Acórdão nº 3.185/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 064), por meio do qual foi determinado o envio de tomada de contas especial, não pode ser considerada perfeita a comunicação em face do gestor da entidade à época. A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.949, do dia 14/11/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16/11/2018 (Certidão de Publicação DETC nº 22360/18 - peça processual nº 065), época em que o Sr Jonel Nazareno lurk era o responsável legal da Companhia Paranaense de Energia. Entretanto, conforme exposto acima o referido responsável não foi incluído na atuação do processo de admissão de pessoal nº 574805/12, de modo que não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo descumprimento da determinação contida na decisão retrocitada. Ressalto que, além da decisão descumprida ter sido publicada, a Copel/Holding foi intimada para cumprimento desta via postal por meio do Ofício nº 1332/19-ODL-DP (peça processual nº 096). A referida intimação foi feita, no dia em 24/10/2019, em nome do Sr Jonel Nazareno lurk, o que a princípio possibilitaria a sua responsabilização. Entretanto, nesta data ele já não era mais o responsável legal da referida companhia.

Quanto à primeira diligência realizada (determinada por meio do Despacho nº 1219/13 – peça processual nº 026), de 26/06/2013, quando o Sr. Lindolfo Zimmer presidia a empresa diligenciada, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada, nos termos do Prejulgado nº 26[16]. Conforme demonstrado pelo referido responsável e pelas manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, decorreram mais de 05 (cinco) anos entre o decurso do prazo da diligência, ocorrido em 23/07/2013 (Certidão de Decurso de Prazo nº 4215/13 - peça processual nº 029), e a determinação da citação do responsável para defesa em face da referida impropriedade, feita em 14/04/2020 por meio do Despacho nº 299/20 (peça processual nº 105).

Finalmente, acerca da realização de concurso público limitando a inscrição a portadores de deficiência (edital nº 001/2012), é flagrante à ofensa ao princípio da isonomia, assim como do amplo acesso aos cargos públicos. Entretanto, há de se considerar que não houve prejuízo ao erário e que não há qualquer indicio nos autos de que a Srª Yára Christina Eisenbach, ex-Diretora de Gestão Corporativa da Copel/Holding e signatária do edital nº 001/2012, tenha obtido vantagem da referida irregularidade. Na sua defesa, restou clara a sua intenção de adequar o quadro de pessoal da Companhia Paranaense de Energia ao percentual mínimo previsto nos art. 12 da Lei Estadual nº 13.456/2002[17], que prevê a reserva de no mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. Explicou que a referida norma era cumprida por meio de contrato de prestação de serviço de teleatendimento com a Associação de Deficientes Físicos do Paraná (ADFP), que foi encerrado após o Ministério Público do Trabalho (MPT) instaurar o Procedimento Preparatório nº 001684/2011-7, por meio do qual ficou acordado que a Copel/Holding não mais celebraria contratos de terceirização de teleatendentes portadores de necessidades especiais, pois deveria promover o aumento do número de funcionários efetivos portadores de deficiência.

Há de se ponderar finalmente que, conforme exposto na defesa juntada, a lei estadual supercitada não estipulava, à época da publicação do edital questionado, um percentual máximo de reserva de vagas aos portadores de deficiência, o que só foi feito no ano de 2015, por meio da Lei Estadual nº 18.419/2015 que, no seu art. 54, §2º[18], fixou o limite máximo de 20% (por cento) de reserva de vagas para portadores de deficiência. Em face dessa disposição legal, entendo desnecessária determinação para que a COPEL se abstenha de realizar concursos para contratar exclusivamente portadores de necessidades especiais.

Por todo o exposto, acolhendo os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado:

- 1 – julgue regulares as contas do Sr. Jonel Nazareno lurk e do Sr. Lindolfo Zimmer; e
- 2 - julgue regulares com ressalva das contas da Srª Yára Christina Eisenbach, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[19], em razão de ofensa ao princípio da isonomia ao realizar concurso público exclusivo para portadores de deficiência, sem que tenha sido verificado prejuízo ao erário; e
- 3 – seja encerrado o sobrestamento dos autos de admissão de pessoal nº 574805/12 na CGE.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- I- julgar regulares as contas do Sr. Jonel Nazareno lurk e do Sr. Lindolfo Zimmer; e
- II- julgar regulares com ressalva das contas da Srª Yára Christina Eisenbach, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[20], em razão de ofensa ao princípio da isonomia ao realizar concurso público exclusivo para portadores de deficiência, sem que tenha sido verificado prejuízo ao erário; e
- III- determinar que seja encerrado o sobrestamento dos autos de admissão de pessoal nº 574805/12 na CGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

5. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

6. Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

7. Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

(...)

IV - de 1.001 em diante,5%.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

11. Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

12. Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

13. Art. 12º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoa portadora de deficiência.

Art. 13º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior, resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

14. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

(...)

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

15. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

16. Prejudicado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

17. Art. 12º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoa portadora de deficiência.

18. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

(...)

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 195966/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2495/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação de Esporte de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Madureira da Silva, referente à Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.839/20 – peça processual nº 013) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 719/20 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando Madureira da Silva, referentes à Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fernando Madureira da Silva, referentes à Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 183488/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO

DE CARVALHO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIA ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Revisão Previdenciário, do Paraná Previdência,

publicado no Diário Oficial do Estado de 27/01/20, referente à revisão dos proventos

de aposentadoria do 3º Sargento Hamilton Antonio de Carvalho, por meio da

transferência para a reserva em reforma, com fundamento no art. 300, do Regimento

Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual

e do Ministério Público de Contas (Peça 17/18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro

competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 26 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 658555/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - ADRIANA PEROTONI ATANASIO, INSTITUTO JOAO FERRAZ

DE CAMPOS, JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS, LUIZ GOULARTE ALVES,

MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE

APARECIDA GANHO ALMEIDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/20

EMENTA: Tomada de contas especial – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do Instituto Joao Ferraz de Campos (Registro SIT 30.548), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Pinhais, nos exercícios financeiros de 2016/2017, no valor de R\$ 157.271,68, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 54/55), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM, devendo ser observadas as prescrições da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011 em futuras prestações de contas.
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 1º de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 790003/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DA SILVA DE LIMA, ELIANE KOLLENBERG, ELISANE BARBIERI, EUNICE DE CAMARGO, FERNANDA CURZEL, GRACIELE RODRIGUES TELES, ISOLDE SANTA SCHMIDT, JULIANA MASIERO, MARIA SARITA DE JESUS, MARILETE PUTON, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RAQUEL ISABEL DA CUNHA, SOELI MARIA ROESLER, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TAUANA BENINI SCHWINN, VANUSA DA COSTA DEMARCHI, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/20

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul, regido pelo Edital nº4/2018, publicado em 13/11/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da CAGE Instrução nº 8293/20, peça 42 e do Ministério Público de Contas Parecer nº 715/20 APC, peça 51, favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 3 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 151208/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL, ALEX PRIVER DECIAN THOMAZI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas de 'Aldeias Infantis SOS Brasil', da gestão de Paulo Gaio de Castro Junior (Registro SIT 24.865), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 841.500,00, tendo por objeto o acolhimento de crianças e adolescentes na modalidade 'casa lar', com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 16/17), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
GCFAMG em 15 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 261417/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1319/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Gelson Mansur Nassar (peças 137-138).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 48808/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, CEZARINI PUBLICIDADE LTDA, FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA, RICHARD TREVISAN CEZARINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1404/20

Vêm os autos para apreciação das peças 103 e 105, referente a Recursos de Revisão interpostos pelas empresas PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. e FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA. em face do Acórdão n.º 2015/2020 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções.

Nesse caso, entendo configurada a hipótese do artigo 479[1] do Regimento Interno (fungibilidade recursal), de modo que, inexistindo qualquer prejuízo aos interessados, recebo os protocolados (peças 102 a 105) como Recurso de Revista, com efeito suspensivo, especialmente quanto à sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada às pessoas jurídicas, uma vez observado o prazo legal, a legitimidade e o interesse (artigo 477[2] do RI).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental, bem como para inclusão/exclusão dos procuradores indicados à peça 101.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 106114/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIANE ANDREA CHALATA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO GAESKI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1407/20

Diante do contido na Informação nº 7288/20-DP (peça 171), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1], proceder à citação por edital da ECCAR Gestão de Frotas EIRELI ME e do Senhor Alessandro Renaux Marchini.

Já a citação do Senhor Jairo Cezar Vernalha Guimarães deverá ser procedida no mesmo endereço para o qual fora encaminhado o primeiro ofício (peça 88), mas, desta vez, com aviso de recebimento e em mão própria.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

PROCESSO N.º: 576745/18

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EFRAIM BUENO DE MORAES, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOAO MATTAR OLIVATO, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1409/20

Diante do contido na Informação nº 213/20-CGE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 346, inciso I, do Regimento Interno[1], proceder à redistribuição do presente feito por dependência ao Processo nº 251193/10, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;"

PROCESSO N.º: 887372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, FRANCISCO TERTO ALVES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1410/20

Considerando o contido na Instrução 609/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 106), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JEOVANI BONADIMAN BLANCO relativamente ao item '2' do Acórdão nº 3541/2019 - Segunda Câmara de 19/11/2019 (peça 63).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 568266/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: CONSTRUTORA TRIGAMA - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: HEBER LEPRE FREGNE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1412/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Construtora Trigama – Eireli, em virtude de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 03/2020 do Município de São Tomé, que tem por objeto a "reforma do ginásio de esportes (...)".

Insurge-se a representante contra a habilitação das demais proponentes no certame, alegando descumprimento da regra prevista no item 10, "h"[1], do edital, que teria exigido: "a) RELAÇÃO de veículos, máquinas e equipamentos disponíveis para a execução da obra, nos moldes do ANEXO I / MODELO 15; b) DECLARAÇÃO expressa constando os dados e rubrica do responsável técnico pela indicação dos veículos, máquinas e equipamentos suficientes à execução da obra, mencionando, principalmente, a disponibilidade dos bens e do referido profissional durante a obra, no caso do ANEXO I / MODELO 15 não trazer a relação mínima."

Aponta que as empresas "fizeram apenas uma relação dos veículos, máquinas e equipamentos, esquivando-se da apresentação da declaração expressa", de modo que, a seu ver, deveriam ser inabilitadas.

Sustenta que a exigência tem fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como que "a inserção das exigências editalícias de comprovação da capacidade técnica, operacional e de pessoal das licitantes, homenageiam o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, da segurança jurídica e da eficiência, sem se descurar de obedecer aos princípios da legalidade e isonomia."

Diante disso, requer o "conhecimento da representação e a imediata suspensão do procedimento licitatório ou do contrato".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São Tomé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgenças da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, com informações acerca do andamento da licitação e/ou do contrato celebrado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Confira-se a redação do item 10, "h", do edital, segundo a peça inicial:

"relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da (s) obra (s), conforme Anexo I, caso não conste a relação mínima neste anexo, a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas e equipamentos conforme análise do projeto, constando o nome, n.º do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, sob pena de inabilitação (Modelo n.º 15)";

PROCESSO N.º: 587147/20

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1413/20

Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – 7ª Vara do Trabalho de Londrina, juntando cópia da petição inicial, da defesa e da sentença referentes à Reclamatória Trabalhista n.º 0000202-40.2017.5.09.0863, movida em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Segundo se extrai da sentença, há possível irregularidade no seguinte ponto (peça 05):

4. DIFERENÇAS SALARIAIS - alteração ocorrida em 11.07.2013

Alega o autor que em 11.07.2013 ocorreu alteração ilícita em seu salário, pois seus vencimentos foram reduzidos de R\$ 4.574,74 para R\$ 3.923,43, embora, de fato, continuasse exercendo a mesma função, o que fez com que a mudança e a alteração de nomenclatura do cargo declarada nos Atos Executivos nº 264/2011 e nº 289/2013 fossem apenas uma "fachada" para a empresa tentar maquiagem a realidade do contrato de trabalho (f. 47).

Requer o "reconhecimento judicial de Nulidade da Função exercida pelo Reclamante no Ato Executivo nº 264/2011 (devendo ser válida apenas a alteração de salários), considerando que o reclamante sempre exerceu as funções de Coordenadoria ininterrupta desde 14.07.2005 a 09.05.2016" (f. 47). Pleiteia o pagamento de diferenças salariais no valor de R\$ 651,31, desde 11.07.2013 até a data de 08.05.2016. Em setembro/2011 o autor recebia o "salário mensal" de R\$ 1.875,14 e o "adic p/ coordenação" de R\$ 1.010,32, totalizando R\$ 2.885,46.

O Ato Executivo 264/2011 exonerou o autor do cargo de "Coordenador do Setor de Fiscalização e Posturas" e nomeou-o para o cargo de "Assessor Técnico Nível II", em 06.10.2011 (f. 933), ocasião em que o autor passou a receber o salário base de R\$ 4.028,44 (f. 881). Por sua vez, o Ato Executivo 289/2013, de 11.07.2013, exonerou o autor deste cargo e nomeou-o "Coordenador de Controle de Espaço Público" (f. 937), passando a receber a gratificação desse cargo, no importe de R\$ 1.800,00 e o salário base de R\$ R\$ 2.129,43 (f. 893).

A prova oral indica que o autor, de fato, no período em que laborou como "Assessor Técnico Nível II", de 06.10.2011 a 11.07.2013, exerceu as mesmas atividades antes exercidas como coordenador:

Que mesmo exercendo a função de assessor técnico, o autor não trabalhava em gabinete fechado, mas continuava trabalhando realizando as mesmas atividades de coordenador de posturas (MICHELE LASMARDE MOURA - f. 1032). Que no período em que o autor foi assessor técnico, na prática, continuou exercendo a função de coordenador de posturas (ÂNDERSON ANDRÉ DE SOUZA - f. 1035).

Esta divergência constatada entre o documento (formal) e o fato (informal) não confere ao autor direito à integração da majoração salarial, mas, pelo contrário, comprova que este auferiu indevidamente vantagem salarial.

Há desconformidade entre a realidade e a documentação, o que se configura como ato ilícito, do qual o autor participou ativamente, certamente porque, de algum modo, atendia a interesses seus.

O autor não é inocente e nem há alegação e provas de que fora coagido a aceitar uma situação em desconformidade com a realidade. Não há inocentes no que houve. Não parece correto querer tirar vantagem disso.

Com efeito, o autor passou a receber a partir de 06.10.2011 o aumento de salário referente ao exercício da função de "Assistente Técnico Nível II" sem, de fato, a exercê-la. Data vênua, mas não pode pretender a "nulidade parcial" do ato que o nomeou para tal cargo e beneficiar-se apenas do salário respectivo, sob pena de clara ofensa aos princípios que regem a administração pública (art. 37, da CRFB). Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Não se está diante de um trabalhador (econômica e culturalmente fragilizado, hipossuficiente), sem estabilidade, que sem poder de barganha e necessitando do emprego, cede às investidas do empregador, aceitando suas condições, ainda que não lhes interesse. Não se pode aplicar o mesmo olhar e fazer a mesma leitura que habitualmente se tem lugar quando o trabalhador é alguém vulnerável e sem opção. No mais, a prevalecer a tese de que deve ser declarado nulo o ato executivo de nomeação, importante observar que, do ato nulo não se originam direitos (Súmula 473 do E.STF), não havendo amparo jurídico à pretensão autoral de incorporação de referidos valores. O autor, reitera-se, foi participante ativo da conduta qualificada por ele de ilícita.

A administração pública (ainda que indireta) não pode ser condenada a produzir ainda mais prejuízos ao erário (à sociedade, por extensão) por ilicitudes praticadas, eternizando uma irregularidade, beneficiando um trabalhador sem causa justa. Rejeita-se.

Ciente o Gabinete da Presidência (Despacho n.º 2784/20-GP, peça 07), o processo veio para deliberação.

Diante dos apontamentos da Justiça do Trabalho, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, apontando os fatos e os possíveis responsáveis caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as necessárias diligências.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592760/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1414/20

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro de São José dos Pinhais em face do Sr. Luiz Carlos Setim (ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais), do Sr. Antônio Benedito Fenelon (prefeito do Município de São José dos Pinhais), do Sr. José Carlos Alves (então Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais), do Sr. Imar Augusto (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), do Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt (ex-Secretário Municipal de Segurança), da Sra. Sônia Aparecida Arruda Vale (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Sr. Augustinho Michalizen (ex-Secretário Municipal de Governo), em virtude de supostas irregularidades nas cessões de servidores comissionados do Município de São José dos Pinhais para outras unidades municipais, estaduais ou federais da Administração.

Relata o órgão ministerial que, analisando as cessões de servidores municipais, constatou que vários que foram "nomeados para o cargo de Assessor Técnico de Procuradoria ou designados para o exercício de função gratificada correlata não desenvolviam atividades no órgão jurídico municipal."

Dentre estes, cita a servidora Mariângela da Cunha Esperança, que ocupou o referido cargo de 10/02/2015 a 01/12/2016, mas não exerceu suas funções no órgão de lotação (Procuradoria Geral do Município – Gabinete do Procurador/ dirigida por José Carlos Alves). Na data da exoneração, a servidora "foi imediatamente nomeada para o cargo de Coordenador do Centro Municipal de Promoção Humana, da Secretaria Municipal de Assistência Social secretariada por Imar Augusto, no qual permaneceu até 31/12/2016". Contudo, também não desenvolveu atividades nesta pasta.

Segundo o Parquet, em verdade, a servidora laborou:

- a) no período de 10/06/2015 até 31/12/2016, ela encontrava-se cedida à Polícia Civil do Paraná e desenvolveu atividades administrativas na 1ª Delegacia Regional de São José dos Pinhais, sem controle formal de jornada;
- b) a cessão em voga não foi formalizada por convênio, ajuste, acordo de cooperação ou instrumento congênere entre o Município de São José dos Pinhais e a Polícia Civil do Paraná;
- c) o ônus pela remuneração da servidora cedida incumbia ao ente municipal;
- d) o ente cedente não possui registro das atividades desenvolvidas por Mariângela durante a cessão, de eventual controle de jornada, tampouco sobre o local em que ela efetivamente laborou, o agente a quem estava submetida hierarquicamente e quem foi responsável pela cessão.

Além da referida servidora, constatou o órgão ministerial que Eloísa Caroline de Lima Kosaim foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Coordenador de Projetos – C a partir de 01/03/2019, na Secretaria Municipal de Assistência Social. A solicitação de sua cessão foi realizada pela servidora Daise do Rocio Lima, lotada no Gabinete do Prefeito, e não foi corroborada inicialmente por nenhum Secretário Municipal, levando a crer que a indicação para o cargo partiu do próprio gestor Antônio Benedito Fenelon.

Ainda, mesmo alertado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de que não havia disponibilidade orçamentária e financeira para a nomeação, o prefeito autorizou o ato, o qual contou com a ciência da Secretária Municipal de Assistência Social Sônia Aparecida Arruda Vale. Na sequência, o próprio gestor municipal subscreveu a declaração atinente à entrada em exercício no cargo pela servidora e à conclusão do processo de investidura.

Da mesma forma, a servidora Dahiana Ribeiro dos Santos foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Assessor Especial – D a partir de 26/07/2018, na Secretaria Municipal de Governo (Diretoria-Geral). A solicitação online foi realizada em 11/06/2018 pela servidora Sandra Mara Machado, ao que tudo indica a pedido do Secretário Municipal de Governo Augustinho Michalizen.

Em 14/06/2018, o prefeito Antônio Benedito Fenelon foi alertado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de que não havia disponibilidade orçamentária e financeira para a nomeação, tendo, contudo, autorizado o ato. Consoante a peça inicial, "As situações de cessão irregular de Eloísa Caroline de Lima Kosaim e Dahiana Ribeiro dos Santos puderam ser confirmadas através dos esclarecimentos prestados pela 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de São José dos Pinhais – Ofício n.º 1988/2020, eis que fora informado que as mencionadas servidoras exerceram funções administrativas naquela unidade policial desde a data de suas nomeações para os cargos comissionados."

Também, afirma que há indícios de que Jessica Daniele Garcia Rosoni, que possui vínculo com o Município de São José dos Pinhais desde o ano de 2017, foi irregularmente cedida à mencionada unidade policial, conforme documentos juntados aos autos.

Adiante, o representante informa que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, firmou convênio com o Município de São José dos Pinhais, visando instalar e manter em atividade o Posto de Atendimento Totalmente Informatizado – PATI do Instituto de Identificação do Paraná, o qual estabeleceu a obrigatoriedade do ente municipal em ceder servidores para atuar no mencionado Posto, levando à cessão das servidoras comissionadas Elizabeth Buhner e Cristiane Vanessa Hack Palma. De acordo com a peça inicial, há indícios de que as cessões ocorreram no ano de 2017.

Sobre as mencionadas servidoras, destaca o requerente que Elizabeth Buhner, em 2017, ocupava o cargo de Coordenador do Centro Municipal de Promoção Humana, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, secretariada por Sônia Aparecida Arruda (sendo que ocupa o referido cargo até o corrente ano), e a servidora Cristiane Vanessa Hack Palma ocupava o cargo de Assessor Especial – D, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, unidade dirigida, à época, por Augustinho Michalizen.

Nesse contexto, conclui pela irregularidade das cessões realizadas, diante da inobservância dos respectivos requisitos: (i) caráter excepcional e imprevisível do motivo; (ii) temporariedade; e (iii) exclusividade de servidores efetivos.

Aduz que "os cargos de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial – D, Coordenador do Centro Municipal de Promoção Humana e Coordenador de Projetos – C, são cargos em comissão. Portanto inviável a realização de cessão". Ainda, "resta evidenciado ser ilegal ao ente municipal admitir pessoal para ocupar cargo em comissão na estrutura organizacional respectiva, para, depois, colocá-lo à disposição de outro órgão ou entidade públicos".

Diante disso, requer o recebimento da Representação e, ao final, a procedência da demanda, com aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na cessão de diversos servidores do Município de São José dos Pinhais a outras unidades municipais, estaduais ou federais da Administração, merecendo processamento a demanda para apurar a legalidade na cessão funcional de todos os servidores apontados na peça inicial, quais sejam: a) Mariângela da Cunha Esperança; b) Eloísa Caroline de Lima Kosaim; c) Dahiana Ribeiro dos Santos; d) Jessica Daniele Garcia Rosoni; e) Elizabeth Buhner; e f) Cristiane Vanessa Hack Palma.

Segundo bem destacado na peça inicial, a cessão de servidores deve observar os seguintes requisitos, que não foram demonstrados no caso concreto:

a) Caráter Excepcional e Imprevisível do Motivo: A causa ensejadora do ato de cessão entre entes públicos deve estar inserida num contexto de imprevisibilidade e excepcionalidade, pois, caso as atribuições desempenhadas pelos servidores cedidos estiverem inseridas nas atividades de rotina do órgão ou entidade cessionária, em normalidade de funcionamento, restaria configurado problema de gestão na estrutura administrativa do órgão - déficit de servidores - que, com fulcro na Constituição da República, deveria ser sanado mediante realização de concurso público, e não por cessão de servidores. Logo, a cessão, como ato de colaboração entre órgãos ou entidades do poder público, destina-se exclusivamente a suprir a carência temporária no desempenho de atividade pública que esteja sendo prestada de forma deficitária, em decorrência de acontecimento imprevisível e extraordinário que prejudique a rotina do ente da administração que a desempenhe (cessionário).

b) Temporariedade: A temporariedade se impõe sobre o ato de cessão de servidor público, que visa sanar um problema extraordinário e, por isso, em regra, não duradouro. Ao passo que, na eventualidade de a demanda de servidores do órgão cessionário perdurar por período extenso, é evidente a necessidade de realização de concurso público para dirimir a problemática. Sendo que, o critério temporal deve ser dosado pelo princípio da razoabilidade.

c) Exclusividade de Servidores Efetivos: A cessão se destina apenas a ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo junto ao órgão cedente, não sendo extensível aos ocupantes de cargos comissionados ou funções públicas de cunho temporário, os quais têm natureza e atribuições distintas dos primeiros. Do contrário, permite-se a caracterização de desvios de função e violação à regra constitucional do concurso público.

Assim, recebo integralmente a presente Representação, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, a pessoa jurídica e as pessoas físicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda:

- a) O Município de São José dos Pinhais;
- b) O Sr. Antônio Benedito Fenelon (prefeito municipal);
- c) O Sr. Luiz Carlos Setim (ex-prefeito municipal);
- d) o Sr. José Carlos Alves (então Procurador-Geral do Município);
- e) o Sr. Imar Augusto (ex-Secretário Municipal de Assistência Social);
- f) o Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt (ex-Secretário Municipal de Segurança);
- g) a Sra. Sônia Aparecida Arruda Vale (Secretária Municipal de Assistência Social);
- h) o Sr. Augustinho Michalizen (ex-Secretário Municipal de Governo);
- i) a Sra. Mariângela da Cunha Esperança (servidora cedida);
- j) a Sra. Eloísa Caroline de Lima Kosaim (servidora cedida);
- k) a Sra. Dahiana Ribeiro dos Santos (servidora cedida);
- l) a Sra. Jessica Daniele Garcia Rosoni (servidora cedida);
- m) a Sra. Elizabeth Buhner (servidora cedida); e
- n) a Sra. Cristiane Vanessa Hack Palma (servidora cedida).

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 400784/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIANA IZAR VOLPE, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/20

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66614/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8247, do dia 23/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 14.019,85 (quatorze mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos), deferida para LILIANA IZAR VOLPE, na qualidade de viúva do ex-servidor JOSE EDUARDO AZEVEDO VOLPE, falecido em 04/05/2010, com fundamento no artigo 56 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 157/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 506/20 (peças 37 e 38, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713415/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SEBASTIAO ANTUNES BERNARDES NETO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.397/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1353, do dia 29/07/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SEBASTIÃO ANTUNES BERNARDES NETO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 2.991,67 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1283/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 825/20 (peças 55 e 56, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594674/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/20

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ n.º 76.282.664/0001-52, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista as Informações das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções n.ºs 563/20 e 5142/20, bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 553/20 (peças 7, 8 e 9, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
- b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
- c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1032308/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.982/2014, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1151, do dia 27/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de BERONICE DE GOIZ, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.842,94 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1191/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 789/20

(peças 44 e 45, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570740/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 1131/20

I. Trata-se de Requerimento Externo oriundo do petição formulado por Aparecido José Weiller Júnior, no qual informa que a Vara da Fazenda Pública de Formosa do Oeste deferiu tutela de urgência no bojo dos autos n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, em 31.08.2020, o que resultou na determinação de suspensão das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no protocolo de Prestação de Contas de Transferência n.º 25119-7/11.

II. Desse modo, certifico que, em atendimento ao disposto no artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, este Relator providenciou a respectiva comunicação em plenário da decisão judicial, razão pela qual encaminho os autos:

a) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que suspenda as sanções e efeitos derivados do v. Acórdão n.º 11/17-STP;

b) À Diretoria de Protocolo para que providencie:

(i) a juntada de cópia do presente despacho ao protocolo n.º 25119-7/11, bem como o posterior apensamento do corrente expediente ao de número 25119-7/11;

(ii) o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná[1] e ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Formosa do Oeste, comunicando-lhes o cumprimento da decisão judicial; e

c) À Diretoria Jurídica para as finalidades dispostas no 159-B, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Em resposta ao Ofício PRA n.º 271/2020, que deu origem ao Requerimento Externo n.º 59090-3/20.

PROCESSO Nº: 562713/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL

MELHOR, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA

MISTRELLI

DESPACHO: 1156/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565070/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1158/20

I. Encerram os presentes autos proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Santa Helena pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 201, realizado nos exercícios de 2019 e 2020, no qual os Achados n.º 1, 3, 6, 11 e 12 não foram solucionados pelo jurisdicionado.

II. Os achados não resolvidos referem-se à: inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado n.º 1); inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios (Achado n.º 3); ausência de controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa (Achado n.º 6); fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário (Achado n.º 11); e inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado n.º 12).

III. Diante das impropriedades identificadas no monitoramento, com fulcro no §2º, do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão e citação de Ailton Antônio Copatti, inscrito sob CPF n.º 461.290.49072, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 08/06/2018, de Evandro Miguel Grade, inscrito sob CPF n.º 043.100.379-33, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 09/06/2018 até a presente data, de Lenice Andreia Jess Alcara, inscrita sob CPF n.º 041.180.399-90, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 01/01/2017 até 09/07/2018, de Sandra Krauspenhar Thibes, inscrita sob CPF n.º 779.201.479-72, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 10/07/2018 até a presente data, de Giovana Patrícia Falcão, inscrita sob CPF n.º 038.301.409-32, ocupante do cargo/função de Diretora de Tributação, Fiscalização e Cadastro de 05/01/2017 até 30/09/2018, de Almir Jorge Rohl, inscrito sob CPF n.º 525.209.789-53, ocupante do cargo/função de Diretor de Tributação, Fiscalização e Cadastro de 13/02/2019 até a presente data, de Marcelo Wordell Gubert, inscrito sob CPF n.º 027.323.709-83, ocupante do cargo de Procurador Jurídico de 01/01/2017 até 17/06/2018, e de Igor Augusto Both, inscrito sob CPF n.º 073.176.419-60, ocupante do cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade de 13/08/2019 até a presente data, com a ciência do Município de Santa Helena, inscrito sob CNPJ n.º 76.206.457/000119 e de Olavo Henrique Mousquer, inscrito sob CPF n.º

334.799.179-68, ocupante do cargo de Controlador Interno de 06/11/2018 até a presente data, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem manifestação e documentos acerca dos achados acima referenciados.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135452/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1160/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 591225/20 (peças 102 e 103), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645121/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: ANÁI FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1162/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 590/20 (peça 188), encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca da Certidão de Juntada n.º 586370/20 (peças 186 e 187), na qual verifica-se que a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou o pedido de novo acesso aos presentes autos, requerido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul.

II. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças mencionadas e autuação como Requerimento Externo, a fim de apreciação pelo Gabinete da Presidência.

III. Por sua vez, os presentes autos devem retornar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
DESPACHO: 1164/20

Retorne o feito à CMEX para o seu regular trâmite.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349568/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
DESPACHO: 1165/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333978/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
PROCURADOR:

DESPACHO: 1166/20

I. Regressam os autos, após a manifestação do representante, quanto ao sugerido pelo órgão ministerial (Parecer n.º 764/20, peça 36), relativamente ao interesse na continuidade da presente representação.

II. Em resposta (peça 42), o representante explicita seu interesse no prosseguimento do expediente arguindo a persistência e ocorrência das seguintes irregularidades: (i) manutenção do pregão como modalidade da licitação; (ii)

manutenção do sistema de registro de preços; (iii) exigência de apresentação de ensaios, certificados e catálogos específicos de todas as licitantes; (iv) exigência de certidão de acervo técnico e plano de gestão; (v) exigência de comprovação de experiência pretérita na realização de atividades com exuberante quantitativo; e (vi) exigência de apresentação de carta do fabricante.

III. Recorde-se que houve pedido de reconsideração da medida liminar que suspendeu a licitação (peça 34) feito pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ (CODENOP).

IV. Em primeiro lugar, o CODENOP apresenta seu pleito de forma genérica, requerendo que esta Corte proceda à análise do edital da licitação, tendo em vista alterações feitas no instrumento convocatório, para reveja sua decisão, sem, no entanto, indicar de modo preciso que fundamentos da decisão cautelar não mais subsistiriam. Por óbvio, que houve a explicitação do desaparecimento do fumus boni iuris, sem a indicação da extinção de quais motivos levaram ao reconhecimento da probabilidade do direito.

V. Em segundo lugar, a decisão que se pretende ver reconsiderada reconheceu, para a concessão da medida cautelar, a aparente irregularidade dos seguintes pontos: (i) adoção do pregão como modalidade licitatória; (ii) exigência de apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes; (iii) exigência de visto do CREA-PR; e (iv) exigência de apresentação de cópia autenticada do programa de controle médico de saúde ocupacional.

VI. Cotejando os fundamentos da decisão cautelar e o edital apresentado (peça 34, fls. 3-95), verifica-se que persistem elementos que autorizaram a suspensão do certame, a saber: (i) utilização do pregão como modalidade licitatória; e (ii) exigência de apresentação de cópia autenticada do programa de controle médico de saúde ocupacional (Item 12.2.VI).

VII. Posto isso, nego o pedido de reconsideração.

VIII. Retornem os autos à unidade técnica e, após, ao órgão ministerial para análise conclusiva de mérito.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587473/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1167/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586442/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1168/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 737307/18, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612044/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 1169/20

I. Em vista do solicitado pela CMEX:

a) A determinação expressa na alínea a do Item 3 há que ser demonstrada no prazo de 15 (quinze), após a expiração da vigência do contrato resultante da presente Concorrência Pública n.º 1/2019.

b) A determinação contida na alínea b do Item 3 se refere às futuras contratações na área de saúde.

II. Regressem os autos à unidade técnica.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 590636/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1170/20

I. Trata-se de representação formulada por ENERGEPAR Empreendimentos Elétricos Ltda., por meio da qual notícia que o Município de Foz do Iguaçu, não obstante o atestado de cumprimento do objeto do Contrato n.º 036/2019, derivado da Concorrência n.º 017/2018, resta pendente de pagamento o montante de R\$ 2.485.179,43 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove

reais e quarenta e três centavos), do total contratado de R\$ 10.325.990,94 (dez milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

II. O interessado busca a responsabilização do administrador representado por descumprimento contratual e afronta aos artigos 5º, 7º, § 2º, III, 14º e 38º, todos da Lei nº 8.666/93, bem como ao que preconiza o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, o representante se socorre desta Corte de Contas para que determine à municipalidade que providencie o imediato pagamento dos débitos ou explique o que originou a insuficiência de recursos para fazê-lo pontualmente.

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial e apesar dos indícios de irregularidades acerca do correto cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente direitos individuais e interesses particulares – passíveis de solução por meio de ação de cobrança –, o que foge do viés de atuação desta Corte, que envolve apenas questões nas quais exista clarividente interesse público.

IV. Ainda, tais representações, quando admitidas, provocam a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado, notadamente se considerado que, inclusive, o representante já busca junto ao Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 0001717-24.2017.8.16.0004, solução para o impasse relatado.

V. Assim, mostra-se razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

VI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação.

VII. Assim, com fundamento no artigo 276, §3º e §5º, e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

VIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *“Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de início. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)” Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; “Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)” Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; “São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)” Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.*

PROCESSO Nº: 253511/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONIANA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

PROCURADOR:
DESPAÇO: 1171/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão nº 342/18-S1C (peça 62), mantido integralmente pelo Acórdão nº 0914/20-STP (peça 107).

Curitiba, 18 de setembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849419/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:
DESPAÇO: 1172/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados na Informação nº 35/20 (peça 49), da Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Informação, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Gestão Municipal, e após, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569840/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: LEONEL LEANDRO DA SILVA, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

PROCURADOR:

DESPAÇO: 1173/20

I. Tendo em vista o equívoco ocorrido na emissão do Ofício de Diligência nº 1286/20-DP (peça 17), autorizo a adoção das medidas propostas na Informação nº 7618/20-DP (peça 19).

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

III. Após, devolva-se a este Gabinete para apreciação dos documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 599960/20 (peças 20 a 23).

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:

DESPAÇO: 1179/20

I. Por meio do Parecer nº 2438/19 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela intimação do Município de Verê e do senhor Admilso Rosin para prestar esclarecimentos e também pela expedição de medida cautelar a fim de que o citado Município se abstenha de nomear a senhora Marciane Chiapetti para o cargo de Economista Doméstico.

II. Analisando os autos, verifica-se que a validade do Concurso nº 01/2017, em tese, se encerrou em 27/09/2019, motivo pelo qual, a priori, uma medida cautelar nos termos sugeridos seria inócua no presente momento.

III. Por outro lado, em consulta ao Portal da Transparência do Município[1], constata-se que vários candidatos foram convocados em decorrência do mencionado Edital após a suposta expiração de sua validade.

IV. Assim, preliminarmente à eventual expedição de medida cautelar, faz-se necessária a apresentação de explicações adicionais pelo Ente.

V. Encaminhem-se, portanto, os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos pontos indicados a seguir, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE VERÊ e senhor ADMILSO ROSIN:

- Instrução nº 8820/17 (peça 43);

b) MUNICÍPIO DE VERÊ:

- itens III.III e III.IV do Parecer nº 2438/19-CGM (peça 83);

- informações sobre a prorrogação da validade do Concurso e convocação de candidatos após 27/09/2019 (validade informada no processo);

- encaminhamento das documentações pertinentes à eventual prorrogação e às novas admissões nos termos da Instrução Normativa nº 142/18 e do Manual do SIAP[2].

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos tópicos acima listados, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VII. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete para apreciação da proposta de expedição de medida cautelar.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. <http://www.verre.pr.gov.br/transparencia/administracao/concursos/concurso-publico-01-2017>

2. Documentos disponíveis no endereço: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

PROCESSO Nº: 399299/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MARCOS BAPTISTEL, MEINALDO PADILHA SCHULTER, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR, JOAO MORAIS DO BONFIM

DESPACHO: 1181/20

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude do decurso de prazo do Ofício de Diligência n.º 543/20-DP (peça 113).

II. Referido ofício havia sido encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras do Sul a fim de requerer informações sobre a Ação Civil Pública oriunda do Inquérito Civil n.º 0076.12.000022-9, conforme solicitação no Parecer n.º 57/20-CGM (peça 111).

III. Diante da ausência de resposta, realizei uma busca na internet e localizei a Ação Civil Pública n.º 0001329-54.2013.8.16.0104, que diz respeito ao mencionado Inquérito Civil.

IV. Assim, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificação do expediente acima indicado e nova manifestação.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543628/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO: 1182/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 611/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 317), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DENIR MANTEUFEL, CPF n.º 829.783.109-44, referente ao débito determinado no item II, “g” do Acórdão n.º 4729/16 – Segunda Câmara (peça 121), mantido pelo Acórdão n.º 3775/17 - Tribunal Pleno (peça 181) e Acórdão n.º 2546/19 - Tribunal Pleno (peça 216).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22808/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ANA CAROLINA BASSO MORENO, ANDRE GIROTTO, ARIANE PRECISO LIMA, JULIANA DE LOURDES FACHINA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1183/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos e informações solicitados pelo Parecer n.º 1360/20-CGM (Peça n.º 138), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 590903/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1184/20

I. Tendo-se em vista que as medidas destinadas ao cumprimento da decisão ora notificada pela Procuradora Geral do Estado (Ofício PRA n.º 271/2020), proferida nos autos n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Formosa do Oeste, serão devidamente adotadas conforme orientação contida no Despacho n.º 1131/20 (Requerimento Externo n.º 57074-0/20), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para simples apensamento do corrente expediente ao de Prestação de Contas de Transferência n.º 25119-7/11.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436319/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1185/20

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3533/20 - CGM (peça 7), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas pela Instrução n.º 3533/20-CGM (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Instrução, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292512/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA, EDILEUZI GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

DESPACHO: 1187/20

1. Os presentes autos foram remetidos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 560362/20 (peças 65 a 67), por meio da qual o senhor Almir Batista dos Santos requer a concessão de Medida Cautelar Inominada a fim de que seja determinada a não inclusão de seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares que será encaminhada à Justiça Eleitoral[1].

2. Nos termos dos artigos 515 a 517[2] do Regimento Interno, o nome do interessado foi incluído na lista de responsáveis cujas contas foram desaprovadas em virtude do Acórdão n.º 3081/14 – 2ª Câmara (peça 43).

3. Considerando que referida decisão transitou em julgado em 13/06/2014 (peça 45) e o prazo para permanência na lista é de 8 (oito) anos a partir dessa data[3], e, ainda, que a exclusão somente ocorrerá pelo decurso de prazo, por decisão judicial ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão[4], INDEFIRO O PEDIDO, visto que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

4. Com o intuito de melhor clarificar o caso, em face dos argumentos trazidos pelo interessado, é importante, em primeiro lugar, ressaltar que é competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas de transferência voluntária, como no presente caso, conforme preconiza a Constituição Estadual:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

5. Em segundo lugar, o § 2º do artigo 1º da Resolução ATRICON[5]n.º 02/2020 é muito claro ao recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil que, em processos de transferência voluntária, o Tribunal de Contas emita “acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

6. No que tange à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 848.826, proferido em sede de Repercussão Geral – Tema 835, esta se

relaciona apenas com as contas do Prefeito propriamente ditas: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [grifei]

7. Tal interpretação pode ser referendada em julgados posteriores do próprio STF: ARE 1214704 / SP – SÃO PAULO

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 12/09/2019, DJe-2011, Divulg 16/09/2019, Public 17/09/2019.

Além disso, o Tribunal de origem afastou a aplicação do RE 848.826/CE (Tema 835), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, por não se tratar, a espécie, de julgamento de contas do Prefeito, e sim exame de convênios celebrados, analisando a questão com amparo na interpretação da norma local pertinente (Lei Complementar Estadual 709/1993).

[...]

Portanto, tratando-se claramente de situação distinta daquela apreciada pelo STF no julgamento do Tema 835, não pode ser acolhida a alegação de usurpação de competência da Câmara Municipal de Caraguatatuba pelo TCE, ou mesmo de violação aos artigos 31, § 1º; 71, inciso I e 75, da Constituição Federal. [grifei]

MS 35757 / DF – Distrito Federal

Relator: Min. Edson Fachin

Julgamento: 26/11/2019, DJe-261, Divulg 28/11/2019, Public 29/11/2019.

Como bem sustentou a Procuradoria-Geral da República, em seu douto Parecer, o acolhimento da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da competência da Câmara Municipal para julgar as contas relativas a convênio firmado pelo Município com ente federal, "esvaziaria a competência do Tribunal de Contas para "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", disposta no art. 71, VI, da Constituição Federal".

Diante do exposto, denego a ordem postulada neste writ. Prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante.

8. Por fim, de acordo com o disposto no artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, não compete ao Tribunal de Contas a declaração de inelegibilidade do gestor, visto que somente encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral "a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade".

9. Portanto, a deliberação sobre eventual inelegibilidade, com base nessa lista, é de competência da Justiça Eleitoral[6].

10. Diante de todo o exposto, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito deste Tribunal em relação ao pedido do interessado, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme noticiado na página deste Tribunal, no endereço <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-irregulares-2020/329693/area/250>, referida lista já foi entregue à Justiça Eleitoral em 24/08/2020.

2. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a queles decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

3. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

4. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

6. "[...] Deputado Estadual. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE/MA. Gestor de fundo municipal de educação. Licitação. Dispensa indevida e não comprovação. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa. Desprovemento. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. 3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. [...] (Acórdão de 03/11/2010 no AgR-RO n.º 323019 MA, relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior.) [grifei]



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 45875/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: NATALIA ROHDE DO CANTO, NELIO LUIZ DE CASTILHO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, OLIVIA LANTALER GONCALVES DA SILVA, OSNY DE BARROS JUNIOR, PABLO DANIEL HUBER, PAOLA DA COSTA SOUZA, PATRICIA CANTERI, PAULO ANDRE DE BRITO, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO HENRIQUE COLCHON, PAULO HENRIQUE DUARTE ALVES, PAULO HENRIQUE SOUZA COUTINHO, PAULO RICARDO HUBER, PAULO ROBERTO LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PAULO TAKAYUKI TAMURA, PAULO VICTOR GABRIEL, PEDRO FILIPE SOARES LANA, PEDRO HENRIQUE CANEZIN, PETER MARCIANO DOS SANTOS, PETR SOARES DE ALENCAR, PHILIPPE ALICIO DE CARVALHO, RAFAEL AUGUSTO SIQUEIRA, RAFAEL HELENO CAMPOS, RAFAEL RICARDO FREZ, RAFAEL VAGUINER DO CARMO DE PAULA, RAFAEL VINICIUS MONETTA DE CARVALHO, RAFAELA ROSSI MARQUES, RAFAELLA EHLKE, RAIMAR JHONATHAN LUNARDI, RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA, RAPHAEL FARIAS DA COSTA MAINGUE, REDEMIR GOYA, REGIS DANIEL SOARES, REGIS TELES DOS PASSOS, REINALDO DE BRITTO COSTA SOBRINHO, RENAN CRUZ DOS SANTOS, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, RENATO DE LIMA CAMBOTTA, RENATO SALAZAR SOMENSI, RICARDO CAMILO DE SOUSA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO LANGWINSKI, ROBERTO OLIVER LAGES, RODRIGO BONICENHA FERREIRA, RODRIGO LUIZ SAUGO, RODRIGO PIRARD BASSO, RODRIGO RIBEIRO DE ABREU, RODRIGO YUKIO SHIROMA DIAS, RODRIGO ZORNITTA GASPAR, ROGER ROBERTO ROCHA DUARTE, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, RUAN CARLO PRESTUPA, RUAN TELES MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SERGIO MIZIARA BORGES, SHEILA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS, SHERON CAMPOS COGO, SIMONE SILVA DE QUEIROZ, STEFANI CASTILHOS, SUZANE REMBIS COSTA, TALEAS ADRIANO QUEIROZ DE SOUZA, TAMMY VERNALHA ROCHA ALMEIDA, TANIA VICENTE LOPES DOS SANTOS, TEOGENES MATIAS DE SOUZA, THAIS APARECIDA XAVIER, THAIS DE LIMA LEANDRO, THIAGO CESAR BERESTINAS, THIAGO CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, THIAGO HENRIQUE PORTO DE ALMEIDA, THIAGO LIZARDO DE MORAES, VANDA MARIA DE OLIVEIRA WITIUK, VANESSA PRESTES ANDRADE LEONARDI, VINICIUS BRITO DIAS, VINICIUS GAMARRA CONTIERI, VINICIUS MISKALO BERNERT, VITOR HUGO AMBROSIO EXPEDITO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAGNER WELINGTON DOMINGUES, WEBERSON MENDES DE LIMA, WELLERSON JEREMIAS COLOMBARI, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILLIAN FERNANDO BERNAR, WIUTON JULIO DE OLIVEIRA SILVA, ADEMAR SILVA NETO, ADREA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANA VIUDES BRUDER, ADRIANO HALAMA, ADRIANO SALDANHA CARNEIRO, ADRIEL FIGUEREDO DA SILVA, ALBINO LAGINSKI JUNIOR, ALCIMAR JOSE VIDOLIN, ALESSANDRO BURKO LOPES, ALEX SANDRO SOUZA ALMEIDA, ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZ, ALEXANDRE DIAS FRANCA, ALEXANDRE HIDEO SUGUYAMA, ALEXANDRE TSUJI AMORIM, ALEXIANO PRANTE, ALICE DO PRADO VALENTE POGRIFKA, ALLAN FELIPE LOPES, ALLAN MACEDO KUMEGAWA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDERSON MARCINIAC PERES, ANDERSON SIMONATO, ANDRE ANDRADE ALECRIM, ANDRE BARTH REIS, ANDRE ESMANHOTTO, ANDRE FELIPE DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ DE ATAIDE, ANDREA PELLIN, ANDRWS BRITO DA SILVA, ANESIO SILVA JUNIOR, ANGELA ZANIN DELLA BIANCA, ANNA PAULA MIRI, ANNE CAROLINE KAMBARA SCHOLZE, ANTONIO HENRIQUES DOS SANTOS, ARIEL FERNANDO ELIAS COSTA, ARUTANA VIEIRA RIVETTI, AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS, BARBARA ANNE DE OLIVEIRA FREITAS, BLENDON LINEKER GONCALVES, BRAZ VITOR PEREIRA FILHO, BRUNA BALBINOTTI MILEKI, BRUNO COTIAS DE SANTANA, BRUNO TREVISAN ZACHARIAS, CAIO CARLOS VASCONCELOS DE AGUIAR, CAMILA MARTINS STUHLER, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CAMILLA BORGES GAZOLLA, CARLOS AUGUSTO ALBACH, CARLOS EDUARDO DA SILVA KLAUCK, CARLOS HUMBERTO LOPES COSTA, CARLOS JOSE DE BARCELOS JUNIOR, CARLOS KAZUNORI TAKANO, CAROLINA AUGUSTA DE SOUZA BRAMBILLA, CAROLINE MAIA LEAL, CASSIANO DE OLIVEIRA PRESTES, CESAR AUGUSTO BROSKA JUNIOR, CESAR AUGUSTO DO PRADO, CESAR DA SILVA LIBERATO, CESAR KUHNEN, CESAR SHUJI FUJIKAWA, CLAUDINEI LUCIANO PEREIRA, CLAUDIO EMANUEL CASTRO DOS ANJOS, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONRADO PINTO REBESSI, CORINA AUGUST SIEMENS MONTEIRO DE MELLO, CRISTIANO AUGUSTO PEREIRA DOS ANJOS, CRISTINA CORDEIRO CARDOSO KUNZLER, DANIELI HOFFMANN, DANIELLE RUTHIANE SILVEAS DE MORAES, DANILO GARCIA SANCHEZ, DAVI AZEVEDO DE QUEIROZ SANTOS, DAYSE FERNANDA DE SOUZA, DENIS DE FIGUEIREDO BONATTO, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DENNIS SEIJI KUMANO, DENYS ARAUJO DE ASSIS, DIEGO CRISTIANO EURICH, DIEGO LUIZ RIBAS, EDSON LUIZ COSTA ZAPAROLI, EDUARDO ATTUY CARVALHO, EDUARDO BUENO SAMPAIO, EDUARDO ENDO, EDUARDO FARIAS ESMANHOTTO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN PAULA LEATTE, ELIZANDRO DOS PRAZERES, ELTON WAGNER LOPES, EMILIO DE SANTANA JUNIOR, ERIC PRADO DIEGUES, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EUGENIO BURG FILHO, EVANDRO LUIZ LUSTRE, FABIAN ANDRADE SILVA, FABIANA UNGARETTI ROMANATO ROLOFF, FABIO ADRIANO MARTINOVICZ GORRESEN, FABIO BRASIL, FABIO OGASSAWARA, FABIO PILZ, FABIO SCARPA E SILVA, FELIPE AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, FELIPE LEONARDO SILVA RODRIGUES, FERNANDA RITA CORREIA, FERNANDO ANSELMO NUNES, FLAVIA DANIELLE AMARAL DE BRITO, FLAVIO CORREA PEREIRA, FREDERICO RAMALHO ROMERO, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GEORGE WILLIAN XAVIER DA ROSA, GINOILSON DA COSTA, GUILHERME PEDRO BOM TRANCOSSO, GUILHERME RIBAS TAQUES, GUSTAVO BORELLI BEDENDO, GUSTAVO PRUSS, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELOISA MUDREK DA SILVA, HENRIQUE GALPERIN, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, HEYDER RODRIGUES VASCONCELOS, HUGO JORDAN DOS SANTOS MENEZES, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISABELLA FERREIRA MELO, IVAN PEREIRA SENA, JACSO FERNANDES DOS SANTOS, JACSON

GLUZEZAK, JADYLSO LUIZ BORTOLATO, JAILSON DE LIMA ALENCAR, JAQUELINE DE MOURA DA SILVA, JEAN PAULO FORMENTON, JEFFERSON LEITE, JERONIMO DE ALENCAR NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MIRANDA, JOAO ALBERTO PRUST, JOAO MARIO COSTA KIELTYKA, JOAO PAULO LUNA WOITEXEN, JOAO PAULO MEDEIROS GUIMARAES, JOAO VICTOR ITIMURA BALMANT, JOEL EDUARDO MATSCHINSKE KOSTER, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, JOSE FERNANDO PEREIRA RODRIGUEZ, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE RAFAEL SERATTI ROSSI, JOSE ROBERTO CIDREIRA JUNIOR, JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO, JULIANO GARCIA DA COSTA, JULIO ANGHINONI DE SOUZA, JULIO CEZAR MACACARI, KAILASH JOSE DA SILVA, KAREN DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN, KAROLINE LIMA SOUSA, KATHLEEN LIEDTKE KOLB, KELLY CRISTINA CANCELA, KENZO GABRIEL MATSUBARA, LAERCIO SILVA DE CAMPOS JUNIOR, LARISSA BARROS COSTA, LEANDRO CESAR TAVARES MARTINS, LEANDRO PAES LEME PEYNEAU, LEILA APARECIDA MENDES, LIVIA SANTANA MONACO, LORENA FERREIRA CARPES, LUCAS SILVERIO, LUCIA HELENA GONCALVES AFONSO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANO ANDRADE COUTINHO, LUIS ALBERTO DE QUADROS, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, LUIS HENRIQUE SOARES, LUISA VIANNA MESQUITA, LUIZ ANTONIO DE BARROS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, LYDIO PEREIRA NETTO, LYGIA BERTALHA YAEGASHI, MAIARA ARNECKE, MAICON ELIAS SILVESTRE OLIVEIRA, MAIRAN ELISZABET REZENA DA SILVA, MAJONI DA SILVA, MARCELO FLAGMIR BARCARO, MARCELO GONZALES FAVORETO, MARCELO LUIS DE MELO, MARCIO FELICIANO, MARCO AURELIO CASELANI MACEDO, MARCOS HENRIQUE FRANCA MARTINS, MARCOS MORAN AZEREDO, MARCOS PAULO BEBICI, MARCOS PAULO PASSOS ROSA, MARCUS FABIO FONTENELLE DO CARMO, MARIA ANGELA MARTINS AGOSTINHO PICOLI, MARIA ISABEL MULLER, MARIANA AMBROSIO PIRES DA COSTA, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MARISA APARECIDA GIEBILUKA FERNANDES, MARLON HENRIQUE ALVARENGA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MAURICIO CARLOTO, MAX STACHUKA, MAXIMILIAN KRAMEK, MICHAEL ANDRE HEMPEMEYER, NADIA NOGARI

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2017, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, publicado no diário Oficial do Estado, de 09/01/2017, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 527400/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO BONINI GUEDES, NEUTON PRESTES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1121/20

Considerando que o advogado Wilson Accioli de Barros Filho substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 53), determino a autuação dos nomes dos advogados substabelecidos como procuradores do senhor Valentim Zanello Milléo, conforme consta da procuração de peça 166, e a baixa do nome do advogado Wilson Accioli de Barros Filho como representante do interessado. À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 181279/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1123/20

Considerando o contido na Instrução nº 574/20 - CMEX, e no Parecer nº 802/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Marcelo Elias Roque, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 433/18 - S1C.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 536461/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SABINO PICOLA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1131/20

Preliminarmente, com fundamento no art. 1º, § 2º da Portaria nº 202/2020, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto a eventual

competência do Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19 sobre a matéria consultada. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139798/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1220/20

1. Tendo-se em conta a certidão juntada pelo Município de Paranacity, na peça 101, que indica a ocorrência de extinção da execução fiscal em razão de pagamento do débito, conforme art. 924, II, do Código de Processo Civil, em atenção a Informação 5151/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a nova intimação do Município de Paranacity, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a documentação observando o disposto no art. 36, da Resolução 70/2019, deste Tribunal[1].

2. Encaminhem-se, primeiramente, os presentes à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que estes autos deixem de obstar a certidão liberatória ao ente municipal, a partir desta data, tendo-se em conta o novo prazo concedido.

3. E, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 36. Havendo a quitação do débito executado judicialmente, o Credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação.

PROCESSO Nº: 264983/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1221/20

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste sobre o apontamento realizado no Parecer 815/20, do Ministério Público de Contas.

2. Após, retornem os autos ao Parquet.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 480032/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ALINE FERNANDA KUEHL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCELO BERTICELLI RODIO, MOC ELETRONICA EIRELI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

PROCURADOR: ANDRE PRADÉ MAY, DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER, GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1222/20

1. Vieram os autos com petição da representante (peça 43), requerendo o prosseguimento do feito até seu ulterior julgamento.

2. Deixo de acolher o pedido, tendo em vista que, conforme Informação nº 7586/20 – DP (peça 44), ainda não ocorreram “as juntadas dos Avisos de Recebimento dos Ofícios nº 2418/20 - DP e 2419/20 -DP (peças 34 e 35) e que, portanto, o prazo para defesa/manifestação dos interessados ainda não se iniciou, nos termos do Art. 386, I, § 7º do Regimento Interno.”

3. Diante disso, retornem aos autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, conforme item 5 do Despacho nº 974/20 (peça 29).

5. Após, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 471106/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1223/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 440480/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1225/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. LUIZ ROBERTO COSTA, contido nas peças nºs 218 a 221, em face dos Acórdãos nºs 1338/20 e 2119/20, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 307160/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN
PROCURADOR: HEBER LEPRE FREGNE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1226/20

1. Tendo-se em conta as razões apresentadas pelo Município de Umuarama, contido nas peças 138/139, defiro o pedido para que o prazo final para sua manifestação corresponda a 13/10/2020, que decorre da prorrogação concedida pelo Despacho nº 1102/20, aos demais interessados.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 189010/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1227/20

1. Tendo-se em conta a apresentação de manifestação e novos documentos pelo Município de Santa Inês, conforme peças 30/31, em atendimento ao Despacho nº 1194/20, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

2. Publique-se

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 566100/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADA: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 550/20

Em face do requerimento à peça 80, concedo ao Município, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 90 dias para apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 40550/18
ASSUNTO: PENSAO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEO AUGUSTO NÉIA STORTI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORTNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 551/20

Em face do requerimento à peça 37, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 445306/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 899/18 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 552/20

Considerando a proposta do Ministério Público de Contas à peça 214, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se o equipamento CELLMATE encontra-se em operação na nova funcionalidade que lhe foi dada – produção de kits para diagnóstico de leucose.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 142280/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CLEUSA CANDIDO XAVIER, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CIGERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO
PROCURADORES: AFONSO CELSO BARREIROS, CAROLINA CIBOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FLAVIO PANSIERI, HEBER LEPRE FREGNE, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUIS HENRIQUE DENK, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, SILVIO FERREIRA CANTON
DESPACHO 905/20

Retornam os autos com a Informação nº 5.134/20 (peça processual nº 804), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere a deliberação quanto à baixa de sanções imputadas à Srª Maria José Roque Simões, referente à Certidão de Débito nº 298/13 (peça processual nº 217), e ao Sr. Valdecir Pascoal Mulato, referente à Certidão de Débito nº 065/2017 (peça processual nº 516).

Considerando que o Município de Umuarama comprovou o trânsito em julgado das decisões que extinguíram as ações de execução nº 7632-95.2018.8.16.0173 e nº 10596-37.2013.8.16.0173 (peças processuais nº 789 a nº 792), bem como tendo em vista que as decisões reconheceram a impossibilidade de serem efetuadas cobranças de quaisquer valores relativos às condenações impostas pelos itens XIV e XIX do Acórdão nº 582/09 — 1ª Câmara (peça processual nº 106), mantidos pelo Acórdão nº 851/13 — Pleno (peça processual nº 151), em razão da modulação de efeitos determinada por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mandado de segurança nº 1.117.154-7, determino o cancelamento das respectivas sanções, com a exclusão dos competentes registros, nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[2], para comunicação em sessão virtual subsequente — e respectiva certificação — das decisões judiciais proferidas pelas 3ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que

extinguiram os autos de execução fiscal acima referenciados, em razão da nulidade dos títulos que as embasavam (acórdãos de peças processuais nº 796, nº 797 e nº 798).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que tome as devidas providências, bem como promova a continuidade do acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - por ordem judicial.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

PROCESSO Nº 200716/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DEREYUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

PROCURADORES: CAROLINA CICOTE, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

DESPACHO 906/20

Retornam os autos com a Informação nº 5.169/20 (peça processual nº 861), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere a deliberação quanto à baixa de sanções imputadas aos senhores Newton Soares do Nascimento e Arnaldo Rodrigues da Silva, referentes à Certidão de Débito nº 720/14 (peça processual nº 435), e aos senhores Valdecir Pascoal Mulato e Arnaldo Rodrigues da Silva, referentes à Certidão de Débito nº 724/2014 (peça processual nº 439).

Considerando que o Município de Umuarama comprovou o trânsito em julgado das decisões que extinguiram as ações de execução nº 10854-08.2017.8.16.0173 e nº 619-50.2015.8.16.0173 (peças processuais nº 846 e nº 849), bem como tendo em vista que as decisões reconheceram a impossibilidade de serem efetuadas cobranças de quaisquer valores relativos às condenações impostas pelos itens XXVIII e XXXVI do Acórdão nº 1.679/12 — 2ª Câmara (peça processual nº 212), mantidos pelo Acórdão nº 5.509/13 — Pleno (peça processual nº 346), em razão da modulação de efeitos determinada por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mandado de segurança nº 1.117.154-7, determino o cancelamento das respectivas sanções, com a exclusão dos competentes registros, nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Da mesma forma, devem ser canceladas as sanções aplicadas por meio do item XXVI do Acórdão nº 1.679/12 — 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 5.509/13 — Pleno, que originaram a Certidão de Débito nº 719/14 (peça processual nº 434), posto que o Município de Umuarama carrou aos autos manifestação de renúncia de prazo para interposição de recurso (peça processual nº 860) de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de restituição de valores, promovida pela Srª Maria José Roque Simões em face do Município de Umuarama, reconheceu a impossibilidade de cobrança dos valores imputados também nos presentes autos, e determinou a restituição, pelo município, do montante pago.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[2], para comunicação em sessão virtual subsequente — e respectiva certificação — das decisões judiciais proferidas pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que extinguiram os autos de execução fiscal acima referenciados, em razão da nulidade dos títulos que as embasavam (acórdãos de peças processuais nº 853 e nº 855), bem como da decisão que julgou procedente a ação proposta pela Srª Maria José Roque Simões, proferida pela 5ª Câmara Cível daquele órgão judicial (peça processual nº 859).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que tome as devidas providências, bem como promova a continuidade do acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - por ordem judicial.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

PROCESSO Nº 236864/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDREIA REGINA GONCALVES, CARLA RENATA FERREIRA RODRIGUES BOMFIM, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, JOSIELY LISBOA BENVINDO DA SILVA, LUCELIA MOREIRA MARTINS VECHIATTO, LUCIANO DOS SANTOS, MAICON FERNANDO MEDINA GUIRAO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, ROGERIO SASSO MARTINS, SEBASTIAO DOS SANTOS, SILVIA NASCIMENTO, TALITA VENANCIO DA LUZ DE SOUZA, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

DESPACHO 907/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 425658/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, AMANDA BON ALEIXO, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, ELIZEU TIZEU, FERNANDO BRAMBILLA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JULIANA CARVALHO SPESSATO, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEONARDO CANDIDO BABETO, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, VALDEMIR ZAMBONI, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, WESLEY AUGUSTO DO PRADO E WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO 908/20

Retorna o presente após encerramento dos autos em razão da juntada da petição intermediária nº 777337/19 (peças processuais nº 096 e 097) e da petição intermediária nº 299800/20 (peças processuais nº 098 a 100).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 70/20 – peça processual nº 101) registra que os novos documentos juntados não têm relação com as admissões objeto dos autos, bem como que estas já foram julgadas em definitivo. Pelo exposto, sugere que o presente processo volte a ser arquivado, nos termos do Despacho nº 1167/19 (peça processual nº 094).

Considerando que os novos documentos juntados em nada alteraram a situação em que o presente processo se encontrava, bem como o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde devem permanecer encerrados nos termos do Despacho nº 889/19 (peça processual nº 087).

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº 535018/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, CAROLINE BERNEGOSSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
DESPACHO 914/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 262/20

Processo nº: 576745/18

Data e hora da redistribuição: 23/09/2020 12:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO

GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE

PIONEIRO, EFRAIM BUENO DE MORAES, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO

PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOAO MATTAR OLIVATO, MICHELE

CAPUTO NETO

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 251193/10, conforme

Despacho Processual Diverso 1409/2020 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 263/20

Processo nº: 594933/19

Data e hora da redistribuição: 23/09/2020 17:54:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 23/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3813/2020

Processo Nº: 590121/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2020 10:57:14

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3814/2020

Processo Nº: 647405/18

Data e hora da distribuição: 23/09/2020 11:31:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ANDREIA APARECIDA SCREMIN, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELEN CRISTINA COX, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISELI ROSA LOS, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JUCIANE RETKO, KAMILA OLENISKI BASSO, LEONOR FERREIRA DELGADO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRAE OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3815/2020

Processo Nº: 639496/18

Data e hora da distribuição: 23/09/2020 11:32:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: JHENY MAGALHAES DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ QUEGE, MARIA ROSANA DA SILVA ZYCH, MARIANE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3816/2020

Processo Nº: 593392/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2020 11:53:13

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3817/2020

Processo Nº: 602057/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2020 15:42:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3818/2020

Processo Nº: 602081/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2020 15:47:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 587767/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3819/2020

Processo Nº: 602138/20

Data e hora da distribuição: 23/09/2020 16:04:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 327145/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALDENIR PERES NAVARRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4943/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18712/20 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 205830/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ALESSANDRA DE MOURA, ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA, ALEX MENDES DE LIMA, ALINE KAREN NUNES DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4944/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14916/20 - CAGE (peça nº 37):

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 35769/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA MARIA CHIAMULERA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4945/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18732/20 - CAGE (peça nº 36):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 318650/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO ADRIANA TEIXEIRA, ADRIELLE MACHADO PAGOTTI, ANGELA MARIA RAITZ, CAMILA DA SILVA LEITE SAMPAIO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4946/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18681/20 - CAGE (peça nº 64):

- MUNICÍPIO DE MIRADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 594107/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO ADRIANA BRUGER, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ANA PAULA AUGUSTINHAK, ANDRESSA HERMES E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4948/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12613/20 - CAGE (peça nº 87):

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 71193/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4949/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18697/20 - CAGE (peça nº 38):

- MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 766192/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPES, EDER ARIEL SCHMITT E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4950/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18720/20 - CAGE (peça nº 103):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 604846/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4951/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18721/20 - CAGE (peça nº 92):

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533127/16

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO ALTAIR CASARIM, EUGENIA SOARES RIBEIRO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, TATIANE APARECIDA LOPES (FALECIDA EM 2013)

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4953/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18730/20 - CAGE (peça nº 16):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 672163/17

ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4954/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18743/20 - CAGE (peça nº 40):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 536820/17

ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, VERA LUCIA RIBASKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4955/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18748/20 - CAGE (peça nº 53):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 223870/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO GLEI MARCELO BARBOSA, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, JESICA KARINI MESQUITA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, JOZEMARA CRISTINA GONCALVES, LENITA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCINEIA INOCENCIA DE SOUZA, MARIA SILVANA DE AZEVEDO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, VALDICEIA TEREZINHA LIVERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4956/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18693/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 264720/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 418/20 - CGE

Por meio da peça nº 32, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 21/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 23 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 262191/20
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 420/20 - CGE

Por meio da peça nº 36, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 25/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 22/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 23 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 188552/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1286/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3537/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADELITA PARMEZAN DE MORAES – CPF 084.378.969-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 266731/20
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, FABIANO CECILIO DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 1288/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3580/20 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL – CPF 065.269.579-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações

TCEPR

Informações

Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 502934/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INES POLTRONIERI, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2810/20

Trata-se de Ato de Inativação referente a servidora Ines Poltronieri, no qual por equívoco foram juntados documentos referentes à servidora Mari Mazzarollo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 300/20 (peça 16), sugeriu as seguintes providências para a retificação dos autos:

1. A publicação de despacho consignando o cancelamento do registro do presente ato de inativação pelo Gabinete da Presidência.
2. O desentranhamento das peças equivocadas acima citadas pela Diretoria de Protocolo, bem como da certidão da peça 15.
3. E exclusão do registro do ato e a desvinculação dos autos ao Despacho de Homologação de Benefício mencionado pela Diretoria de Tecnologia da Informação.
4. Após as providências anteriores, expedição de comunicação à entidade, a fim de que promova a juntada correta dos documentos.
5. Por fim, depois de ultimadas as providências anteriormente sugeridas, pelo retorno dos autos a esta unidade para os encaminhamentos destinados à homologação e registro.

Acolho a sugestão da unidade técnica e determino o cancelamento do registro do Ato de Inativação nº 8381/2019- CAGE (peça 15).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças equivocadas (4-8, 10-13) e da certidão constante na peça nº 15, bem como para a exclusão do registro do ato e a desvinculação dos autos ao Despacho de Homologação de Benefício mencionado pela Diretoria de Tecnologia da Informação. Após as providências anteriores, expedição de comunicação à entidade, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos os documentos corretos para a regularização dos presentes autos. Deverá a Diretoria de Protocolo controlar o prazo.

Por fim, com a juntada dos documentos pela parte interessada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências necessárias à homologação e registro do presente ato de inativação.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 586710/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2812/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, por meio do qual solicita em que solicita informações acerca da existência, nesta Corte de Contas, de procedimento que apurou o gasto excessivo com aquisição de combustíveis pelo município de Clevelândia, entre os anos de 2013 e 2016, sobretudo em relação ao Pregão nº 13/2016.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 939/20 (peça 03), informou que em consulta ao banco de dados constantes deste Tribunal, não foram localizados apontamentos envolvendo o objeto mencionado na solicitação, nesse sentido sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, providências de comunicação e encerramento.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio

eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 586680/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2815/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0812/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) – Região de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0046.18.068118-4, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº. 702324/15, que se trata de Tomada de Contas Extraordinária. Tendo em vista o Despacho nº. 881/20 – GCFAMG (peça 04) em que o Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 702324/15, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 540892/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2818/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Araucária em que solicita a alteração, de “PROCEDENTE” para “IMPROCEDENTE” no Sistema Integrado de Transferências, da conclusão exarada pela Tomada de Contas Especial (TCE) instituída pela municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira manifestação (Informação nº 537/20-CGM, peça 4), sugeriu diligência à origem para que o município encaminhasse determinada documentação.

Após resposta do município, em sua segunda manifestação (Informação nº 554/20-GP, peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento da solicitação e salientou a necessidade da finalização e envio da Tomada de Contas Especial, instituída pelo município, no Sistema Integrado de Transferência desta Corte de Contas (SIT).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 582811/20 e anexos (peças 39 a 41), o município de Araucária apresentou nova manifestação referente à sua solicitação inicial, a qual foi analisada pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, em vista da inexistência de novo fato ou elemento de prova, novamente concluiu pelo indeferimento do pedido de alteração de banco de dados e pela necessidade do Município finalizar e enviar, no Sistema Integrado de Transferência, a Tomada de Contas Especial para análise e julgamento por parte desta Corte de Contas. A unidade técnica ainda sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para verificar se existe algum problema no SIT impedindo o encaminhamento, por parte do município, da Tomada de Contas Especial e, em caso positivo, resolva tal problema (Informação nº 557/20-CGM, peça 43).

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 592795/20 e anexo (peças 45 e 46), o Município de Araucária informou ter finalizado as Tomadas de Contas Especiais que impediam a emissão de Certidão Liberatória e solicitou o desbloqueio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, registro nº 43.897, referente ao Contrato de Gestão nº 80/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da manifestação do Município, entendeu resolvidas as questões suscitadas na Informação nº 557/20-CGM (peça 43), concluiu pela possibilidade de reabertura do SIT, conforme solicitação do requerente, e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e avaliação quanto a pertinência do atendimento da solicitação, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação de impactos nos sistema desta Corte, à Diretoria de Tecnologia da Informação, em caso de deferimento do pleito, para proceder com a reabertura do SIT. Ao final, a unidade técnica ainda sugere, de forma subsidiária, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para reavaliação da regra de bloqueio automático do SIT quando do envio de Tomada de Contas Especial precedente.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, defiro solicitação do Município de Araucária e determino:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação de impactos nos sistemas desta Corte;
- b) encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para

proceder a reabertura do SIT, conforme a solicitação;
c) em vista da sugestão subsidiária da CGM, encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para reavaliação do bloqueio automático do Sistema Integrado de Transferência.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 390896/15
ENTIDADE: LAERCIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS MAUS
INTERESSADO: LAERCIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS MAUS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2819/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 49/20-SEA (peça 4), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 77512/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2820/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 223/20 (peça 36) da Diretoria de Gestão de Pessoas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à referida unidade técnica para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395060/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2823/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual solicita novo acesso ao Recurso de Revista nº 474551/18.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1374/20-GCILB (peça 22).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 474551/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586736/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2824/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 823/2020-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de

Inquérito Civil nº MPPR-0204.18.000654-4, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, solicita informações quanto a conclusão da Tomada de Contas Extraordinária nº 667670/16.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1375/20-GCILB (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 667670/16 à Promotoria interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586531/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2831/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 933/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 3), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante mediante o envio de mensagem eletrônica ao e-mail gepatria.umuarama@mppr.mp.br, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 187/2020 (peça 2) referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0151.19.007061-6, bem como para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações





PROCESSO Nº: 472080/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA
ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO N.º 02/20, REFORMA DO SUBSOLO DA SEDE DO TCE/PR.

Às dez horas do dia 24 de setembro de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento da habilitação do RDC n.º 02/20. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DOCUMENTO	Item do Edital	Verificação
Habilitação Jurídica	12.1.1.	Peça 71, fls. 14-31
Prova de inscrição no CREA/CAU	12.1.2.1.	Peça 71, fl. 32-34
Atestado técnico-profissional	12.1.2.2.	Peça 71, fl. 41-76 Peça 71, fl. 81-84 Peça 71, fl. 85-87
Certidão de Acervo Técnico – CAT	12.1.2.2.2.	Peça 71, fl. 39-40 Peça 71, fl. 79-80 Peça 71, fl. 88-90
Prova de vínculo profissional	12.1.2.2.3.	Peça 71, fls. 14-31 Peça 71, fl. 91
Atestado técnico-operacional	12.1.2.3.	Peça 71, fl. 39-40 Peça 71, fl. 81-84
Qualificação Ec.-Financeira/Falência	12.1.3.1.	Peça 71, fl. 92
Qualificação Ec.-Financeira/Balanco	12.1.3.2.	Peça 71, fl. 93-103
Qualificação Ec.-Financeira/Índices	12.1.3.3.	Peça 71, fl. 103-104
Patrimônio líquido não inferior a 10%	12.1.3.4.	Peça 71, fl. 104
Regularidade Fiscal Federal	12.1.4.1.	Peça 71, fl. 106
FGTS	12.1.4.2.	Peça 71, fl. 107
Regularidade Fiscal Estadual	12.1.4.3.	Peça 71, fl. 108
Regularidade Fiscal Municipal	12.1.4.4.	Peça 71, fl. 109
Débitos Trabalhistas (CNDT)	12.1.4.5.	Peça 71, fl. 110
Declaração de que está ciente e concorda com o edital;	12.5.1.1	Peça 71, fl. 112
Declaração de que cumpre o edital	12.5.1.2	Peça 71, fl. 112
Declaração de inexistência de fatos impeditivos à habilitação	12.5.1.3	Peça 71, fl. 112
Declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico	12.5.1.4	Peça 71, fl. 112
Não empregar menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre	12.5.1.5	Peça 71, fl. 112
Não possui empregado em trabalho degradante ou forçado.	12.5.1.6	Peça 71, fl. 112
Declaração de vistoria do anexo 1	12.5.2.	Peça 71, fl. 113
Consultas às ocorrências do SICAF	13.1	Peça 77, fl. 1-3
Consultas ao CEIS	13.1	Peça 77, fl. 4-5
Consultas ao CNCIA	13.1	Peça 77, fl. 6-7
Consulta ao TCE/PR	13.1	Peça 77, fl. 8

CONCLUSÃO: NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi julgada habilitada.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento da habilitação será registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

EXTRATO DO CONTRATO N.º 12/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: INFORMÓBIL E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- CNPJ – 00.630.985/0001-39.

PROCESSO N.º: 405340/20

OBJETO: Aquisição do lote 02(itens 04 e 05).

VALOR: R\$ 166.152,00

DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2020

EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: L.C.K. MARCENARIA LTDA- CNPJ – 79.769.048/0001/19.

PROCESSO N.º: 405340/20

OBJETO: Aquisição do lote 03(itens 06 ao 21).

VALOR: R\$ 58.149,99

DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2020

EXTRATO DO CONTRATO N.º 15/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

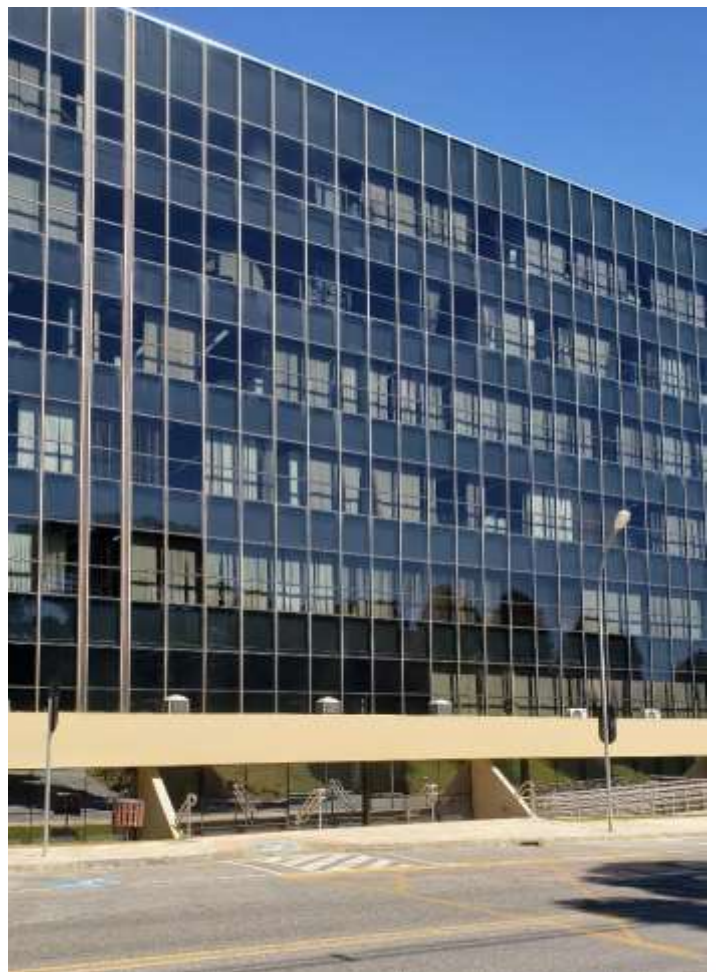
CONTRATADA: VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA- CNPJ – 05.684.135/0001-37.

PROCESSO N.º: 405340/20

OBJETO: Aquisição do item 01.

VALOR: R\$ 19.235,16

DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski